



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO
PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

Classificação: 034

**PROCESSO NUP
64240.009803/2024-65**

Cód verificador: fbfa744b-69a2-436d

ASSUNTO: Contratação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto para a B Adm Gu JP.

INTERESSADO: SEC AP - DIV ADM - SALC - SCRG - SET FIN

Órgão de Origem: Base Administrativa de
Guarnição de João Pessoa

Data da Criação: 18/12/2024

Localização Atual do Processo: Divisão de
Aquisições, Licitações e Contratos

Data da Autuação: 18/12/2024

Estado: Autuado

PEÇAS PROCESSUAIS

- 1- Termo de Abertura Nº 237-SALC/Divisão Administrativa/B Adm Gu JP (a)
- 2- 02 - _ Documento de Formalizacao da Demanda assinado_03_ assinado_ assinado.pdf
- 3- DOU_Nomeação do CMT B.pdf
- 4- DOU_Nomeação do CMT.pdf
- 5- DOU_Nomeação_CEL_Ribeiro_B.pdf
- 6- DOU_Nomeação_CEL_Ribeiro_A.pdf
- 7- 03 - _ ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR_03_ assinado_ assinado.pdf
- 8- 04 - _ MANIFESTACAO TÉCNICA_ assinado04.pdf
- 9- 05 - _ MAPA DE RISCO_ assinado 01.pdf
- 10- 07 - _ DECLARACAO DE COMPATIBILIDADE_ORCAMENTARIA_ assinado-3.pdf
- 11- 06 - _ DECLARACAO DE DISPONIBILIDADE_ORCAMENTARIA_ assinado-3.pdf
- 1 - 2 - - 1 2 - -
- TERMO DE REFERENCIA CONTRATACAO DIRETA SERVICOS_OK_ assinado_ assinado_ assinado_02_ assinad
o_ assinado.pdf
- 13- 11 - _ APROVACAO MOTIVADA_ assinado-2.pdf
- 14- 10 - _ JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE COM DESPACHO DO OD_ assinado-2.pdf
- 15- 09 - _ JUSTIFICATIVA DE PRECO_ assinado_01_ assinado.pdf
- 16- Pesquisa de Preços Fornecimento de água.pdf
- 17- LEI-3459-1966-PARAIBA-PB.pdf
- 18- lei_7843_021105_Reestrutura.pdf
- 19- Estrutura-Tarifária-e-Tabela-de-Serviço-Vigência-10062024.pdf
- 20- Resolução-ARPB-Nº-002-2010-REGULAMENTO-FINAL.pdf
- 21- 13 - _ DISPENSA DE PARECER JURIDICO_ assinado-2.pdf
- 22- PARECER REFERENCIAL n. 00003-2023-COORD-E-CJU-SSEM-CGU-AGU.PDF
- 23- PCA2025_Base.pdf
- 24- 2024NC011999_AGUA_ESGOTO.pdf
- 25- Minuta-de_contrato_Base.pdf
- 26- consultarSituacaoFornecedor_09123654000187_2024-12-19.pdf
- 27- ConsultaConsolidada_09123654000187_19-12-2024.pdf
- 28- Consulta_CNPJ_Cagepa.pdf
- 29- Divulgação_Inexigibilidade.pdf
- 30- Certidao_Numeracao_no_Comprasnet_ assinado-4.pdf
- 31- Termo de Juntada por Anexação de Documento Nº 001/2024 - Processo 64240.009803/2024-65
- 32- Termo de Juntada por Apensação Nº 002/2025 - Processo 64240.009803/2024-65

Legenda

- (a) Documento de Origem
- (b) Arquivos que não serão impressos por não se tratarem de arquivos de texto ou imagem
- (c) Documento desentranhado
- (d) Documento desmembrado

Created in Master PDF Editor



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)

Termo de Abertura Nº 237-SALC/Divisão Administrativa/B Adm Gu JP

João Pessoa, PB, 18 de dezembro de 2024.

Assunto: termo de abertura de processo eletrônico

Anexos:

[1\) 02 - Documento de Formalizacao da Demanda assinado 03 assinado assinado.pdf](#)

Em conformidade com a legislação pertinente, o presente processo eletrônico foi atuado conforme necessidade constante do DFD nº 08/2024 - Seção de Apoio/B Adm Gu JP, de 13 de dezembro de 2024, aprovado pelo Ordenador de Despesas da B Adm Gu JP, de 16 de dezembro de 2024.

SALC.aux3



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) ST
L: em 18/12/2024, às 11:06 conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da
Presidência da República.

Código de verificação: diFD-MTTL-Gush-0hqY



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA N° 08/2024

Órgão: Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa	
Setor Requisitante: Seção de Apoio da B Adm Gu JP	
Inexigibilidade ___/2024	NUP: Conforme disponibilizado no SPED 3.0

1. Justificativa da Necessidade

1.1 Contratação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, visando atender as necessidades da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, situada na Praça Olavo Bilac, S/Nr - Varadouro - João Pessoa-PB, CEP 58010-610, sendo o fornecimento em caráter contínuo e permanente. Considerando que houve mudança na legislação que rege as contratações públicas, em virtude do previsto no Art. 5º da Portaria SEGES/MG nº 1.769, de 25 de abril de 2023, os contratos com concessionárias que tenham vigência indeterminada e que sejam regidos pela Lei nº 8.666/93 deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, de maneira a viabilizar uma nova contratação por intermédio da Lei nº 14.133/21.

1.2 A contratação dos serviços definido no subitem 1.1 acima, objetiva proporcionar o funcionamento correto das instalações da Unidade Administrativa, viabilizando o bom cumprimento das suas atividades diárias e consequentemente, finalísticas e de apoio às diversas missões institucionais.

1.3. Os serviços serão prestados nos seguintes locais:

Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa	Praça Olavo Bilac, S/Nr - Varadouro - João Pessoa-PB, CEP 58010-610
-------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------

1.4. A contratação dos serviços constante no item 2. abaixo está contemplada no Plano de Contratações Anual.

2. Quantidade de serviço a ser contratado

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	CAT/SER	UND	QNTD
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO	22845	Serviço de fornecimento - mensal	12*

* Quantidade estabelecida inicialmente para um período de 12 (doze) meses, uma vez que se trata de serviço público oferecido em regime de monopólio, onde a vigência será por prazo indeterminado, conforme estabelece o art. 109, da Lei nº 14.133/21.

3. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços

Data estimada para a necessidade dos itens: 02/01/2025.

Quartel em João Pessoa, PB, _____ de _____ de 2024.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRAÇÃO		
Integrante Administrativo	Integrante Requisitante	Integrante Técnico
TEN CEL	OLIVEIRA - 1º SGT	ALBUQUERQUE - 3º SGT

DESPACHO DO OD DA BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA:

1. Aprovo o presente Documento de Formalização da Demanda e autorizo o início dos procedimentos para o processo de inexigibilidade correspondente.
2. Certifico que a presente contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com o art. 3º do Decreto 10.193/19.
3. A SALC adote as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor.

Quartel em João Pessoa, PB, _____ de _____ de 2024.

FELIPE RIBEIRO DA SILVA - Cel
Ordenador de Despesas da B Adm Gu JP

MARIN;
MELO;
NUNES;
CERQUEIRA;
E SILVA;
NIEDERMEIER BELMONTE;
DE MELO;
JUNIOR;
DUARTE JUNIOR;
CALDEIRA;
JUNIOR;
SILVA;
SOUZA CORDEIRO;
BARROS;
CESCHIN;
SILVA;
BLEASBY;
ROCHA;
SILVA;
GOUVÊA;
JUNIOR;
MELO SOARES;
SILVA;
SAVIOLI;
SOARES;
NASCIMENTO;
RAMOS;
SÁ MOREIRA;
JUNIOR;
DIAS;
SILVA;
GASPAR;
GOMES DE CARVALHO;
COSTA;
DOS SANTOS;
NAVARRO DE ALMEIDA;
CAMPOS;
RODGERS;
PINTO;
SANTOS;
JUNIOR;
PEREIRA;
OLIVEIRA;
LAGO;
PEREIRA DOS SANTOS;

- do 4º BE Cmb (Itajubá-MG), o Cel ENG MARIO CABRAL DA SILVA FILHO;
- do 6º BE Cmb (São Gabriel-RS), o Ten Cel ENG ORLANDO DE OLIVEIRA
- do 7º BE Cmb (Natal-RN), o Ten Cel ENG LEONARDO ATICO FERREIRA DE
- do 9º BE Cmb (Aquidauana-MS), o Ten Cel ENG ELBIO LEANDRO BRÁULIO;
- do 12º BE Cmb Bld (Alegrete-RS), o Ten Cel ENG ALESSANDRO PINTO
- do CIGE (Brasília-DF), o Ten Cel COM VALDECIR GREGORY;
- do B Es Com (Rio de Janeiro-RJ), o Cel COM MARCELO MERON DE
- do 1º B Com SI (Manaus-AM), o Cel COM WALACE PAYSAN GOMES;
- do 3º B Com (Porto Alegre-RS), o Ten Cel COM WALBERY NOGUEIRA DE LIMA
- do 4º B Com (Recife-PE), o Ten Cel COM RONALDO ANDRÉ FURTADO;
- do 9º B Com GE (Campo Grande-MS), o Ten Cel COM GIANCARLO
- do 1º CTA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel QEM Elt DANIEL PETERSON CARVALHO
- do 3º CTA (São Paulo-SP), o Ten Cel COM ELGEN CORRÊA PEÇANHA
- do 7º CTA (Brasília-DF), o Ten Cel QEM Com ADALZIRO ANTONIO DE SOUZA
- do 52º CT (Fortaleza CE), o Ten Cel COM RICARDO LUÍS BARBOSA;
- da AGITEC (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM Mec Armt ALDÉLIO BUENO
- do BMSA (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QMB NELSON MENDONÇA
- do 3º B Sup (Nova Santa Rita-RS) Ten Cel SV INT EDUARDO RODRIGUES DA
- do 9º B Sup (Campo Grande-MS), o Ten Cel SV INT GEORGE HENRIQUE DE
- do DC Mun (Paracambi-RJ), o Cel CAV NILO SARPA ADEODATO;
- do 6º D Sup (Salvador-BA), o Ten Cel SV INT RONALDO MATHIAS DA PAZ DE
- do 7º D Sup (Recife-PE), o Ten Cel SV INT VINICIUS DE MORAES CUNHA;
- do 8º D Sup (Belém-PA), o Ten Cel SV INT ANTÔNIO AUGUSTO ALVES
- do 10º D Sup (Fortaleza-CE), o Ten Cel SV INT PAULO VLADIMIR SOUSA DA
- do 11º D Sup (Brasília-DF), o Cel SV INT ALEXANDRE DE OLIVEIRA
- do 21º D Sup (São Paulo-SP), o Ten Cel SV INT CRISTIANO ANDRADE
- do BCMS (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QMB EMERSON RODRIGUES DA
- do Pq R Mnt/10ª RM (Fortaleza-CE), o Ten Cel QMB LUÍS FERNANDO
- da 5ª ICFEx (Curitiba-PR), o Ten Cel SV INT WAGNER SOARES DE AGUIAR;
- da 7ª ICFEx (Recife-PE), o Ten Cel SV INT FRANCISCO ANDRADE MACIEL
- da 8ª ICFEx (Belém-PA), o Ten Cel SV INT VINICIUS MAIA CEIA;
- do ECT (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT NOÉ BISPO DA SILVA;
- do B DOMPSA (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT EUDSON BEZERRIL DE
- do CECMA (Manaus-AM), o Ten Cel SV INT ANDERSON SIQUEIRA DA
- do 1º B Log SI (Boa Vista-RR), o Ten Cel INF HERBERT DE SOUZA LEMOS;
- do 2º B Log L (Campinas-SP), o Ten Cel QMB VANDERSON GIACOMINI
- do 3º B Log (Bagé-RS), o Ten Cel CAV SERGIO WILSON DOS SANTOS;
- do 5º B Log (Curitiba-PR), o Ten Cel QMB RONY CHRISTIAN NEITZKE;
- do 9º B Log (Santiago-RS), o Cel CAV FABIO DE MELO TORRES TEIXEIRA;
- do 15º B Log (Cascavel-PR), o Ten Cel QMB CRISTIANO MAURI DA SILVA;
- do 16º B Log (Brasília-DF), o Ten Cel QMB VINICIUS JOSÉ NEGRINI
- do 17º B Log L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel INF FÚLVIO AUGUSTO
- do 23º B Log SI (Marabá-PA), o Ten Cel QMB LEONARDO TOLEDO DE MELO
- do 25º B Log (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART ANTÔNIO CLÁUDIO DE
- do 27º B Log (Curitiba-PR), o Ten Cel QMB DOUGLAS FRANCISCO RAICOSKI
- da 16ª Ba Log (Tefé-AM), o Ten Cel SV INT LUCIANO LUIZ GOULART SILVA
- da 17ª Ba Log (Porto Velho-RO), o Ten Cel QMB ROSSINALDO BEZERRA DA
- do 9º B Mnt (Campo Grande-MS), o Ten Cel QMB EROS DE MOURA
- da B Adm Ap/CMP (Brasília-DF), o Ten Cel COM ERNESTO PASTL NETO;
- da B Adm Ap/CMN (Belém-PA), o Ten Cel INF LUCIANO DA SILVA MELLO;
- da B Adm Ap Ibirapuera (São Paulo-SP), o Cel INF MARCIO WAKAI;
- da B Adm Ap/1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART PAULO SERGIO
- da B Adm/CComGEx (Brasília-DF), o Ten Cel ART DIEGO SIMÕES DOS REIS DA
- da Ba Adm Cmdo Op Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel INF JULIO CEZAR MEDEIROS
- da B Adm Gu João Pessoa (João Pessoa-PB), o Cel INF EVERTON LUIS
- da B Adm Gu Natal (Natal-RN), o Ten Cel CAV EVALDO FORTUNATO
- da B Adm Gu Fortaleza (Fortaleza-CE), o Cel INF RENATO DA SILVA
- da PMZS (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ENG MARCELO JOSÉ VIDAL DOS SANTOS
- da EsIE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF VICENTE DE PAULO SOUZA DA SILVA
- da EsEFEx (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF EDSON AITA;
- do CPOR/R (Recife-PE), o Ten Cel CAV ALLAN DE ALMEIDA SERRÃO;
- da CA Sul (Santa Maria-RS), o Cel CAV DANIEL ROSAR FORNAZARI;
- da AMNM 2ª GM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF SADY GUILHERME SCHMIDT
- do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel INF RICARDO DE AMORIM ARAÚJO
- da BIBLIEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART EDUARDO BISERRA ROCHA;
- do 2º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel ART ANDERSON EUFRÁSIO DE
- do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o Cel INF ANDRE LUIZ GRENTESKI;
- da Ba Av T (Taubaté-SP), o Ten Cel COM VINÍCIUS LACERDA VASQUEZ;
- do B Mnt Sup Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel COM ANDERSON SILVEIRA
- do 1º BAC (Goiânia-GO), o Ten Cel INF FABIO GLADZIK;
- do B Ap Op Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel CAV ALLAN CAMILO RODRIGUES;
- do AGGC (General Câmara-RS), o Ten Cel QEM Mec Armt NEI ALTIERI

MENEZES;
JÚNIOR;
MAGALHÃES JUNIOR;
JORGE TEIXEIRA;
MELLO;
DE CASTRO
RENDEIRO;
BAPTISTA;
CÂMARA SALIM SAKER;
SILVA;
FAGUNDES;
JUNIOR;
MESQUITA ZANINI;
PEREIRA; e
DE PAULA.

- do AGR (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM Mec Armt JUACY ADERALDO
- do AGSP (Barueri-SP), o Cel QEM Eng Aer ELIEZER MELLO DE SOUZA;
- da CRO/1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM FC RUI CUNHA MACEDO
- da CRO/5ª RM (Curitiba-PR), o Ten Cel QEM FC JOSÉ LUIS OLIVEIRA DE
- da CRO/9ª RM (Campo Grande-MS), a Ten Cel QEM FC ANA MARIA ABREU
- da CRO/12ª RM (Manaus-AM), o Maj QEM FC MARCELO AUGUSTO DE
- do 5º CGEO (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM Cart CARLOS ALBERTO PIRES
- do H Mil A MANAUS (Manaus-AM), o Cel MED ALBINO JOSÉ DA CRUZ
- do H Ge BELEM (Belém-PA), o Cel MED JOSÉ RICARDO LOPES;
- do H Gu MARABA (Marabá-PA), o Maj MED MARCIO RIBEIRO TONIAZZO;
- do H Ge JUIZ DE FORA (Juiz de Fora-MG), a Cel MED YAMAR EIRAS
- do H M R (Resende-RJ), o Cel MED JOÃO LUIZ DA SILVA JUNIOR;
- da PclIn MRJ (Rio de Janeiro-RJ), a Ten Cel MED ANA PAULA VILA NOVA
- do H Ge SALVADOR (Salvador-BA), o Cel ENG ALERRANDRO LEAL FARIAS;
- do H Ge STA MARIA (Santa Maria-RS), o Cel QMB ERON PACHECO DA
- do H Gu ALEGRETE (Alegrete-RS), a Maj MED FERNANDA FERREIRA
- do H Gu BAGE (Bagé-RS), o Cel QCO Enf WALDIMIR DE MEDEIROS COELHO
- do H Gu SANTIAGO (Santiago-RS), o Ten Cel DENT SERGIO EDUARDO
- do H Cmp (Rio de Janeiro-RJ), a Cel MED OCILENE VARGAS PEREIRA;
- do LQFEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel FARM ANDERSON BERENGUER.
- da 14ª CSM (Sorocaba-SP), o Ten Cel INF RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA;
- do CIJF/CEAC (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel ART RONALDO DA SILVA PIRES;
- do CIMH (Três Barras-SC), o Ten Cel CAV WILSON CAVA;
- do CIBSB (Rosário do Sul-RS), o Ten Cel CAV MARCELO MATTOS MATHIAS

Gen Ex EDSON LEAL PUJOL

COMANDO MILITAR DO NORDESTE 10ª REGIÃO MILITAR

PORTARIA Nº 14-SSIP/CMDO 10ª RM, DE 28 DE MAIO DE 2020

O COMANDANTE DA 10ª REGIÃO MILITAR, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 192-DGP, de 1º de outubro de 2015, alterada pela Portaria nº 330-DGP/DCIPAS, de 7 de dezembro de 2018, combinado com a Portaria nº 082-DGP, de 23 de abril de 2014 e, ainda, de acordo com o Art. 104 e alínea c) do inciso I do art. 106 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve:

REFORMAR os militares inativos abaixo relacionados, vinculados à 10ª Região Militar, a contar das datas ao lado dos respectivos nomes, em virtude de terem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada:

GRAD	IDT	NOME	DATA
Cap	108184972-9	JOSÉ MARIANO DOS SANTOS FILHO	07 DEZ 2019
1º Ten	108186432-2	FRANCISCO EDILSON CHAVES CORREIA	22 MAIO 2019

Gen Div FRANCISCO JOSÉ SOARES DA CUNHA MATTOS

PORTARIA Nº 13-SSIP/CMDO 10ª RM, DE 28 DE MAIO DE 2020

O COMANDANTE DA 10ª REGIÃO MILITAR, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 192-DGP, de 1º de outubro de 2015, alterada pela Portaria nº 330-DGP/DCIPAS, de 7 de dezembro de 2018, combinado com a Portaria nº 082-DGP, de 23 de abril de 2014 e, ainda, de acordo com o Art. 104 e alínea d) do inciso I do art. 106 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve:

REFORMAR os militares inativos abaixo relacionados, vinculados à 10ª Região Militar, a contar das datas ao lado dos respectivos nomes, em virtude de terem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada:

GRAD	IDT	NOME	DATA
S Ten	014663703-8	ALBERTO LUIS ARAÚJO SILVA	11 FEV 2019
S Ten	049875483-7	FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA	22 OUT 2019
2º Sgt	114207413-5	LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA	12 MAR 2019
3º Sgt	101398803-3	ANTÔNIO ALVES CAVALCANTE	04 NOV 2019
3º Sgt	101398853-8	BENEDITO DA SILVA OLIVEIRA	29 OUT 2019

Gen Div FRANCISCO JOSÉ SOARES DA CUNHA MATTOS

COMANDO DA MARINHA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 164/MB, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 8.798, de 4 de julho de 2016, combinado com o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar nos incisos I e II do art. 1º da Portaria nº 199/MB, de 11 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 12 de julho de 2019, Seção 2, página 10, atinente à nomeação de Oficiais para comissão permanente, de natureza militar, no exterior, conforme a seguir:

Onde se lê:
I - na Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW):
(...)
a) 08JUL2020 - data da viagem;
b) 10JUL2020 - data de chegada em Washington D. C., para início de contagem do período de instalação;
(...)
II - no Escritório de Ligação da MB junto ao Foreign Military Sales (FMS), adido à CNBW:
(...)
a) 08JUL2020 - data da viagem;
b) 10JUL2020 - data de chegada em Philadelphia-PA, para início de contagem do período de instalação;
(...)



- da 5ª ICFEx (Curitiba-PR), o Cel SV INT NIVALDO LUIZ VIANA FARIAS;
 - da 7ª ICFEx (Recife-PE), o Cel SV INT FELIPE ALEXANDRE PAIVA DIAS DE SÁ;
 - da 8ª ICFEx (Belém-PA), o Cel SV INT MARCELO CORREA GIUVENDUTO;
 - do ECT (Rio de Janeiro-RJ), o Cel SV INT FABIO JOSÉ DE ARAUJO;
 - do B DOMPSA (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT GERSON BASTOS DE OLIVEIRA;
 - do CECMA (Manaus-AM), o Cel SV INT EDUARDO BORDEAUX MATTOS;
 - do 1º B Log SI (Boa Vista-RR), o Ten Cel INF MÁRCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR;
 - do 2º B Log L (Campinas-SP), o Ten Cel INF PEDRO CASTELO BRANCO NETTO;
 - do 3º B Log (Bagé-RS), o Ten Cel CAV MARCO ANTONIO DE LIMA;
 - do 5º B Log (Curitiba-PR), o Cel CAV DIEGO DE ALMEIDA PAIM;
 - do 9º B Log (Santiago-RS), o Cel CAV ROGÉRIO MARTINS MOURA;
 - do 15º B Log (Cascavel-PR), o Cel QMB MÁRCIO DE LIMA RIBEIRO;
 - do 16º B Log (Brasília-DF), o Cel QMB THALES MOTA DE ALENCAR;
 - do 17º B Log L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Cel INF ALEXANDRE RODRIGUES FEITOSA;
 - do 23º B Log SI (Marabá-PA), o Cel ENG ANDREOS SOUZA;
 - do 25º B Log (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF ÉRICK VAZ DE CASTRO;
 - do 27º B Log (Curitiba-PR), o Cel INF EDMAR LOIRI CORDEIRO;
 - da 16ª Ba Log (Tefé-AM), o Ten Cel QMB MOACIR FABIANO SCHMITT;
 - da 17ª Ba Log (Porto Velho-RO), o Ten Cel QMB MARCELO CÂNDIDO FARIAS FERNANDES;
 - do 9º B Mnt (Campo Grande-MS), o Cel QMB SERGIO MURTA DE ANDRADE;
 - da B Adm Ap/CMP (Brasília-DF), o Cel INF EWERTON SANTANA PEREIRA;
 - da B Adm Ap/CMN (Belém-PA), o Ten Cel INF INDISON LUIS DE PAULA CARVALHO;
 - da B Adm Ap Ibirapuera (São Paulo-SP), o Cel ENG MAURICIO ROMEO MARTINS;
 - da B Adm Ap/1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART JOÃO RICARDO DA CUNHA CROCE LOPES;
 - da B Adm/CComGEx (Brasília-DF), o Cel INF ADRIANO DE ANDRADE PONTES;
 - da Ba Adm Cmdo Op Esp (Goiânia-GO), o Cel INF FLÁVIO SCHMITZ JÚNIOR;
 - da B Adm Gu João Pessoa (João Pessoa-PB), o Cel SV INT CARLOS ALEXANDRE DUARTE DE LIMA;
 - da B Adm Gu Natal (Natal-RN), o Cel SV INT RENATO CALDEIRA IGREJA;
 - da B Adm Gu Fortaleza (Fortaleza-CE), o Cel ENG MAX SCHELER COELHO COSTA;
 - da PMZS (Rio de Janeiro-RJ), o Cel SV INT EDUARDO DEFILIPPO;
 - da EsIE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF GLAUBER CORRÊA NETIS TELES;
 - da EsEFEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV ANDRÉ BOU KHATER PIRES;
 - do CPOR/R (Recife-PE), o Cel CAV ALEXANDRE LÜCKEMEYER MACHADO CARRION;
 - do CA Sul (Santa Maria-RS), o Cel CAV MARCIO GUEDES TAVEIRA;
 - da AMNM 2ª GM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF FRANZ ROMMEL FRANCA DO NASCIMENTO;
 - do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o Cel CAV PAULO ROBERTO DO BOMFIM E ARAUJO;
 - da BIBLIEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV MARCO ANDRÉ LEITE FERREIRA;
 - do 2º B Av Ex (Taubaté-SP), o Cel INF MARCUS VINICIUS PINHEIRO DUTRA PIFFER;
 - do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o Cel INF MARCO AURÉLIO DE CASTRO;
 - da Ba Av T (Taubaté-SP), o Cel SV INT LUCIANO BADARÓ BAPTISTA;
 - do B Mnt Sup Av Ex (Taubaté-SP), o Cel QMB GLÍCIO IDNEY ALVES FONSECA;
 - do 1º BAC (Goiânia-GO), o Cel INF ANDRÉ MENDONÇA SIQUEIRA;
 - do B Ap Op Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel INF ANDERSON CORRÊA DOS SANTOS;
 - do AGGC (General Câmara-RS), o Cel QEM EL LEONARDO OLIVEIRA DE ARAUJO;
 - do AGR (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM Mec Auto MAURÍCIO RAMOS DE RESENDE NEVES;
 - do AGSP (Barueri-SP), o Cel QEM Mec Armt LUIZ EDUARDO MELLO CORRÊA DA SILVA;
 - da CRO/1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM FC RENATO ARAÚJO DOS SANTOS;
 - da CRO/5ª RM (Curitiba-PR), a Ten Cel QEM EL CRISTINA FLEIG MAYER;
 - da CRO/9ª RM (Campo Grande-MS), o Ten Cel QEM FC CELSO ANDRE MOREIRA DA ROCHA;
 - da CRO/12ª RM (Manaus-AM), o Cel QEM FC ANTONIO CARLOS PAVÃO MADUREIRA;
 - do 5º CGEO (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM Cart WAGNER BARRETO DA SILVA;
 - do H Mil A MANAUS (Manaus-AM), o Cel MED ANTONIO CARLOS PEREIRA LEAL;
 - do H Ge BELEM (Belém-PA), o Cel MED ROBSON LUIZ PEREIRA FARIA;
 - do H Gu MARABA (Marabá-PA), o Cel MED GERVÁSIO CHUMAN;
 - do H Ge JUIZ DE FORA (Juiz de Fora-MG), o Cel MED UBIRATAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES;
 - do H M R (Resende-RJ), o Cel MED JOSÉ RICARDO LOPES;
 - da Pclin MRJ (Rio de Janeiro-RJ), a Cel MED REGINA LUCIA BARROSO RANGEL;
 - do H Ge SALVADOR (Salvador-BA), o Cel MED RUY TERRA FILHO;
 - do H Ge STA MARIA (Santa Maria-RS), o Cel MED RICIERI LEANDRO BAZZAN;
 - do H Gu ALEGRETE (Alegrete-RS), o Cel MED JORGE LUIZ BOEMO;
 - do H Gu BAGE (Bagé-RS), o Cel MED EDSON FEITOSA GALVÃO;
 - do H Gu SANTIAGO (Santiago-RS), o Cel DENT SÉRGIO LOPES CROSSETTI;
 - do H Cmp (Rio de Janeiro-RJ), a Cel MED SANDRA REGINA BATISTA CUNHA;
 - do LQFEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ENG HAROLDO PAIVA GALVÃO;
 - da 14ª CSM (Sorocaba-SP), o Ten Cel INF MARCELO YAMADA DOMINGUES;
 - do CIJF/CEAC (Juiz de Fora-MG), o Cel ART DANIEL MUNIZ GONÇALVES;
 - do CIMH (Três Barras-SC), o Cel INF MARCELO RYU;
 - do CIBSB (Rosário do Sul-RS), o Ten Cel ENG PAULO NORBERTO CONCEIÇÃO SILVA; e
 - da Cia Prec Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF ANTOINE DE SOUZA CRUZ.

Gen Ex EDSON LEAL PUJOL

PORTARIA Nº 549, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI, alínea "g", da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.514, de 3 de setembro de 2015 e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve NOMEAR, por necessidade do serviço, ex officio, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe ou Diretor das organizações militares abaixo relacionadas, os seguintes oficiais:

- do 1º BIS (Amv) (Manaus-AM), o Ten Cel INF NILTON FABIANO VELOZO LINS;
 - do 2º BIS (Belém-PA), o Ten Cel INF HIARLEY GONÇALVES CRUZ LANDIM;

- do 3º BIS (Barcelos-AM), o Ten Cel INF MÁRCIO WEBER DE MENEZES;
 - do Cmdo Fron ACRE/4º BIS (Rio Branco-AC), o Ten Cel INF GUILHERME NAVES PINHEIRO;
 - do Cmdo Fron R NEGRO/5º BIS (São Gabriel da Cachoeira-AM), o Ten Cel INF CARLOS ANDRES SCHMITT;
 - do Cmdo Fron RONDONIA/6º BIS (Guajará-Mirim-RO), o Ten Cel INF LERICHE ALBUQUERQUE BARROS;
 - do Cmdo Fron RORAIMA/7º BIS (Boa Vista-RR), o Ten Cel INF LUIS ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR;
 - do 25º BI Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF DÁRIO VARGAS DE OLIVEIRA;
 - do 24º BIS (São Luís-MA), o Ten Cel INF SÉRGIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO;
 - do 28º BIL (Campinas-SP), o Ten Cel INF EDUARDO DA SILVA RUY;
 - do 32º BIL - Mth (Petrópolis-RJ), o Ten Cel INF EDUARDO TEIXEIRA COSTA MATTOS;
 - do 37º BIL (Lins-SP), o Ten Cel INF FÁBIO RODRIGO DE ASSIS;
 - do 20º BIB (Curitiba-PR), o Ten Cel INF ISRAEL DEMOGALSKI;
 - do 29º BIB (Santa Maria-RS), o Ten Cel INF SYLVIO DE SOUZA FERREIRA;
 - do 2º BI Mtz (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF GUSTAVO MARTINS PEIXOTO;
 - do 9º BI Mtz (Pelotas-RS), o Ten Cel INF JOÃO PAULO AZAMBUJA JUNIOR;
 - do 14º BI Mtz (Jaboatão dos Guararapes-PE), o Ten Cel INF LUIZ ANTÔNIO FREIRE DE PAIVA JÚNIOR;
 - do 19º BI Mtz (São Leopoldo-RS), o Ten Cel INF MARCELO NEIVAL HILLESHEIM DE ASSUMPTÃO;
 - do 22º BI (Palmas-TO), o Ten Cel INF ADENIR FERNANDES NOGUEIRA;
 - do 30º BI Mec (Apucarana-PR), o Ten Cel INF FLÁBIO MEIRELES MACHADO;
 - do 31º BI Mtz (Campina Grande-PB), o Ten Cel INF WELLINGTON JUNIO MATHEUS PIRES;
 - do 33º BI Mec (Cascavel-PR), o Ten Cel INF FELIPE GOMES NUNES;
 - do 34º BI Mec (Foz do Iguaçu-PR), o Ten Cel INF GEORGINGTOWN HAULLINSON FARIAS;
 - do 36º BI Mec (Uberlândia-MG), o Ten Cel INF REGIS RIBEIRO ANDRADE;
 - do 38º BI (Vila Velha-ES), o Ten Cel INF RODRIGO PENALVA DE OLIVEIRA;
 - do 40º BI (Crateús-CE), o Ten Cel INF ANDRÉ COSTA CAMPELO;
 - do 41º BI Mtz (Jataí-GO), o Ten Cel INF KLAITON ALEXANDRO SANT'ANNA COTA;
 - do 44º BI Mtz (Cuiabá-MT), o Ten Cel INF FABIO GOMES BARBOSA;
 - do 47º BI (Coxim-MS), o Ten Cel INF WANDERLINO MORENO JÚNIOR;
 - do 55º BI (Montes Claros-MG), o Ten Cel INF HIDELGARD BORBA DE VASCONCELOS;
 - do 57º BI Mtz (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF RÔMULO NASCIMENTO PINHO;
 - do 58º BI Mtz (Aragarças-GO), o Ten Cel INF ROGERIO GOMES MARQUES;
 - do 59º BI Mtz (Maceió-AL), o Ten Cel INF RODRIGO DE ALMEIDA PAIM;
 - do BGP (Brasília-DF), o Ten Cel INF PAULO JORGE FERNANDES DA HORA;
 - do 1º BG (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF LEONARDO SANCHES SANTOS;
 - do 1º BPE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF ALEXANDRE PACHECO DE SOUZA;
 - do 3º BPE (Porto Alegre-RS), o Ten Cel INF GUSTAVO TELLES FERREIRA BANDEIRA;
 - do 4º BPE (Recife-PE), o Ten Cel INF MARCELO FLAVIO SARTORI AGUIAR;
 - do 25º BC (Teresina-PI), o Ten Cel INF PAULO RICARDO BORGES DE AGUIAR;
 - da 1ª Cia Inf (Paulo Afonso-BA), o Ten Cel INF CLODOALDO FARIAS FURTADO FILHO;
 - da 2ª Cia Fron (Porto Murinho-MS), o Ten Cel INF MARCOS LUIZ DA SILVA DEL DUCA;
 - da 15ª Cia Inf Mtz (Guaíra-PR), o Ten Cel INF AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA SOARES;
 - do 4º RCC (Rosário do Sul-RS), o Cel CAV ALFREDO JEFFE;
 - do 5º RCC (Rio Negro-PR), o Ten Cel CAV JONAS NUNES DE ALMEIDA JUNIOR;
 - do 4º RCB (São Luiz Gonzaga-RS), o Ten Cel CAV LEONARDO FAULHABER MARTINS;
 - do 9º RCB (São Gabriel-RS), o Ten Cel CAV ADRIANO POSSETTI DE SOUZA DIAS;
 - do 20º RCB (Campo Grande-MS), o Ten Cel CAV MANUEL LUIS BADARACO FAGUNDES;
 - do 1º RC Mec (Itaqui-RS), o Ten Cel CAV CESAR AUGUSTO CRUZ SCHITTLER;
 - do 2º RC Mec (São Borja-RS), o Ten Cel CAV DANIEL SIMÕES DA SILVA;
 - do 5º RC Mec (Quaraí-RS), o Ten Cel CAV RODRIGO SCHMIDT RODRIGUES;
 - do 8º RC Mec (Uruguaiana-RS), o Ten Cel CAV JOSÉ FELIPE BIASI FILHO;
 - do 14º RC Mec (São Miguel do Oeste-SC), o Ten Cel CAV RODRIGO KLUGE VILLANI;
 - do 17º RC Mec (Amambai-MS), o Ten Cel CAV ALEXANDRE SANTOS BEZERRA;
 - do 19º RC Mec (Santa Rosa-RS), o Ten Cel CAV MÁRCIO SILVA DE MELO;
 - do 2º RCG (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel CAV ALISSON MAIA BILA;
 - do 8º GAC Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART RODRIGO BRANDÃO DA MOTA;
 - do 6º GMF (Formosa-GO), o Ten Cel ART REYNALDO CAYRES MINARDI JÚNIOR;
 - do 4º GAC L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel ART RODRIGO COUTINHO FERREIRA;
 - do 11º GAC (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART JOÃO FELIPPE ALVES RIBEIRO GALVÃO;
 - do 12º GAC (Jundiá-SP), o Ten Cel ART WILLIAM HENRIQUE BOVI DE SIQUEIRA MEGALE;
 - do 13º GAC (Cachoeira do Sul-RS), o Ten Cel ART CRISTIANO TEIXEIRA DA ROSA;
 - do 17º GAC (Natal-RN), o Ten Cel ART ANDRÉ LUIZ LESSA GRAVINA;
 - do 20º GAC L (Barueri-SP), o Ten Cel ART ADERSON IWAMOTO DA SILVA;
 - do 22º GAC AP (Uruguaiana-RS), o Ten Cel ART CÉSAR MENEZES MAIA;
 - do 26º GAC (Guarapuava-PR), o Ten Cel ART LUIZ AUGUSTO FONTES REBELO;
 - do 29º GAC AP (Cruz Alta-RS), o Ten Cel ART RAFAEL XAVIER CANES;
 - do 31º GAC (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART CHARLES SILVA DE SOUZA;
 - do 32º GAC (Brasília-DF), o Ten Cel ART ALEXANDRE CUNHA DE FREITAS;
 - da EsACosAAe (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART MAURÍCIO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA;
 - do 2º GAAAE (Praia Grande-SP), o Ten Cel ART ALEXANDRE ELOI GALLEGOS;
 - do 4º GAAAE (Sete Lagoas-MG), o Ten Cel ART JOÃO TRAVASSOS DE ALBUQUERQUE JUNIOR;
 - do 11º GAAAE (Brasília-DF), o Ten Cel ART RICARDO BOZZI FEIJÓ;
 - do 1º BEC (Caicó-RN), o Ten Cel ENG ENZO KATO;
 - do 3º BEC (Picos-PI), o Ten Cel ENG BERTONY MATIAS SOARES;
 - do 4º BEC (Barreiras-BA), o Ten Cel ENG MIGUEL ROTUNDO BARRA GAZOLA;
 - do 2º B Fv (Araguari-MG), o Ten Cel ENG SÉRGIO RÓGER ARRAIS TORRES;
 - do 1º BE Cmb (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ENG EDSON TIBÚRCIO DOS SANTOS JUNIOR;
 - do 2º BE Cmb (Pindamonhangaba-SP), o Ten Cel ENG HENRIQUE VIDAL LÓPEZ PEDROSA;



- do 4º RCC (Rosário do Sul-RS), o Maj CAV (0130890247) LUIS FELIPE MARTINS AGUIAR;

- do 5º RCC (Rio Negro-PR), o Ten Cel CAV (0925751646) DANIEL LONGHI CANÉPPELE;

- do 5º RC Mec (Quaraí-RS), o Ten Cel CAV (0130540040) LUIZ GUSTAVO DIOGO RIBEIRO;

- do 8º RC Mec (Uruguaiana-RS), o Ten Cel CAV (0114795941) LUCIANO ARAUJO VIZZOTTO;

- do 9º RCB (São Gabriel-RS), o Ten Cel CAV (0130283948) CAMILO AUGUSTO DE LIMA MOTA;

- do 14º RC Mec (São Miguel do Oeste-SC), o Ten Cel CAV (0194360632) ANDRÉ GUSTAVO ALBUQUERQUE DA CUNHA;

- do 17º RC Mec (Amambaí-MS), o Ten Cel CAV (0114803547) ERIC CARLOS CORRÊA DA CRUZ;

- do 19º RC Mec (Santa Rosa-RS), o Ten Cel CAV (0114817042) PEDRO ANDRÉ PIMENTA UCHOA;

- do 20º RCB (Campo Grande-MS), o Ten Cel CAV (0114802440) DANIEL VARGAS DOS SANTOS;

- do 2º RCG (Rio de Janeiro-RJ), o Maj CAV (0317757342) ELVIS CRIS ANTUNES COELHO;

- do 3º RCG (Porto Alegre-RS), o Ten Cel CAV (0317573947) ÉDERSON SASSO DA SILVA;

- do CA Sul (Santa Maria-RS), o Ten Cel CAV (0111437943) CARLOS EDUARDO DE MATOS BARBOZA;

- do 4º GAC L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel ART (0114829542) CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA COUTINHO DA SILVA;

- do 8º GAC Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0114832744) LEONARDO DE ANDRADE ALVES;

- do 11º GAC (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0113067243) LUIZ HENRIQUE TAVARES NUNES;

- do 12º GAC (Jundiaí-SP), o Ten Cel ART (0114793946) FÁBIO PIAI FORNASIN;

- do 13º GAC (Cachoeira do Sul-RS), o Ten Cel ART (0204993042) UBIRAJARA OLIVEIRA VIEIRA DAS NEVES;

- do 17º GAC (Natal-RN), o Ten Cel ART (0130295843) RENATO MACEDO BIONE DA SILVA;

- do 20º GAC L (Barueri-SP), o Ten Cel ART (0130546641) ILMAR UBIRATAN SALGADO LUZIA;

- do 22º GAC AP (Uruguaiana-RS), o Ten Cel ART (0113987143) MARCELO AUGUSTO GUAGLIANI COELHO;

- do 26º GAC (Guaçu-PR), o Ten Cel ART (0130283542) LUIZ RENATO LARAIA PINHEIRO;

- do 29º GAC AP (Cruz Alta-RS), o Maj ART (1127270146) RICARDO COSTA DE ALMEIDA RÉGO;

- do 31º GAC (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Maj ART (0130913148) FLÁVIO ZYLBERBERG BALBINO FIGUEIRA;

- do 32º GAC (Brasília-DF), o Ten Cel ART (0195241039) DIOGO CERSÓSIMO KRISTOSCHEK;

- do 6º GMF (Formosa-GO), o Ten Cel ART (0130287741) LUCIANO LUBIANA;

- da EsACosAAe (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0130536345) DANIEL TENENBAUM DA SILVA;

- do 2º GAAAE (Praia Grande-SP), o Maj ART (0130887342) DANIEL RODRIGUES LOBO VIANNA;

- do 4º GAAAE (Sete Lagoas-MG), o Ten Cel ART (0130542145) HIAN CARREIRO DA SILVA;

- do 11º GAAAE (Brasília-DF), o Ten Cel ART (0112593942) JEFFERSON JÉSUS CAVALCANTI SILVA MENDES;

- do 1º BEC (Caicó-RN), o Ten Cel ENG (0114816242) MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS;

- do 3º BEC (Picos-PI), o Ten Cel ENG (0114805344) JOSÉ ALEX DE SOUSA LEAL;

- do 4º BEC (Barreiras-BA), o Ten Cel ENG (0114803448) EREVELTON MARCOS KOSCIURESKI;

- do 1º BE Cmb (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ENG (0113981849) AUGUSTO JOSÉ MORAES MONTEIRO;

- do 2º BE Cmb (Pindamonhangaba-SP), o Ten Cel ENG (0317857142) RICARDO TEIXEIRA MENEGATTO;

- do 4º BE Cmb (Itajubá-MG), o Ten Cel ENG (0114816549) OTACILIO GIOVANI LAGRANHA GOMES;

- do 6º BE Cmb (São Gabriel-RS), o Ten Cel ENG (0114817349) RAFAEL FARIAS;

- do 7º BE Cmb (Natal-RN), o Ten Cel ENG (0724721147) MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR;

- do 9º BE Cmb (Aquidauana-MS), o Ten Cel ENG (0130297641) FELIPE ARAÚJO BARROS;

- do 12º BE Cmb Bld (Alegrete-RS), o Maj ENG (0130889249) MIGUEL ANGELO GUTERRES DALCIN;

- do 2º B Fv (Araguari-MG), o Ten Cel ENG (0130542947) ROMUALDO CRISANTO EUFRAZIO;

- do 1º B Com GE SI (Manaus-AM), o Ten Cel COM (0130295348) ALFREDO FERRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR;

- do 3º B Com (Porto Alegre-RS), o Ten Cel COM (0113990840) ALEXANDRE DA FONSECA NEPOMUCENO DE SOUZA;

- do 4º B Com (Recife-PE), o Ten Cel COM (0130535644) LEANDRO DE AMORIM PENHA;

- do 9º B Com GE (Campo Grande-MS), o Ten Cel COM (0114807142) PAULO FERNANDO DE BARROS E SILVA FILHO;

- do B Es Com (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel COM (0114802549) DARDANO DO NASCIMENTO MOTA;

- do CIGE (Brasília-DF), o Ten Cel COM (0114795446) JOSELITO RODRIGUES DA SILVA;

- do 1º CTA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel COM (0130296346) MARCIO RICARDO HOFFMANN RECK;

- do 3º CTA (São Paulo-SP), o Ten Cel QEM Tel (0114814940) JOSÉ EDUARDO FRANÇA;

- do 52º CT (Fortaleza-CE), o Ten Cel COM (0114792542) DAVISON JOSÉ DE CASTRO ALMEIDA;

- do BMSA (Rio de Janeiro-RJ), o Maj QMB (0130916141) LEANDRO DA ROSA DUQUE ESTRADA MEYER;

- do DC Mun (Paracambi-RJ), o Ten Cel QMB (0130543549) ANDERSON MENDES DIAS;

- do 5º CGCFEx (Curitiba-PR), o Cel SV INT (011549440) RÔMULO NOGUEIRA LUCENA;

- do 7º CGCFEx (Recife-PE), o Cel SV INT (0204722441) FÁBIO MAGALHÃES CUNHA;

- do 8º CGCFEx (Belém-PA), o Cel SV INT (0204722748) FRANCISCO HOLIVAR PEREIRA CANUTO;

- do CECMA (Manaus-AM), o Ten Cel SV INT (0113637649) CHARLES DAVIDSON SOARES BITENCOURT;

- do B DOMPSA (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0130289143) RODRIGO TAVARES FERREIRA;

- do ECT (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0130544141) MÁRCIO EDSON ASSUNÇÃO DE MATOS;

- do 2º B Sup (São Paulo-SP), o Ten Cel SV INT (0130538341) RAFAEL SILVA DOS SANTOS;

- do 3º B Sup (Nova Santa Rita-RS), o Ten Cel SV INT (0114816440) MURILO DA SILVEIRA GUERRA;

- do 9º B Sup (Campo Grande-MS), o Ten Cel SV INT (0114798747) VINÍCIUS DAMASCENO DO NASCIMENTO;

- do 6º D Sup (Salvador-BA), o Ten Cel SV INT (0114812548) DEMIAN SANTOS DE OLIVEIRA;

- do 7º D Sup (Recife-PE), o Ten Cel SV INT (0130543143) FLÁVIO SARAIVA QUINTELLA;

- do 8º D Sup (Belém-PA), o Ten Cel SV INT (0195994231) RODRIGO DIAS FREIRE DE ALMEIDA;

- do 10º D Sup (Fortaleza-CE), o Ten Cel SV INT (0130543044) ULYSSES PEREIRA BRAGA;

- do 11º D Sup (Brasília-DF), o Ten Cel SV INT (0113962146) ANDRÉ LUIZ FRIGATO;

- do DSSA (Santo Ângelo-RS), o Ten Cel SV INT (1010845343) CARLOS ERON DA COSTA SOUSA;

- da 16ª Ba Log (Tefé-AM), o Ten Cel QMB (0130534340) FABIO ERIKSON PEREIRA GOUVEIA;

- da 17ª Ba Log (Porto Velho-RO), o Maj CAV (0521886440) IVAN TELESFLOR DOS SANTOS DELOLMO;

- do 1º B Log SI (Boa Vista-RR), o Ten Cel CAV (0113994743) FLAVIO CAÚLA AMÉRICO DOS REIS;

- do 2º B Log L (Campinas-SP), o Ten Cel COM (0130543242) GUSTAVO CAMPOS ROSA;

- do 3º B Log (Bagé-RS), o Maj ENG (0434456448) FABRÍCIO MOURA DE FARIAS;

- do 5º B Log (Curitiba-PR), o Maj ART (0130888548) JOSÉ AUGUSTO VICENTE CASTIEL;

- do 9º B Log (Santiago-RS), o Maj QMB (0419645544) IGOR CLEYTON DE SOUZA FIGUEIREDO;

- do 10º B Log (Alegrete-RS), o Ten Cel ENG (0113991541) ANDERSON MENDES DE CARVALHO;

- do 15º B Log (Cascavel-PR), o Ten Cel CAV (0113980940) ALLAN CARDOSO;

- do 16º B Log (Brasília-DF), o Maj QMB (0130574346) TIBÉRIO FERREIRA FIGUEIREDO;

- do 17º B Log L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel CAV (0130288145) ERSINO ALBANO DA SILVA JÚNIOR;

- do 23º B Log SI (Marabá-PA), o Ten Cel ENG (0858821234) JUCENIL DE JESUS FAUSTINO;

- do 25º B Log (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV (0308765346) DICK ESTEVAM LUCONI MARQUES;

- do 27º B Log (Curitiba-PR), o Maj CAV (0130880743) GUILHERME DE ARAUJO GRIGOLI;

- do 1º BAC (Goiânia-GO), o Ten Cel ART (0319409348) MAURO CESAR BARBOSA CID;

- do B Ap Op Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel INF (0113983142) DANIEL MOURA SALES DE OLIVEIRA;

- do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel CAV (0195383435) MARCOS PERES DE CASTRO;

- do 2º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel CAV (0858622038) ANDERSON ROCHA DA COSTA PEREIRA;

- do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0130547748) ADILSON INÁCIO DE OLIVEIRA;

- do B Mnt Sup Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel ART (1138241045) MARCO AURÉLIO VASQUES SILVA;

- da Ba Av T (Taubaté-SP), o Ten Cel SV INT (0114798846) WAGNER GONÇALVES DE SOUZA;

- do Nu 4º B Intlg Mil (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0114791544) ANDERSON JOSÉ DE SOUZA;

- da AGITEC (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM Qmc (0115392144) ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE;

- da EsIE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0130287246) TADEU JORDÃO BARRADAS;

- da EsEFEx (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0114806144) LUIZ VINÍCIUS DE MIRANDA REIS;

- do CPOR / R (Recife-PE), o Ten Cel INF (0114791940) ANTONIO MARCOS SANTOS MORAES;

- da BIBLIEx (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0204730147) FÁBIO RIBEIRO DE AZEVEDO;

- do M N M S G M (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0204714646) LUCIANO ALLEVATO MAGALHÃES;

- do BCSv/AMAN (Resende-RJ), o Ten Cel INF (0113986046) LEONARDO AUGUSTO DE RESENDE;

- do AGGC (General Câmara-RS), o Ten Cel QEM Qmc (0130545742) REUEL LOPES DE PAULA;

- do AGSP (Barueri-SP), o Ten Cel QEM Mec Armt (0115422644) RIVELINO BARATA DE SOUSA BATISTA;

- do Pq R Mnt / 10ª RM (Fortaleza-CE), o Ten Cel QMB (0114814445) JANES FERNANDES DA CUNHA;

- da CRO / 1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM FC (0115377145) ANDRE CRUZ TEIXEIRA;

- da CRO / 3ª RM (Porto Alegre-RS), o Maj QEM FC (0130493547) ADRIANO DE PAULA FONTAINHAS BANDEIRA;

- da CRO / 7ª RM (Recife-PE), o Ten Cel QEM FC (0115405441) MARCIO LEANDRO ALVES DE AREDES;

- da CRO / 9ª RM (Campo Grande-MS), o Ten Cel QEM FC (0115419640) RODRIGO PEREIRA LOPES;

- da CRO / 12ª RM (Manaus-AM), o Maj QEM FC (0130910847) FÁBIO BARROS DE SOUSA;

- da B Adm Ap/CMN (Belém-PA), o Cel INF (0858425937) LEANDRO DA SILVA MELLO;

- da B Adm Ap Ibirapuera (São Paulo-SP), o Ten Cel INF (0204713945) FREDERICO SOARES DE SOUZA;

- da B Adm Ap/CMP (Brasília-DF), o Ten Cel INF (0130545148) MOACIR MENDONÇA LIMA;

- da B Adm Ap/1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV (0111567947) RODRIGO VALENTE GONÇALVES;

- da B Ap R Sorocaba (Sorocaba-SP), o Cel INF (0564995934) ANDRÉ PAULO MAURMANN;

- da B Adm Cmdo Op Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel INF (0113964548) FERNANDO GUIMARÃES DE SIQUEIRA;

- da B Adm Gu João Pessoa (João Pessoa-PB), o Ten Cel INF (0204744940) FELIPE RIBEIRO DA SILVA;

- da B Adm Gu Natal (Natal-RN), o Cel ART (0194546230) DORNELES CACIANO DE OLIVEIRA JUNIOR;

- da PMZS (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ENG (0203340245) ANDRÉ LUIZ VIEIRA CASSIANO;

- do H Mil A MANAUS (Manaus-AM), o Cel MED (0115373144) ALESSANDRO SARTORI THIES;

- do H Ge BELEM (Belém-PA), o Ten Cel MED (0131322943) DINALVA FERREIRA DA COSTA DO CARMO;

- do H Ge JUIZ DE FORA (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel FARM (0114494644) SANDRO PORCIUNCULA;

- do H Ge SALVADOR (Salvador-BA), o Cel ENG (0187684733) EMERSON DA SILVA MORAES;

- do H Ge Sta Maria (Santa Maria-RS), o Ten Cel MED (0318838042) MARCIO RIBEIRO TONIAZZO;

- do H Gu ALEGRETE (Alegrete-RS), o Maj MED (0737302349) ROSIMEIRE PAIVA BARBOSA LINS;

- do H Gu BAGE (Bagé-RS), o Maj FARM (0332851146) MACLEINE FRANTZ MACHADO;

- do H Gu JOÃO PESSOA (João Pessoa-PB), o Ten Cel MED (0131596041) KÁTIA VANUSA DE ALCÂNTARA QUEIROZ MENNA BARRETO;

- do H Gu MARABÁ (Marabá-PA), o Cel MED (0114949043) ANGELO BARLETTA NETO;

- do H Gu SANTIAGO (Santiago-RS), o Ten Cel QCO Enf (0115120446) ADEMIR JONES ANTUNES DORNELES;

- do H M R (Resende-RJ), o Cel MED (0113884142) UBIRATAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES;

- do H Cmp (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel DENT (0193512035) JOÃO ANDRE NOGUEIRA DIAS CARNEIRO;

- da Pclin MN (Niterói-RJ), o Ten Cel MED (0131305849) ANDRÉIA MARTINELLI SOBREIRA;

- da Pclin MPA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel MED (0114772742) ISABEL CRISTINA CUNHA DELGADO;

- do IBEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel FARM (0113883342) ANDRÉ LUÍS MERIANO FIGUEIREDO;

- da OCEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel DENT (0196145130) EDEGART LUIZ GONÇALVES PEREIRA;

- do CIBSB (Rosário do Sul-RS), o Ten Cel ENG (0762847739) TARCÍSIO BRUNO FIGUEIREDO DO VALE;

- do CIJF / CEAC (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel INF (0204727044) JEAN RICARDO SOUZA CRUZ;

- do CIMH (Três Barras-SC), o Ten Cel CAV (0520617242) ROBSON VANDERLI DE SÁ; e

- do CISM (Santa Maria-RS), o Ten Cel CAV (0113968846) PAULO SANTORO JÚNIOR.

GEN EX MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES



- do 4º B Com (Recife-PE), o Cel COM (0204718142) RONALDO ANDRÉ FURTADO;
 - do 9º B Com GE (Campo Grande-MS), o Cel COM (0204716740) GIANCARLO NIEDERMEIER BELMONTE;
 - do B Es Com (Rio de Janeiro-RJ), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do CIGE (Brasília-DF), o Cel COM (0204739841) VALDECIR GREGORY;
 - do 1º CTA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel QEM Elt (0130776248) DANIEL PETERSON CARVALHO DE MELO;
 - do 3º CTA (São Paulo-SP), o Ten Cel COM (0187702436) ELGEN CORRÊA PEÇANHA JUNIOR;
 - do 52º CT (Fortaleza-CE), o Ten Cel COM (0113969349) RICARDO LUÍS BARBOSA;
 - do BMSA (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QMB (0204728349) NELSON MENDONÇA JUNIOR;
 - do DC Mun (Paracambi-RJ), o Cel CAV (0203928445) NILO SARPA ADEODATO;
 - do 5º CGCFEx (Curitiba-PR), o Cel SV INT (0204732648) WAGNER SOARES DE AGUIAR;
 - do 7º CGCFEx (Recife-PE), o Cel SV INT (0111572244) FRANCISCO ANDRADE MACIEL JÚNIOR;
 - do 8º CGCFEx (Belém-PA), o Cel SV INT (0111578746) VINICIUS MAIA CEIA;
 - do CECMA (Manaus-AM), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do B DOMPSA (Rio de Janeiro-RJ), o Cel SV INT (0111544540) EUDSON BEZERRIL DE MELO SOARES;
 - do ECT (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0113999148) NOÉ BISPO DA SILVA;
 - do 2º B Sup (São Paulo-SP), o Cel SV INT (0204736847) CRISTIANO ANDRADE ROCHA;
 - do 3º B Sup (Nova Santa Rita-RS), o Cel SV INT (0111543948) EDUARDO RODRIGUES DA SILVA;
 - do 9º B Sup (Campo Grande-MS), o Cel SV INT (0111572541) GEORGE HENRIQUE DE SOUZA CORDEIRO;
 - do 6º D Sup (Salvador-BA), o Cel SV INT (0204724645) RONALDO MATHIAS DA PAZ DE BARROS;
 - do 7º D Sup (Recife-PE), o Cel SV INT (0204746747) VINICIUS DE MORAES CUNHA;
 - do 8º D Sup (Belém-PA), o Ten Cel SV INT (0521426841) ANTÔNIO AUGUSTO ALVES CESCHIN;
 - do 10º D Sup (Fortaleza-CE), o Cel SV INT (0204738942) PAULO VLADIMIR SOUSA DA SILVA;
 - do 11º D Sup (Brasília-DF), o Cel SV INT (0203896345) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BLEASBY;
 - do DSSA (Santo Ângelo-RS), o Ten Cel SV INT (0113997944) ALESSANDRO GIORDANI HERMES;
 - da 16ª Ba Log (Tefé-AM), o Ten Cel SV INT (0114832942) LUCIANO LUIZ GOULART SILVA DIAS;
 - da 17ª Ba Log (Porto Velho-RO), o Cel QMB (0724666441) ROSSINALDO BEZERRA DA SILVA;
 - do 1º B Log SI (Boa Vista-RR), o Cel INF (0204720940) HERBERT DE SOUZA LEMOS;
 - do 2º B Log L (Campinas-SP), o Cel QMB (0204715544) VANDERSON GIACOMINI SAVIOLI;
 - do 3º B Log (Bagé-RS), o Cel CAV (0203295845) SERGIO WILSON DOS SANTOS;
 - do 5º B Log (Curitiba-PR), o Ten Cel QMB (0520589540) RONY CHRISTIAN NEITZKE;
 - do 9º B Log (Santiago-RS), o Cel CAV (0203907845) FABIO DE MELO TORRES TEIXEIRA;
 - do 10º B Log (Alegrete-RS), o Cel QMB (0111559241) WILSON ANDRE BARREIROS RIBEIRO;
 - do 15º B Log (Cascavel-PR), o Cel QMB (0204725949) CRISTIANO MAURI DA SILVA;
 - do 16º B Log (Brasília-DF), o Ten Cel QMB (0113979744) VINICIUS JOSÉ NEGRINI SOARES;
 - do 17º B Log L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel INF (0113974943) FÚLVIO AUGUSTO NASCIMENTO;
 - do 23º B Log SI (Marabá-PA), o Cel QMB (0204723449) LEONARDO TOLEDO DE MELO RAMOS;
 - do 25º B Log (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0111560645) ANTÔNIO CLÁUDIO DE SÁ MOREIRA;
 - do 27º B Log (Curitiba-PR), o Cel QMB (0204720049) DOUGLAS FRANCISCO RAICOSKI JUNIOR;
 - do 1º BAC (Goiânia-GO), o Cel INF (0204741342) FABIO GLADZIK;
 - do B Ap Op Esp (Goiânia-GO), o Cel CAV (0204733042) ALLAN CAMILO RODRIGUES;
 - do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel INF (0113978944) RICARDO DE AMORIM ARAÚJO PEREIRA;
 - do 2º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel ART (0113971444) ANDERSON EUFRÁSIO DE OLIVEIRA;
 - do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o Cel INF (0590609533) ANDRE LUIZ GRENTESKI;
 - do B Mnt Sup Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel COM (0113981245) ANDERSON SILVEIRA LAGO;
 - da Ba Av T (Taubaté-SP), o Ten Cel COM (0113979843) VINÍCIUS LACERDA VASQUEZ;
 - do Nu 4º B Intlg Mil (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0130547144) NAPOLEÃO MARQUES DE CARVALHO FILHO;
 - da AGITEC (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM Mec Armt (0114576143) ALDÉLIO BUENO CALDEIRA;
 - da EsIE (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0195332838) VICENTE DE PAULO SOUZA DA SILVA SANTOS;
 - da EsEFEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0204752646) EDSON AITA;
 - do CPOR / R (Recife-PE), o Ten Cel CAV (0113991145) ALLAN DE ALMEIDA SERRÃO;
 - da BIBLEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0203905344) EDUARDO BISERRA ROCHA;
 - do M N M S G M (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0186614137) SADY GUILHERME SCHMIDT JUNIOR;
 - do BCSv/AMAN (Resende-RJ), o Cel INF (0203410840) ARTHUR LUIZ PALMEIRA LEITE;
 - do AGGC (General Câmara-RS), o Ten Cel QEM Mec Armt (0130775943) NEI ALTIERI PEREIRA DOS SANTOS;
 - do AGSP (Barueri-SP), o Cel QEM Eng Aer (0203690847) ELIEZER MELLO DE SOUZA;
 - do Pq R Mnt / 10ª RM (Fortaleza-CE), o Cel QMB (0111575247) LUÍS FERNANDO GOUVÊA;
 - da CRO / 1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM FC (0204751341) RUI CUNHA MACEDO JÚNIOR;
 - da CRO / 3ª RM (Porto Alegre-RS), o Ten Cel QEM FC (0115419640) RODRIGO PEREIRA LOPES;
 - da CRO / 7ª RM (Recife-PE), o Cel QEM FC (0112836648) BRUNO BEZERRA DE MELO;
 - da CRO / 9ª RM (Campo Grande-MS), a Cel QEM FC (0114576341) ANA MARIA ABREU JORGE TEIXEIRA;
 - da CRO / 12ª RM (Manaus-AM), o Ten Cel QEM FC (0115407546) MARCELO AUGUSTO DE MELLO;
 - da B Adm Ap/CMN (Belém-PA), o Cel INF (0858426034) LUCIANO DA SILVA MELLO;
 - da B Adm Ap Ibirapuera (São Paulo-SP), o Cel INF (0111021846) MARCIO WAKAI;
 - da B Adm Ap/CMP (Brasília-DF), o Cel COM (0204752745) ERNESTO PASTL NETO;
 - da B Adm Ap/1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0111050449) PAULO SERGIO GOMES DE CARVALHO;
 - da B Ap R Sorocaba (Sorocaba-SP), o Cel INF (0195389234) RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA;
 - da B Adm Cmdo Op Esp (Goiânia-GO), o Cel INF (0111030045) JULIO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS;
 - da B Adm Gu João Pessoa (João Pessoa-PB), o Cel INF (0858351836) EVERTON LUIS NAVARRO DE ALMEIDA;
 - da B Adm Gu Natal (Natal-RN), o Cel CAV (0111027843) EVALDO FORTUNATO CAMPOS;
 - da PMZS (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ENG (0200221646) MARCELO JOSÉ VIDAL DOS SANTOS PINTO;
 - do H Mil A MANAUS (Manaus-AM), o Cel MED (0858633936) ALBINO JOSÉ DA CRUZ RENDEIRO;
 - do H Ge BELEM (Belém-PA), o Cel MED (0419869649) JOSÉ RICARDO LOPES;
 - do H Ge JUIZ DE FORA (Juiz de Fora-MG), a Cel MED (1154970329) YAMAR EIRAS BAPTISTA;
 - do H Ge SALVADOR (Salvador-BA), o Cel ENG (0203684345) ALERRANDRO LEAL FARIAS;

- do H Ge Sta Maria (Santa Maria-RS), o Cel QMB (0203691548) ERON PACHECO DA SILVA;
 - do H Gu ALEGRETE (Alegrete-RS), a Maj MED (0131595647) FERNANDA FERREIRA FAGUNDES;
 - do H Gu BAGE (Bagé-RS), o Cel QCO Enf (0115311136) WALDIMIR DE MEDEIROS COELHO JUNIOR;
 - do H Gu JOÃO PESSOA (João Pessoa-PB), a Ten Cel MED (0130959844) RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS SCHMIDT;
 - do H Gu MARABA (Marabá-PA), o Ten Cel MED (0318838042) MARCIO RIBEIRO TONIAZZO;
 - do H Gu SANTIAGO (Santiago-RS), o Ten Cel DENT (0317614741) SERGIO EDUARDO MESQUITA ZANINI;
 - do H M R (Resende-RJ), o Cel MED (1275608337) JOÃO LUIZ DA SILVA JUNIOR;
 - do H Cmp (Rio de Janeiro-RJ), a Cel MED (0113857742) OCILENE VARGAS PEREIRA;
 - da Pclin MN (Niterói-RJ), o Cel MED (0195487830) LEOPOLDO MONTEIRO VILLELA JUNIOR;
 - da Pclin MPA (Porto Alegre-RS), o Cel MED (0332183946) RICIERI LEANDRO BAZZAN;
 - do IBEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel FARM (0148276025) ALBERTO MAGNO LOBO COLARES;
 - da OCEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel DENT (0196119432) RENATO ALVES DA ROCHA ALMEIDA;
 - do CIBSB (Rosário do Sul-RS), o Ten Cel CAV (0926173949) MARCELO MATTOS MATHIAS PEREIRA;
 - do CIJF / CEAC (Juiz de Fora-MG), o Cel ART (0111051546) RONALDO DA SILVA PIRES;
 - do CIMH (Três Barras-SC), o Ten Cel CAV (0114000144) WILSON CAVA; e
 - do CISM (Santa Maria-RS), o Cel CAV (0111047346) JEFERSON MENEZES DA SILVA.

Gen Ex MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES

PORTARIA - C EX Nº 485, DE 12 DE MAIO DE 2022

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI, alínea "g", da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.514, de 3 de setembro de 2015, e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve

NOMEAR,

por necessidade do serviço, ex officio, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe, Diretor ou Prefeito das Organizações Militares abaixo relacionadas, os seguintes oficiais:

- do 1º BIS (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0113969943) RUI CESAR RECH;
 - do 2º BIS (Belém-PA), o Ten Cel INF (0112687546) RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA RIBEIRO;
 - do 3º BIS (Barcelos-AM), o Maj INF (0130884141) RODRIGO MAGALHÃES;
 - do 24º BIS (São Luís-MA), o Ten Cel INF (0195456330) BRUNO KREPKE LEIROS PEIXOTO;
 - do Cmdo Fron ACRE / 4º BIS (Rio Branco-AC), o Ten Cel INF (0114803240) ELMIR LEANDRO MOREIRA XAVIER;
 - do Cmdo Fron RIO NEGRO / 5º BIS (São Gabriel da Cachoeira-AM), o Ten Cel INF (0114801947) CARLOS ROBERTO BRAZ JÚNIOR;
 - do Cmdo Fron RONDONIA / 6º BIS (Guajará-Mirim-RO), o Ten Cel INF (0196637235) FLAVIO HENRIQUE MAGALHÃES VALLE;
 - do Cmdo Fron RORAIMA / 7º BIS (Boa Vista-RR), o Ten Cel INF (0113997548) LUCIANO MELO DE OLIVEIRA JUNIOR;
 - do 2º BI Mtz (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (0113647846) MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO MONTEIRO;
 - do 9º BI Mtz (Pelotas-RS), o Ten Cel INF (0521386748) EDUARDO MENNA BARRETO;
 - do 14º BI Mtz (Jaboatão dos Guararapes-PE), o Ten Cel INF (0187556139) JOEL CAJAZEIRA FILHO;
 - do 19º BI Mtz (São Leopoldo-RS), o Ten Cel INF (0114829740) CELSO BRASIL NASCIMENTO;
 - do 20º BIB (Curitiba-PR), o Ten Cel INF (0520845546) GILSON TOMELIN;
 - do 22º BI (Palmas-TO), o Ten Cel INF (0113983746) EDMUR BENITES RAMOS;
 - do 25º BC (Teresina-PI), o Ten Cel INF (1275466736) SERGIO ROBERTO ROSAS TARABOSSI;
 - do 25º BI Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0113973747) FÁBIO DE SOUZA E SILVA;
 - do 28º BIL (Campinas-SP), o Ten Cel INF (0114813942) GUILHERME AUGUSTO MAGALHÃES AMARAL;
 - do 29º BIB (Santa Maria-RS), o Ten Cel INF (1182732030) RAFAEL DE UZÊDA ALMEIDA PINTO;
 - do 30º BI Mec (Apucarana-PR), o Ten Cel INF (0114791346) ALEXANDRE PEREIRA FIGUEIREDO;
 - do 31º BI Mtz (Campina Grande-PB), o Ten Cel INF (0114816648) PABLO MOURA PINHEIRO;
 - do 32º BIL - Mth (Petrópolis-RJ), o Ten Cel INF (0111291845) CARLOS OTÁVIO MACEDO DE SOUSA;
 - do 33º BI Mec (Cascavel-PR), o Ten Cel INF (0114818040) RODRIGO LIMA FRANÇA;
 - do 34º BI Mec (Foz de Iguaçu-PR), o Ten Cel INF (1182925337) FELIPE RIMOLO COSENDEY;
 - do 36º BI Mec (Uberlândia-MG), o Ten Cel INF (0724569843) FELIPE ROSA BARROSO MAGNO;
 - do 37º BIL (Lins-SP), o Ten Cel INF (0130301146) CLEVERTON SANTOS DIAS;
 - do 40º BI (Crateús-CE), o Ten Cel INF (1010958849) ADRIANO MARTINELLI;
 - do 41º BI Mtz (Jataí-GO), o Ten Cel INF (0194285433) EDSON PAULO QUEIROZ SILVA DE SÁ;
 - do 44º BI Mtz (Cuiabá-MT), o Ten Cel INF (0114796048) LUÍS FERNANDO TAVARES FERREIRA;
 - do 47º BI (Coxim-MS), o Ten Cel INF (0113634547) MARCUS VINICIUS ALVES FERREIRA;
 - do 55º BI (Montes Claros-MG), o Ten Cel INF (0114831647) HENRIQUE DE QUEIROZ HENRIQUES;
 - do 58º BI Mtz (Aragarças-GO), o Ten Cel INF (0113970248) WAGNER SIQUEIRA MARÇAL;
 - do 59º BI Mtz (Maceió-AL), o Ten Cel INF (1010713343) ADELMO DE SOUSA CARVALHO FILHO;
 - do BGP (Brasília-DF), o Ten Cel INF (0113978449) NÉLIO MOURA BERTOLINO;
 - do 1º BG (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (1275845335) ÉRICO MERCÊS SARAIVA DE AQUINO;
 - do 1º BPE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0130534241) GUSTAVO ANDRADE DE LIMA;
 - do 3º BPE (Porto Alegre-RS), o Ten Cel INF (0114807340) RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA;
 - do 4º BPE (Recife-PE), o Ten Cel INF (0130289846) VALMAR BARBOSA CATUNDA JÚNIOR;
 - da Cia Prec Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (0114458045) EVERTON PIMENTA REIS;
 - da 1ª Cia Inf (Paulo Afonso-BA), o Ten Cel INF (1010937249) VALDENOR MATIAS RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR;
 - da 2ª Cia Fron (Porto Murinho-MS), o Ten Cel INF (0858607930) DORGIVAL DAS NEVES FRANCO JUNIOR;
 - da 15ª Cia Inf Mtz (Guaira-PR), o Ten Cel INF (0130549140) VÍTOR DE PAULA TARGUETA;
 - do 1º RC Mec (Itaquí-RS), o Maj CAV (0332601145) ANDERSON ESCOBAR VARGAS;
 - do 2º RC Mec (São Borja-RS), o Ten Cel CAV (0130538945) DIEGO PIPPI LORENZONI;
 - do 4º RCB (São Luiz Gonzaga-RS), o Ten Cel CAV (1126569043) DIEGO MORAIS DUARTE;





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE ____/2024

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do processo conforme Termo de Abertura elaborado no SPED 3.0.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1 Contratação de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário para a Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, situada à Rua Olavo Bilac, S/N, Varadouro, João Pessoa-PB, 58.010-610, sendo o fornecimento em caráter contínuo e permanente. Considerando que houve mudança na legislação que rege as contratações públicas, em virtude do previsto no Art. 5º da Portaria SEGES/MG nº 1.769, de 25 de abril de 2023, os contratos com concessionárias que tenham vigência indeterminada e que sejam regidos pela Lei nº 8.666/93 deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, de maneira a viabilizar uma nova contratação por intermédio da Lei nº 14.133/21.

2.2 Contratação dos serviços através de Inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

3. ÁREA REQUISITANTE

Área Requisitante	Responsável
SEÇÃO DE APOIO	GILBERT BARBOSA DE OLIVEIRA - 1º SGT

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1 Trata-se de um serviço contínuo, sem o fornecimento de mão de obra exclusiva, cuja contratação poderá ocorrer por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o artigo 109 da mesma Lei. A prestação dos serviços não deverá gerar vínculos empregatícios entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se quaisquer relações entre eles que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

4.2 Como tarefas básicas da contratada, elencamos os seguintes requisitos: o fornecimento de água potável; a manutenção das redes de água potável e a coleta de esgoto sanitário.

4.3 O fornecimento de água potável e saneamento básico será executado de forma contínua nas dependências e, em intervalos regulares, a Contratada deverá efetuar

as leituras dos identificadores das unidades de consumo para apurar o fornecimento no período de referência. O consumo de água, expresso em m³, será apurado pela diferença entre duas leituras consecutivas do mesmo identificador. Somente será considerada válida a leitura do identificador que não tenha avaria e que tenha sido lacrado com o selo da companhia distribuidora.

4.4 A Contratada fornecerá água potável conforme o estabelecido pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 a qual atualiza o Marco Legal de Saneamento Básico ou as que virem a substituí-las.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1 Como alternativas para a solução da demanda de distribuição de água através de tubulação para a Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, optou-se para única possibilidade de fornecimento no setor de água potável e saneamento básico: manter-se a contratação já existente no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), cujo fornecedor é a empresa pública de água da região. Há o monopólio natural (única empresa pública de fornecimento de água da região), não sendo possível a concorrência de outras empresas para o item.

5.2 No Ambiente de Contratação Regulada (ACR), o monopólio natural exercido pela empresa pública de distribuição de água através de tubulação (CAGEPA), observa-se o controle dos serviços através de órgãos reguladores, nesse caso, da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB). A ARPB é responsável por estabelecer diretrizes dos serviços ofertados à população e suas tarifas. Ademais, as empresas só passam a ter autorização para operar após assinarem um contrato de concessão. O contrato de concessão obriga estas empresas a oferecerem um serviço considerado apropriado para a população, ou seja, entre outros fatores, o serviço tem de ser financeiramente acessível, contínuo, eficiente e regular para que ocorra a concessão da ARPB à empresa interessada.

5.3 A ARPB estabelece, ainda, metodologias para o cálculo tarifário e o reajuste das tarifas das distribuidoras. Nesse mecanismo, vigora uma estrutura de tarifas cuja revisão se dá, geralmente, conforme diretrizes específicas da ARPB incentivando as empresas a reduzir seus custos para elevar seu lucro, entre um ajuste e outro. Esse sistema, conhecido como Revisão Tarifária Periódica, visa garantir o equilíbrio econômico-financeiro das empresas e a modicidade das tarifas, além de eventuais investimentos em sustentabilidade. Quanto à alternativa de contratação do serviço distribuição de água através de tubulação pelo Mercado livre (ACL), haveria a necessidade de adaptação para receber este tipo de fornecimento, mas se manteria a exclusividade de distribuição para a empresa pública local que já detém a exclusividade desta distribuição.

5.4 Conforme manifestação jurídica referencial destinada a orientar os órgãos assessorados pela eCJU/SSEM em procedimentos de contratação direta de serviços de distribuição de água através de tubulação, pelo ambiente de contratação regulada, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I da Lei n. 14.133/2021.

5.5 Levando em consideração que o atual contrato, baseado na Lei 8.666/93, deverá ser extinto até 31 de dezembro de 2024, a distribuidora deveria ser comunicada formalmente, no máximo, até 31 de junho de 2024, sobre a intenção de encerramento do atual contrato de fornecimento de água potável e saneamento

básico e, se for o caso desta OMS, a intenção de migração para o mercado livre.

5.6 Por isso, em que pese o serviço de distribuição de água através de tubulação para o Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa já estar adaptado às necessidades da empresa detentora do monopólio natural na região de João Pessoa/PB, a CAGEPA, conforme carta de exclusividade e contrato de concessão anexos, para a distribuição da água potável e saneamento básico propriamente dita esta equipe entende que a contratação da CAGEPA para solução da demanda seja a forma mais adequada para a continuidade do serviço de distribuição de água através de tubulação para a Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, por meio de inexigibilidade de licitação nos termos do Inciso I, an. 74, da Lei n. 14.133/2021.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1 O serviço de distribuição de água através de tubulação para Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, sito à Praça Olavo Bilac, S/N, Varadouro, João Pessoa/PB, 58.010-610, sendo o fornecimento de caráter contínuo e permanente, com amparo no Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21

6.2 A partir do Contrato gerado deste Termo, a Organização Militar poderá adotar o disposto no Art. 109 da Lei nº 14.133/21, o qual prescreve que a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada Exercício Financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à Contratação.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

7.1 As estimativas consideradas levaram em consideração um período de 12 (doze) meses, uma vez que a presente contratação é por tempo indeterminado.

7.2 Para dimensionamento dos quantitativos foram levados em consideração a área quadrada desta Base Administrativa como também dos Próprios Nacional Residencial (PNR) que são administrados por esta Organização Militar.

7.3 A estimativa está condizente com os recursos recebidos pela OM no ano de 2024 para atender as necessidades com a prestação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, descentralizados pela Diretoria de Gestão Orçamentária com o Plano Interno I3DACSPAGE.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1 A presente contratação tem valor estimado mensal de R\$ 3.862,44 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e valor total estimado em R\$ 46.349,28 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). O Valor total estimado equivalente ao total de 12 (doze) meses.

8.2 Como forma de elucidar o histórico de consumo de água potável da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, segue um levantamento dos últimos doze meses, conforme é possível verificar diretamente nas Faturas de água de DEZEMBRO/2023 a NOVEMBRO/2024.

Fatura - mês	Valor mensal em R\$
DEZEMBRO/2023	3.711,06
JANEIRO/2024	1.994,22
FEVEREIRO/2024	2.349,30
MARÇO/2024	2.767,26
ABRIL/2024	3.962,96
MAIO/2024	3.836,90
JUNHO/2024	3.522,10
JULHO/2024	3.631,64
AGOSTO/2024	4.531,24
SETEMBRO/2024	4.116,04
OUTUBRO/2024	2.642,56
NOVEMBRO/2024	3.908,44
TOTAL	38.624,42
MÉDIA MENSAL = TOTAL/12	3.218,70
MÉDIA MENSAL + 20%	3.862,44

8.3 Como margem de segurança, a equipe sugere acrescentar a expectativa de acréscimo de 20% superior, em virtude de possíveis reajustes que possam ocorrer nos valores dos serviços. O valor calculado ficou em R\$ 3.862,44 mensal e R\$ 46.349,28 anual.

8.4 Os dados referenciais foram extraídos das faturas apresentadas pela CAGEPA - PB.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

9.1 Em virtude de tratar-se de item único, não é cabível o parcelamento da solução.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

10.1 Não há previsão de contratações correlatas ou interdependentes para o serviço a ser fornecido.

11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

11.1 O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, conforme detalhamento a seguir:

I) ID PCA no PNCP: 00394452000103-0-000341/2025 ;

II) Data de Publicação no PNCP: 14/05/2024;

III) Id do item no PCA: 30; e

IV) Classe/Grupo: 692 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA ATRAVÉS DE TUBULAÇÃO.

12. RESULTADOS PRETENDIDOS

12.1 Como benefícios a serem alcançados com a contratação em tela, vislumbram-se os seguintes:

- Propiciar o desenvolvimento das atividades da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, bem como a melhoria da qualidade de vida no trabalho aos militares e ao público em geral.
- maior segurança jurídica em razão da adequação à legislação vigente;
- contratação por tempo indeterminado, de acordo com o art. 109 da Lei 14.133/2021.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

13.1 As providências a serem adotadas são as de caráter burocrático, relativas à verificação dos valores disponíveis na rubrica para este objeto, já que toda a infraestrutura hidráulica existente na Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa já consta instalada e atendendo à demanda existente.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

14.1 No Brasil, o fornecimento de água potável é realizado por meio das concessionárias onde o consumo doméstico e industrial de grande demanda pode ocasionar crises hídricas, com o possível desperdício e o esgotamento dos recursos hídricos naturais, além de impactos na flora e fauna locais.

15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

15.1 Considerando as informações do presente estudo, entende-se que a presente contratação se configura tecnicamente **VIÁVEL**.

15.2 Justificativa da Viabilidade

15.2. A escolha da solução se mostra economicamente satisfatória, haja, vista a necessidade de contratação de serviços de distribuição de água através de tubulação para manter condições ideais de funcionamento da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa.

16. RESPONSÁVEIS

16.1 Equipe de Planejamento da Contratação

OU=
182

almente
FEIRA
0300
ir.iti.gov.br

Integrante Administrativo

GII

Documento assinado digitalmente

Integrante Requisitante

AN

Integrante Técnico

16.2 Diante do documento apresentado, resolvo aprovar e determinar que a Equipe de Planejamento da Contratação tome as providências cabíveis de acordo com a legislação pertinente em vigor.

Ordenador de Despesas da B Adm Gu JP



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Em obediência ao previsto no Art. 74 da Lei 14133/21; declaro que há inviabilidade de competição para a contratação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário para a Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, com base nos seguintes argumentos:

1. Conforme consulta realizada junto ao site da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), constatou-se que somente a empresa Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA presta o serviço a ser contratado na região/estado;

2. A Lei Estadual nº 3.459/1966 (Paraíba) institui o Fundo Estadual de Águas e Esgotos (FEAG), criou a Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e dá outras providências;

3. A referida legislação estadual estabelece que é atribuição da CAGEPA formular a política geral de saneamento básico do estado, sobretudo no que respeita ao planejamento, implantação, modernização, complementação, ampliação e operação de serviços de água e esgoto; e

4. A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, CNPJ 09.123.654/0001-87, é a única prestadora do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

João Pessoa, PB, ___ de _____ de 2024.



Verifique em https://assinaturasgerais.com.br

ANDRÉA DANTAS DE ALBUQUERQUE – 3º SGT
Encarregado(a) Técnico(a)



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE
ESGOTO SANITÁRIO PARA A B ADM GU JP**

MAPA DE RISCOS

RISCO 01 - Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora		
Fase de ocorrência do risco (X) Planejamento da Contratação () Seleção do Fornecedor () Gestão contratual		
Probabilidade:	(X) Baixa () Média () Alta	
Impacto:	(X) Baixo () Médio (X) Alto	
Id	Dano	
1.	Rompimento de tubulações e desperdício de água potável	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Acompanhamento da prestação do serviço	Fiscal de contrato
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Realizações de inspeções periódicas nas instalações hidráulicas	Guarnição de serviço e fiscal de contrato

RISCO 02 - Indisponibilidade do serviço		
Fase de ocorrência do risco () Planejamento da Contratação () Seleção do Fornecedor (X) Gestão contratual		
Probabilidade:	(X) Baixa () Média () Alta	
Impacto:	() Baixo (X) Médio () Alto	
Id	Dano	
1.	Indisponibilidade temporária dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Especificar multas, de forma que a empresa contratada seja motivada a cumprir com suas obrigações.	Gerente do Projeto e Chefe da Seção de Apoio
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Acionamento da empresa	Fiscal de contrato

RISCO 03 - Falta de recursos para pagamento do contrato		
Fase de ocorrência do risco () Planejamento da Contratação () Seleção do Fornecedor (X) Gestão contratual		
Probabilidade:	(X) Baixa () Média () Alta	
Impacto:	() Baixo () Médio (X) Alto	
Id	Dano	
1.	Possibilidade da empresa deixar de prestar os serviços, acarretando na indisponibilidade temporária dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Solicitação de crédito suficiente para pagamento do valor do fornecimento dos certificados	Chefe da Divisão Administrativa

João Pessoa-PB, ___ de _____ de 2024.

GILBERT BARBOSA DE OLIVEIRA - 1º SGT
Integrante Requisitante



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Modalidade Licitatória: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário para a Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

Eu, FELIPE RIBEIRO DA SILVA, Ordenador de Despesas da B Adm Gu JP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECLARO** que a referida despesa está adequada à Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Orçamento-Programa do Exercício de 2025, está incluída no Plano Plurianual 2024/2027, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do corrente ano.

João Pessoa, PB, ____ de _____ de 2024.

Ordenador de Despesas da B Adm Gu JP



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Inexigibilidade: ____/2024 (conforme numeração do Compras.gov)

Objeto: Contratação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário para a Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

Valor estimado para a Contratação: R\$ 46.349,28 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos)

No exercício da função de Ordenador de Despesas, nos termos do § 1º do art. 80 do Decreto-Lei 200/67 e dos incisos I e II do art. 167 da CRFB/1998, bem como da letra j), do inciso XXIII, do art. 6º, da Lei 14.133/2021; **declaro que o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: adequação orçamentária.**

A dotação orçamentária correrá por conta dos créditos descentralizados pela DGO (Diretoria de Gestão Orçamentária), nas seguintes condições:

UG	FONTE	GESTÃO	PTRES	PI	ND
160175	1000000000/ 3000000000	00001	171460/ 171397	I3DACSPAGES	339039

João Pessoa, ____ de _____ de 2024.

Ordenador de Despesas da B Adm Gu Administrativa



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)

TERMO DE REFERÊNCIA - LEI 14.133/21
SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA - CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei n. 14.133/2021).

1.1 Contratação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto para a B Adm Gu JP nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento:

Item	Especificação	Catser	Unidade de medida	Quant. Inicial *	Valor unitário estimado Inicial *	Valor total estimado inicial *
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO	22845	Serviço de fornecimento - mensal	12	3.862,44	46.349,28

* OBS: Quantidade e valor estimado calculado inicialmente por 12 (doze) meses. Por se tratar de serviço público oferecido em regime de monopólio, a presente contratação será por prazo indeterminado.

1.2. O prazo de vigência da contratação é indeterminado, na forma do artigo 109 da Lei nº 14.133/2021.

1.3. O Custo estimado inicial da contratação é de R\$ 46.349,28 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’ da Lei n. 14.133/2021).

2.1. A Fundamentação da Contratação e seus quantitativos encontram-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘c’)

3.1. A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea ‘d’ da Lei nº 14.133/21)

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto,

devem ser atendidos os requisitos previstos em legislação específica, conforme o caso.

4.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, pelas razões abaixo justificadas:

4.4. O Contratado deverá realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

5. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6º, XXIII, alínea “e” da Lei n. 14.133/2021).

5.1. O prazo de execução dos serviços será indeterminado, com início previsto para 2 de janeiro de 2025:

5.1.1. Descrição detalhada dos métodos, rotinas, etapas, tecnologias procedimentos, frequência e periodicidade de execução do trabalho: conforme Contrato de Adesão disponibilizado pela CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

5.1.2. Cronograma de realização dos serviços: o fornecimento de água e saneamento básico se dará de maneira ininterrupta, durante toda a vigência do Contrato.

5.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço: Praça Olavo Bilac, S/N, Varadouro, João Pessoa/PB, 58.010-610.

5.3 A execução contratual observará as rotinas constantes do Contrato de Adesão disponibilizado pela CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, conforme determinado pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB).

6. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

6.1. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário.

7. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

7.1. A demanda do órgão tem como base as características elencadas no Estudo Técnico Preliminar e no Contrato de Adesão, anexos aos autos do presente processo de inexigibilidade.

8. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/21)

8.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

8.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, *caput*).

8.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

8.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, *caput*).

8.1.3.1. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

8.1.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

8.1.4. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).

8.1.4.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro

para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º)

8.1.5. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

8.1.6. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

8.1.7. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, *caput*).

8.1.7.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

8.1.7.2. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

8.1.8. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

8.1.9. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade convocará o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros (IN 5/2017, art. 44, 31º).

8.1.10. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

8.1.11. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

8.1.12. Além do disposto acima, a fiscalização contratual obedecerá às seguintes rotinas:

8.1.12.1. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III](#));

8.1.12.2. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV](#));

8.1.12.3. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V](#));

8.1.12.4. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII](#));

8.1.12.5. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022;

8.1.12.6. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº

11.246, de 2022, art. 23, IV);

8.1.12.7. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV);

8.1.12.8. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II);

8.1.12.9. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII);

8.1.12.10. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X);

8.1.12.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI);

8.1.12.12. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor financeiro para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

9. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

9.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:

9.1.1. não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

9.1.2. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

9.2. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:

9.2.1. unidade de medida para faturamento e mensuração do resultado;

9.2.2. produtividade de referência ou critérios de qualidade para a execução contratual; indicadores mínimos de desempenho para a aceitação do serviço ou eventual glosa.

9.3. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

9.3.1. não produziu os resultados acordados;

9.3.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

9.3.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

10. DO RECEBIMENTO

10.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. ([Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133](#) e [Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

10.2. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

10.3. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. ([Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

10.4. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. ([Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

10.5. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

10.6. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato apurará o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

10.6.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;

10.6.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório;

10.6.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. ([Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021](#));

10.6.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis;

10.6.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades; e

10.6.6. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

10.7. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo às seguintes diretrizes:

10.7.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento ([art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

10.7.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito,

as respectivas correções;

10.7.3. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas;

10.7.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização; e

10.7.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

10.8. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do [art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021](#), comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

10.9. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

10.10. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

11. DA LIQUIDAÇÃO

11.1. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do [art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022](#).

[11.2.](#) O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o [inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

11.3. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

11.3.1. o prazo de validade;

11.3.2. a data da emissão;

11.3.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

11.3.4. o período respectivo de execução do contrato;

11.3.5. o valor a pagar; e

11.3.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

11.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

11.5. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no [art. 68 da Lei nº 14.133/2021](#).

11.6. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

11.7. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

11.8. não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à

inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

11.9. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

11.10. Havendo efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

11.11. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

11.12. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, conforme acordado o Contrato de Adesão assinado junto ao fornecedor.

12. DO PAGAMENTO

12.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

12.2. Será considerada ata do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

12.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

12.3.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente;

12.4. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

12.5. A presente contratação NÃO permite a antecipação de pagamento.

13. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

13.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

13.2. O regime de execução do contrato será empreitada por preço unitário, uma vez que o serviço pode ser facilmente medido por preço certo de unidades determinadas, no caso concreto o metro cúbico(m³);

13.3. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta ao SICAF.

13.4. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

13.5. É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

13.6. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

13.7. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para

atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

13.8. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

13.9. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

13.9.1. Habilitação Jurídica:

13.9.1.1. Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

13.9.2. Habilitações fiscal, social e trabalhista:

13.9.2.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

13.9.2.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 /10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

13.9.2.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

13.9.2.4. declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

13.9.2.5. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

14. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

14.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 46.349,28 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

14.2. O valor corresponde ao custo estimado para um período de 12 (doze) meses.

15. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

15.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação: Gestão/Unidade: 00001/160175:

Fonte de Recursos: 1000000000/3000000000;

Programa de Trabalho: 71397/171460;

Elemento de Despesa: 339039.43;

Plano Interno: I3DACSPAGES.

15.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

João Pessoa-PB, de de 2024.

TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇOS - LEI Nº 14.133/21 - CONTRATAÇÃO



sempre em tempo, sempre melhor

GI

Integrante Requisitante



ANDRÉA

Integrante Técnico

DESPACHO DO OD DA B ADM GU JP:

1. Aprovo o Presente Termo de Referência, nos termos dos arts. 6º, XXIII, e 40, § 1º, da Lei 14.133/2021.

2. Em atendimento ao disposto no art. 50, IV, Lei 9.784/99, bem como no art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021, autorizo a contratação direta.

3. O Chefe da SALC tome as providências cabíveis de acordo com a legislação pertinente em vigor.

Quartel em João Pessoa, PB, __ de _____ de 2024.

Ordenador de Despesas da B Adm Gu JP



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

APROVAÇÃO MOTIVADA

Ao analisar o Termo de Referência elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação, no qual se busca a contratação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, visando atender à demanda da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, se faz necessário para propiciar o desenvolvimento das suas atividades, bem como a melhoria da qualidade de vida no trabalho aos integrantes, conselheiros e colaboradores, bem ainda aos inscritos e entidades associadas, dou o seguinte despacho:

I- DA REALIDADE FÁTICA

A contratação em tela é necessária para a contratação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, que tem como objetivo principal manter a Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa em condições ideais de funcionamento e oferecer um atendimento de qualidade para os veteranos, militares da ativa e sociedade paraibana.

II -DA POSSILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO

Somada a realidade fática, existe a possibilidade jurídica para a aquisição, que apoiada na legislação vigente obedecerá à Lei nº 14.133, de 2021, em especial ao caput do artigo 74, e demais legislações correlatas e exigências previstas neste processo administrativo.

III- DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA AQUISIÇÃO

A dotação orçamentária conerá por conta dos créditos descentralizados, nas seguintes condições:

UG	FONTE	PTRES	ND	PI
160175	1000000000/ 3000000000	171397/ 171460	339039	I3DACSPAGES

O valor estimado para a aquisição implica na ordem de R\$ 46.349,28 (quarente e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

IV- DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Compete ao Ordenador de Despesa (autoridade competente) determinar a abertura e condução do processo administrativo visando a Contratação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, por meio de Inexigibilidade, conforme Inciso LX, do Art. 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

Art. 6º...

VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão.

V - DA DECISÃO

Considerando que a requisição e o respectivo processo administrativo foram elaborados de forma conveniente e oportuna para atender à presente demanda; que há possibilidade jurídica de contratação, bem como previsão orçamentária; e que há competência para determinar a realização do processo, aprovo a referida contratação.

João Pessoa - PB, ____ de _____ de 2024.

LENE RIBEIRO BRAGA SOUZA
Ordenador de Despesas da B Adm Gu Administrativa



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ____/2024
(conforme numeração do Compras.gov)

1. Justifica-se a elaboração deste processo considerando a necessidade de prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, que atenderá as necessidades da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, com vistas a propiciar o desenvolvimento das suas atividades, bem como a melhoria da qualidade de vida no trabalho aos integrantes, conselheiros e colaboradores, bem ainda aos inscritos e entidades associadas.
2. A escolha da Inexigibilidade de Licitação para a contratação, conforme o disposto no Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, em respeito ao contido no Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se pela inviabilidade de competição, em decorrência da empresa Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), CNPJ 09.123.654/0001-87, ser a representante técnica exclusiva em todo território estadual, da prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, não sendo possível, desta forma, a comparação de preços similares de outros fornecedores.
3. Por conseguinte, é possível inferir que a contratação do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, da empresa Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), CNPJ 09.123.654/0001-87, caracteriza a inviabilidade de competição e por isso afasta o dever de licitar, razão pela qual a presente inexigibilidade de licitação, encontra-se em consonância com a Lei nº 14.133/2021.
4. Neste contexto, verifica-se que a situação amolda-se à hipótese de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, motivada na exclusividade do fornecedor (artigo 74 da Lei nº 14.133/21).

João Pessoa - PB, ____ de _____ de 2024.

Ordenador de Despesas da B Adm Gu JP



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Em obediência ao previsto no Art. 72, II e VII, e art. 23, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 14133/21; art. 7º, § 1º, da IN SEGES nº 65/21; IN SEGES 72/2021; declaro que os preços estão compatíveis com o praticado no mercado.

GILB

Encarregado da Pesquisa de Preços

DE ACORDO:

Ordenador de Despesas da B Adm Gu Administrativa

Relatório de pesquisa de preço

Relatório Detalhado

Informações básicas

Número da Pesquisa	UASG	Status	Editado por
46/2024	160175	Concluída	LAERCIO LECIO DE MEDEIROS

Título: Pesquisa de Preços -Inexigibilidade para fornecimento de água e coleta de esgoto

Observações: Processo Inexigibilidade

Total de itens cotados: 1 **Valor total da pesquisa de preços:** R\$ 33.000,0000

Itens cotados

Item: 1

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade	
22845 - Fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário	UNIDADE	1	
Consolidação dos preços cotados			
Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 362,3242%
R\$ 46,4873	R\$ 232.576,6297	R\$ 33.000,0000	Desvio Padrão: 842.681,3752
Método de cálculo adotado: Mediana			
Maior Preço: R\$ 5.190.000,0000			

Filtro Aplicado

Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	ESTADO DE SAO PAULO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 2.632.000,0000	30/08/2024	Sim

Id da Compra

92664105900382024

Comprado em

30/08/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Pregão Eletrônico - Pregão Eletrônico038/2024 - Contratação de empresa para prestação de serviços de corte, religação de água e troca de hidrômetros

Esfera

Estadual

UASG

926641

Forma

SISPP

Modalidade

Pregão

Fornecedor

ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

[Acesse o Edital](#)

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTE, RELIGAÇÃO DE ÁGUA E TROCA DE HIDRÔMETROS

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
2	I	MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 25.000,0000	02/08/2024	Sim

Id da Compra

24013707905222024

Comprado em

02/08/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Fornecimento de água e tratamento de esgoto

Esfera

Federal

UASG

240137

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
3	I	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 20.000,0000	01/08/2024	Sim

Id da Compra

15300107900022024

Comprado em

01/08/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Fornecimento de água encanada

Esfera

Federal

UASG

153001

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
4	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 11.000,0000	31/07/2024	Sim

Id da Compra

16026707900462024

Comprado em

31/07/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Serviço de fornecimento de água e esgoto.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
5	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	31/07/2024	Sim

Id da Compra

16026707900452024

Comprado em

31/07/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Serviço de fornecimento de água e esgoto.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
6	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	31/07/2024	Sim

Id da Compra

16026707900442024

Comprado em

31/07/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Serviço de fornecimento de água e esgoto.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
7	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	31/07/2024	Sim

Id da Compra

16026707900432024

Comprado em

31/07/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Serviço de fornecimento de água e esgoto.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
8	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 120.000,0000	15/07/2024	Sim

Id da Compra

16036107900012024

Comprado em

15/07/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Inexigibilidade de Licitação n° 01/2024 referente a prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto pela empresa Departamento de Água e Esgoto de Bagé.

Esfera

Federal

UASG

160361

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

DEPARTAMENTO DE AGUA, ARROIOS E ESGOTO DE BAGE

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
9	I	FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 169,6400	10/07/2024	Sim

Id da Compra

Comprado em

Nº do Item

Objeto da Compra

20032605900162024

10/07/2024

2

Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para execução de serviço comum de engenharia com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos destinados a atualização de todo sistema do projeto de proteção contra incêndio e pânico (PPCIP) da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO.

Esfera

Federal

UASG

200326

Forma

SISPP

Modalidade

Pregão

Fornecedor

K. C. BUENO DE GODOY OLIVEIRA

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

[Acesse o Edital](#)

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
10	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 1.613,5000	04/07/2024	Sim

Id da Compra

Comprado em

Nº do Item

Objeto da Compra

16031305000152023

04/07/2024

8

Objeto: Pregão Eletrônico - Serviço de manutenção do telhado do auditório Duque de Caxias - ECEME

Esfera

Federal

UASG

160313

Forma

SISPP

Modalidade

Pregão

Fornecedor

REI DAS OBRAS CONSTRUTORA LTDA.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

[Acesse o Edital](#)

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

INSTALACAO PROVISORIA DE AGUA E ESGOTO

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
11	I	PREFEITURA DE CRUZEIRO DO IGUACU - PR - Compras.gov.br	6	UNIDADE	R\$ 484,0000	01/07/2024	Sim

Id da Compra

Comprado em

Nº do Item

Objeto da Compra

98547305900452024

01/07/2024

2

Objeto: Pregão Eletrônico - REGISTRO DE PREÇOS da prestação de serviços de coleta e análise de água da Central de Materiais Esterilizados da Unidade de Saúde de Cruzeiro do Iguaçu e de Serviços de Limpeza de Caixa de Água e Desinsetização da Unidade Central de Saúde de Cruzeiro do Iguaçu e no Distrito de Foz do Chopim,

Esfera

UASG

Forma

Modalidade

Municipal

985473

SISRP

Pregão

Fornecedor

UNICONTROL DA VINCI CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Índice e Valor

Ata

Edital

Compra

-

[Acesse a Ata](#)

[Acesse o Edital](#)

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Coleta e exame da água, para verificar a qualidade incluindo a mensuração da dureza da água, ph, íons cloreto, cobre, ferro, manganês e a carga microbiana (bact. Heterotróficas, e.coli e coliformes totais) nos pontos de enxague da área de limpeza. A coleta da água e o resultado do exame, deve ser realizado a cada 04 meses.

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
12	I	PREFEITURA DE CRUZEIRO DO IGUACU - PR - Compras.gov.br	6	UNIDADE	R\$ 595,0000	01/07/2024	Sim

Id da Compra

Comprado em

Nº do Item

Objeto da Compra

98547305900452024

01/07/2024

1

Objeto: Pregão Eletrônico - REGISTRO DE PREÇOS da prestação de serviços de coleta e análise de água da Central de Materiais Esterilizados da Unidade de Saúde de Cruzeiro do Iguaçu e de Serviços de Limpeza de Caixa de Água e Desinsetização da Unidade Central de Saúde de Cruzeiro do Iguaçu e no Distrito de Foz do Chopim,

Esfera

UASG

Forma

Modalidade

Municipal

985473

SISRP

Pregão

Fornecedor

UNICONTROL DA VINCI CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Índice e Valor

Ata

Edital

Compra

-

[Acesse a Ata](#)

[Acesse o Edital](#)

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Desinsetização externa e interna da Unidade de Saúde UBS Central/SMS Cruzeirodo Iguaçu e Posto Saúde UBS Foz do Chopim, limpeza e desinfecção de 03 caixasd água da unidade central SMS e 02 caixas d água posto Foz do Chopim. Realização do serviço a cada 04 meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
13	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 3.000,0000	20/06/2024	Sim

Id da Compra

78533207900142024

Comprado em

20/06/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Serviço de fornecimento de água e esgoto da Delegacia Fluvial de Uruguaiana.

Esfera

Federal

UASG

785332

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

BRK AMBIENTAL - URUGUAIANA S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra[Acesse a compra](#)**Descrição Detalhada**

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
14	I	ESP-SECRETARIA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 5.190.000,0000	20/06/2024	Sim

Id da Compra

38028107900012024

Comprado em

20/06/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Serviço de tratamento de água e esgoto

Esfera

Estadual

UASG

380281

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra[Acesse a compra](#)**Descrição Detalhada**

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
15	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 1.000,0000	20/06/2024	Sim

Id da Compra

78533207900132024

Comprado em

20/06/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Serviço de fornecimento de água e esgoto, para porto xavier.

Esfera

Federal

UASG

785332

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra[Acesse a compra](#)**Descrição Detalhada**

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
16	I	JUSTICA ELEITORAL - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 24.178,0000	18/06/2024	Sim

Id da Compra

Comprado em

Nº do Item

Objeto da Compra

7001107900132024

18/06/2024

1

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de água e esgoto para o período de 01º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro de 2024.

Esfera

UASG

Forma

Modalidade

Federal

70011

SISPP

Inexigibilidade

Fornecedor

AGUAS DO SERTAO S/A

Índice e Valor

Ata

Edital

Compra

-

-

-

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
17	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 43.790,9000	14/06/2024	Sim

Id da Compra

Comprado em

Nº do Item

Objeto da Compra

78535007900152024

14/06/2024

1

Objeto: Prestacao de serviços publicos de abastecimento de água e esgotamento sanitario prestados a esta capitania, em apoio as atividades pelo departamento de ensino profissional maritimo, acordo solemp 85350-0127/2024, termo de inexigibilidade N° 01/2019.

Esfera

UASG

Forma

Modalidade

Federal

785350

SISPP

Inexigibilidade

Fornecedor

PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Índice e Valor

Ata

Edital

Compra

-

-

-

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Prestacao de serviços publicos de abastecimento de água e esgotamento sanitario prestados a esta capitania, em apoio as atividades pelo departamento de ensino profissional maritimo, acordo solemp 85350-0127/2024, termo de inexigibilidade N° 01/2019.

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
18	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 24.093,6000	22/05/2024	Sim

Id da Compra

16038707900092024

Comprado em

22/05/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Contratação de Serviço de Fornecimentode água tratada canalizada e esgoto para as instalações do 3º CGCFEx.

Esfera

Federal

UASG

160387

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
19	I	COMANDO DA MARINHA - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 2.000,0000	13/05/2024	Sim

Id da Compra

78731007900242024

Comprado em

13/05/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Fornecimento de água potável para CFAT.

Esfera

Federal

UASG

787310

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
20	I	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 54.045,1000	13/05/2024	Sim

Id da Compra
Comprado em
Nº do Item
Objeto da Compra

15590206900362024

13/05/2024

1

Objeto: Contratação com a concessionária local para o fornecimento de água e coleta de esgoto das edificações do Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC-UFPR) filiada à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH.

Esfera
UASG
Forma
Modalidade

Federal

155902

SISPP

Dispensa

Fornecedor

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Índice e Valor
Ata
Editais
Compra

-

-

-

[Acesse a compra](#)
Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário.

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
21	I	ESP-SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA - Compras.gov.br	6776	UNIDADE	R\$ 46,4873	10/05/2024	Sim

Id da Compra
Comprado em
Nº do Item
Objeto da Compra

18039307900092024

10/05/2024

1

Objeto: Contratação de Serviço de fornecimento de água tratada e coleta de esgotos sanitários prestado exclusivamente pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, CNPJ: 43.776.517/0753-50, em regime de monopólio, para atender às necessidades da Delegacia Seccional de Polícia de Praia Grande, por prazo indeterminado (conforme art. 109 da Lei 14.133/2021), em razão da necessidade contínua de utilização de serviços de saneamento básico nas delegacias.

Esfera
UASG
Forma
Modalidade

Estadual

180393

SISPP

Inexigibilidade

Fornecedor

CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

Índice e Valor
Ata
Editais
Compra

-

-

-

[Acesse a compra](#)
Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
22	I	COMANDO DA MARINHA - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 3.000,0000	08/05/2024	Sim

Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
78533207900042024	08/05/2024	1	Objeto: Serviço de fornecimento de água e esgoto.
Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Federal	785332	SISPP	Inexigibilidade
Fornecedor			
BRK AMBIENTAL - URUGUAIANA S.A.			
Índice e Valor	Ata	Edital	Compra
-	-	-	Acesse a compra

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
23	I	COMANDO DA MARINHA - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 655,5400	26/04/2024	Sim

Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
78431207900312024	26/04/2024	1	Objeto: Serviço de fornecimento de água e esgoto.
Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Federal	784312	SISPP	Inexigibilidade
Fornecedor			
CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO DO AMAPA SPE S.A.			
Índice e Valor	Ata	Edital	Compra
-	-	-	Acesse a compra

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
24	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 11.000,0000	22/04/2024	Sim

Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
16026707900352024	22/04/2024	1	Objeto: Fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário.
Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Federal	160267	SISPP	Inexigibilidade
Fornecedor			
F.AB. ZONA OESTE S.A.			
Índice e Valor	Ata	Edital	Compra
-	-	-	Acesse a compra

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
25	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	22/04/2024	Sim

Id da Compra

16026707900342024

Comprado em

22/04/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
26	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	22/04/2024	Sim

Id da Compra

16026707900332024

Comprado em

22/04/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
27	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	22/04/2024	Sim

Id da Compra

16026707900322024

Comprado em

22/04/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
28	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	22/04/2024	Sim

Id da Compra

16026707900312024

Comprado em

22/04/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
29	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	22/04/2024	Sim

Id da Compra

16026707900302024

Comprado em

22/04/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
30	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	22/04/2024	Sim

Id da Compra

16026707900292024

Comprado em

22/04/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
31	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	22/04/2024	Sim

Id da Compra

16026707900282024

Comprado em

22/04/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
32	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	22/04/2024	Sim

Id da Compra

16026707900272024

Comprado em

22/04/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
33	I	COMANDO DA MARINHA - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 2.000.000,0000	19/04/2024	Sim

Id da Compra

78700007992312024

Comprado em

19/04/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto para o Comando do 7º Distrito Naval.

Esfera

Federal

UASG

787000

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
34	I	MINISTERIO DA CIENCIA,TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 15.000,0000	17/04/2024	Sim

Id da Compra

24013707902502024

Comprado em

17/04/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Serviços de água e esgoto para o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste - CETENE /MCTI.

Esfera

Federal

UASG

240137

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
35	I	ESP-SECRETARIA DA SAUDE - Compras.gov.br	12	UNIDADE	R\$ 18.200,1000	27/03/2024	Sim

Id da Compra

9019107900012024

Comprado em

27/03/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Solicitação de recursos para atender despesas com utilidade pública- água e esgoto- SABESP. Por haver a impossibilidade de competição no fornecimento do objeto, considerando que a empresa CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DESÃO PAULO- SABESP, detém exclusividade para o fornecimento de água e esgoto no município de São Paulo.

Esfera

Estadual

UASG

90191

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
36	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 3.000,0000	20/03/2024	Sim

Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
78535007900072024	20/03/2024	1	Objeto: Prestacao de serviços publicos de abastecimento de água e esgotamento sanitario prestados a esta capitania, em apoio as atividades desenvolvidas pelo departamento de ensino profissional maritimo, acordo solemp 85350-0074/2024, termo de inexigibilidade N° 01/2019.

Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Federal	785350	SISPP	Inexigibilidade

Fornecedor
PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Índice e Valor	Ata	Edital	Compra
-	-	-	Acesse a compra

Descrição Detalhada

Prestacao de serviços publicos de abastecimento de água e esgotamento sanitario prestados a esta capitania, em apoio as atividades desenvolvidas pelo departamento de ensino profissional maritimo, acordo solemp 85350-0074/2024, termo de inexigibilidade N° 01/2019.

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
37	I	DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 14.853,1000	19/03/2024	Sim

Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
39300907900012024	19/03/2024	1	Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto para atender as necessidades da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4, situada município de Porto Velho, localizado no Estado de Rondônia, para o ano de 2024.

Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Federal	393009	SISPP	Inexigibilidade

Fornecedor
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Índice e Valor	Ata	Edital	Compra
-	-	-	Acesse a compra

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
38	I	DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 2.398,5200	19/03/2024	Sim

Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
39300907900022024	19/03/2024	1	Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto para atender as necessidades da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4 de Caracará, localizada no estado de Roraima/RR, para o ano de 2024.

Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Federal	393009	SISPP	Inexigibilidade

Fornecedor
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA CAER

Índice e Valor	Ata	Edital	Compra
-	-	-	Acesse a compra

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
39	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 30.900,0000	15/03/2024	Sim

Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
16026707900222024	15/03/2024	1	Objeto: Serviço de água e esgoto.

Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Federal	160267	SISPP	Inexigibilidade

Fornecedor
F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor	Ata	Edital	Compra
-	-	-	Acesse a compra

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
40	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	15/03/2024	Sim

Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
16026707900212024	15/03/2024	1	Objeto: Serviço de água e esgoto.

Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Federal	160267	SISPP	Inexigibilidade

Fornecedor
F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor	Ata	Edital	Compra
-	-	-	Acesse a compra

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
41		COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	15/03/2024	Sim

Id da Compra

16026707900202024

Comprado em

15/03/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Serviço de água e esgoto.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra[Acesse a compra](#)**Descrição Detalhada**

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
42		COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	15/03/2024	Sim

Id da Compra

16026707900192024

Comprado em

15/03/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Serviço de água e esgoto.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra[Acesse a compra](#)**Descrição Detalhada**

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
43		COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	15/03/2024	Sim

Id da Compra

16026707900182024

Comprado em

15/03/2024

Nº do Item

1

Objeto da Compra

Objeto: Serviço de água e esgoto.

Esfera

Federal

UASG

160267

Forma

SISPP

Modalidade

Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor

-

Ata

-

Edital

-

Compra[Acesse a compra](#)**Descrição Detalhada**

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
44	I	COMANDO DA MARINHA - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 8.500,0000	15/03/2024	Sim

Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
78535007900042024	15/03/2024	1	Objeto: Prestacao de serviços publicos de abastecimento de água e esgotamento sanitario prestados a esta capitania, em apoio as atividades pelo departamento de ensino profissional maritimo, acordo solemp 85350-0074/2024, termo de inexigibilidade N° 01/2019.
Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Federal	785350	SISPP	Inexigibilidade

Fornecedor

PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Índice e Valor	Ata	Edital	Compra
-	-	-	Acesse a compra

Descrição Detalhada

Prestacao de serviços publicos de abastecimento de água e esgotamento sanitario prestados a esta capitania, em apoio as atividades pelo departamento de ensino profissional maritimo, acordo solemp 85350-0074/2024, termo de inexigibilidade N° 01/2019.

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
45	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	15/03/2024	Sim

Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
16026707900172024	15/03/2024	1	Objeto: Serviço de água e esgoto.
Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Federal	160267	SISPP	Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor	Ata	Edital	Compra
-	-	-	Acesse a compra

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
46	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 33.000,0000	15/03/2024	Sim

Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
16026707900142024	15/03/2024	1	Objeto: Fornecimento de água e esgoto.
Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Federal	160267	SISPP	Inexigibilidade

Fornecedor

F.AB. ZONA OESTE S.A.

Índice e Valor	Ata	Edital	Compra
-	-	-	Acesse a compra

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
47	I	MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 100.000,0000	13/03/2024	Sim

Id da Compra

Comprado em

Nº do Item

Objeto da Compra

13007207900022024

13/03/2024

1

Objeto: Contratação de serviço de fornecimentode água e coleta de esgoto com a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAN em proveito desta Superintendência Federal de Agricultura em SC código nº 22845

Esfera

UASG

Forma

Modalidade

Federal

130072

SISPP

Inexigibilidade

Fornecedor

COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN

Índice e Valor

Ata

Edital

Compra

-

-

-

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Contratação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto com a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAN em proveito desta Superintendência Federal de Agricultura em SC código nº 22845

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
48	I	ESP-SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 504.608,0000	12/03/2024	Sim

Id da Compra

Comprado em

Nº do Item

Objeto da Compra

18031407999952024

12/03/2024

1

Objeto: Despesa com o fornecimento de água e taxa de esgoto - inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei 14133/2021) Área Requisitante: Delegacia de Polícia da Seccional de Santos UASG: 180314

Esfera

UASG

Forma

Modalidade

Estadual

180314

SISPP

Inexigibilidade

Fornecedor

CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

Índice e Valor

Ata

Edital

Compra

-

-

-

[Acesse a compra](#)

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
49	I	COMANDO DA MARINHA - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 2.700,0000	12/03/2024	Sim

Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
78234007900012024	12/03/2024	1	Objeto: Serviço de Abastecimento Público de Água Potável e Esgoto Sanitário

Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Federal	782340	SISPP	Inexigibilidade

Fornecedor
 SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Índice e Valor	Ata	Edital	Compra
-	-	-	Acesse a compra

Descrição Detalhada

Fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
50	I	COMANDO DA MARINHA - Compras. gov.br	1	UNIDADE	R\$ 200.000,0000	06/03/2024	Sim

Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
79540007900002024	06/03/2024	1	Objeto: Serviço de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto.

Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Federal	795400	SISPP	Inexigibilidade

Fornecedor
 AGUAS DO RIO 4 SPE S.A

Índice e Valor	Ata	Edital	Compra
-	-	-	Acesse a compra

Descrição Detalhada

Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitário

Legenda: ▲ Compra Anulada ou Revogada.

Relatório emitido em 15/10/2024 09:05

Memória de cálculo (Art.3º, inciso VII – IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021):

- Média: corresponde à soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa.
- Mediana: medida de tendência central das amostras que compõem a pesquisa que corresponde ao valor central do conjunto de valores extraídos.
- Desvio Padrão: É a raiz quadrada da variância de X ou também conhecido como a raiz quadrada do valor médio entre $(X-\mu)^2$, onde μ representa a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$D = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (x - \mu)^2}{n}}$$

- Coeficiente de variação: É uma medida de dispersão calculada entre a divisão do desvio padrão e a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$CV = \frac{D}{\mu}$$

GOVÊRNO DA PARAÍBA

LEI Nº 3.459, de 31 de Dezembro de 1966

Institui o FUNDO ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (FEAG), cria a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso I da Constituição do Estado, combinado com o art. 5º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 e com o art. 32 § 3º, da Emenda Constitucional nº 1, de 22 de dezembro de 1965, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o FUNDO ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (FEAG), destinado a prover os meios financeiros necessários ao planejamento, implantação, modernização, complementação, ampliação e operação de serviços de saneamento básico no Estado, integrado pelos seguintes recursos:

- a) até 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto de circulação pelo Estado;
- b) dotações orçamentárias e outros créditos destinados aos serviços de água e esgoto do Estado não administrados por entidades autônomas;
- c) juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas derivadas da aplicação dos recursos do próprio FEAG;
- d) renda dos serviços de água e esgoto diretamente administrados pela CAGEPA;
- e) produto das operações financeiras contratadas pela CAGEPA, enquanto disponível pela mesma entidade.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 6 / 1 / 1967
Rep. em 20/1/67

§ 1º - Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta global do FEAG no Banco do Estado da Paraíba S/A (BEP), à ordem da CAGEPA pela qual serão movimentados, salvo disposição legal ou contratual em contrário.

§ 2º - Os recursos de que trata poderão ser incorporados, total ou parcialmente, ao capital da CAGEPA ou das empresas de água e esgoto de que a mesma participar acionariamente, mediante exposição fundamentada do Secretário de Viação e Obras Públicas aprovada pelo Governador do Estado e publicada no Diário Oficial.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas e quaisquer providências necessárias à constituição, por escritura pública, da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA), vinculada à Secretaria de Viação e Obras Públicas e estruturada sob a forma de sociedade de economia mista, com sede e foro na cidade de João Pessoa, jurisdição em todo o território da Paraíba e maioria do Estado no capital com direito a voto.

§ 1º - A CAGEPA poderá ser constituída com capital social inferior ao autorizado no Estatuto, na forma da legislação vigente.

§ 2º - O Estado será representado nos atos constitutivos e nas Assembléias Gerais da CAGEPA pelo Secretário de Viação e Obras Públicas ao qual compete, também, idêntica representação junto às empresas de água e esgoto de que o Estado participe diretamente ou através de entidade autárquicas.

Art. 3º - A CAGEPA terá por finalidade:

a) formular, para encaminhamento ao Conselho do Secretariado, a política geral de saneamento básico do Estado, sobretudo no que respeita ao planejamento, implantação, modernização, complementação, ampliação e operação de serviços de água e esgoto;

b) movimentar e administrar os recursos do FEAG;

c) planejar, implantar, modernizar, complementar, ampliar e operar os serviços de água e esgoto do Estado não subordinados a entidades autônomas;

d) constituir e participar de empresas de caráter local, para administração de serviços de água e esgoto, sempre que economicamente recomendável;

e) administrar, mediante convênio, serviços de água e esgoto implantados por entidades públicas federais ou municipais;

f) promover a extinção, fusão ou desdobramento de empresas estaduais destinadas à exploração de serviços de água e esgoto;

g) propor e contratar, mediante autorização do Conselho do Secretariado, em proveito próprio ou de empresas de cujo capital participe majoritariamente, a título oneroso ou gratuito, operações financeiras com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a antecipar ou suplementar os recursos do FEAG;

h) contratar os serviços técnicos e administrativos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - As operações financeiras a título oneroso que vierem a ser contratadas de acordo com a alínea "g", deste artigo, poderão ser garantidas, isolada ou conjuntamente, pelo Tesouro do Estado, pelo Banco do Estado da Paraíba S/A (BEP), pelos recursos do FEAG e por outras formas de garantia permitidas em lei.

Art. 4º - A CAGEPA terá os órgãos essenciais às sociedades anônimas, definidos em lei, e os órgãos administrativos indispensáveis à boa execução dos seus trabalhos, definidos nos respectivos Estatutos, e será administrada por uma Diretoria composta de três membros, eleitos em Assem

bléia Geral, com mandato de três anos, renovável, e atribuições estatutariamente fixadas.

Art. 5º - O Poder Executivo incorporará à CAGEPA, sob a forma de capital, de uma só vez ou progressivamente, o acervo constituído pelo patrimônio do Departamento de Obras e Saneamento do Estado (DOSE) e pelo patrimônio dos serviços de água e esgoto implantados ou em implantação pelo Estado e não subordinados à administração de entidades autônomas.

§ 1º - Serão igualmente incorporadas à CAGEPA, nos termos deste artigo, as ações de Empresas titulares da exploração de serviços de água e esgoto que tenham sido adquiridas ou venham a sê-lo pelo Estado ou por entidades autárquicas estaduais.

§ 2º - Os bens e direitos ora atribuídos à CAGEPA passarão desde logo à sua posse e administração, devendo ser avaliados, para efeito de incorporação ao capital social, na forma da lei.

§ 3º - Antes da respectiva incorporação e sempre que recomendável técnica e economicamente, poderão ser vendidos ou transferidos bens do acervo atribuído à CAGEPA neste artigo, mediante, em cada caso, exposição fundamentada do Secretário de Viação e Obras Públicas, aprovada pelo Governador do Estado e publicada no Diário Oficial.

§ 4º - O produto das vendas que se fizerem nos termos do parágrafo anterior será, obrigatoriamente, incorporado ao capital social da CAGEPA, antes do fim do exercício em que ocorrer cada venda e, até a incorporação, será contabilizado em conta especial.

§ 5º - Assegurada a posição majoritária do Estado no capital votante, poderão participar do capital social da CAGEPA, através de ações ordinárias ou preferenciais, pessoas físicas, entidades privadas e entidades públicas federais, estaduais e municipais.

Art. 6º - O pessoal recrutado pela CAGEPA para os seus serviços será disciplinado pela legislação trabalhista e, em nenhuma hipótese, poderá obter a condição e direitos inerentes ao servidor público.

§ 1º - O sistema de remuneração do pessoal da CAGEPA bem como os honorários de sua Diretoria serão propostos à Assembléia Geral depois de aprovados pelo Governador do Estado, nos termos fixados pelo regimento interno da Empresa.

§ 2º - Aos servidores estaduais postos à sua disposição, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, a CAGEPA poderá atribuir complementação salarial equivalente, no máximo, à diferença porventura existente entre o total dos vencimentos, direitos e vantagens que continuarem percebendo nos órgãos de origem e a remuneração fixada para igual função na CAGEPA, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 7º - A CAGEPA é declarada de utilidade pública, gozará dos favores de desapropriação por utilidade pública na forma da legislação vigente, e seus atos constitutivos e modificativos, assim como seus bens, receitas, serviços, direitos e operações serão isentos de quaisquer tributos estaduais.

Parágrafo único - As custas e emolumentos de qualquer natureza a que estiver sujeita a CAGEPA em qualquer repartição do Estado, inclusive as subordinadas ao Poder Judiciário, serão pagos com a redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º - Fica extinto o Departamento de Obras e Saneamento (DOSE) da Secretaria de Viação e Obras Públicas e incorporado à CAGEPA o respectivo acervo material, nos termos do art. 5º.

§ 1º - As dotações orçamentárias e demais consignados ao DOSE serão incorporados ao FEAG;

§ 2º - O pessoal lotado no DOSE até a data desta lei poderá ser aproveitado nos quadros da CAGEPA, sempre que satisfaça às exigências estabelecidas para admissão de pessoal pela sociedade;

§ 3º - Dentro de noventa dias a contar da constituição da CAGEPA sua Diretoria, através do Secretário de Viação e Obras Públicas, encaminhará ao Chefe do Poder Executivo o quadro de pessoal da entidade, para a provação, e a relação dos servidores do DOSE, indicando os que têm condições para prestar serviços à CAGEPA.

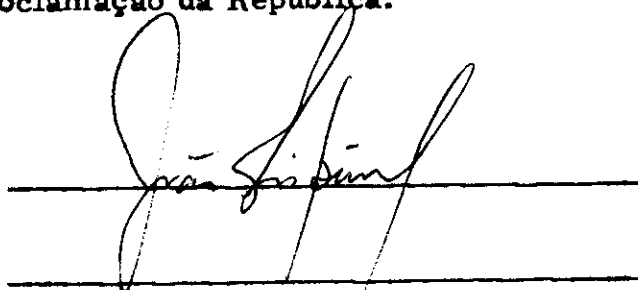
§ 4º - O pessoal do DOSE que for admitido a prestar serviços à CAGEPA poderá optar, em qualquer época, entre ser posto à disposição da Sociedade, sem perda do vínculo funcional de servidor público, ou integrar os quadros da CAGEPA, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 5º - O regime disciplinar do pessoal que optar pela permanência do vínculo funcional referido no parágrafo anterior será o da legislação estadual, constituindo-se a CAGEPA delegada da Secretaria de Viação e Obras Públicas para efeito da respectiva aplicação.

Art. 9º - É autorizado o Poder Executivo a abrir, com vigência neste e no próximo exercício, crédito especial até o montante de Cr\$. . . 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas com a constituição e realização do capital inicial da CAGEPA.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa
31 de dezembro de 1966; 78º da Proclamação da República.



Handwritten signature of João Pessoa, written over two horizontal lines.



LEI Nº 7. 843, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a Estrutura e o Funcionamento da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, instituída pela Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Autarquia

Art. 1º A Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, instituída na forma do Art. 42 da Lei Complementar n.º 67, de 07 de julho de 2005, é uma autarquia sob regime especial, com personalidade de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada ao Gabinete do Governador, e tem a sua estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A ARPB terá sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território do Estado da Paraíba.

Art. 2º Aplicam-se, para fins desta Lei, as seguintes definições:

I – Poder Concedente: a União, o Estado da Paraíba ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização;

II – Entidade Regulada: pessoa física, pessoa jurídica ou consórcio de empresas a que foi delegada a prestação de serviço público, mediante concessão, permissão ou autorização, submetida à competência regulatória da ARPB por disposição do Poder concedente;

III – Serviço Público Delegado: serviço cuja prestação foi delegada pelo Poder concedente, na forma da Lei, à pessoa física, à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas, nas modalidades de concessão, permissão ou autorização;

IV – Concessão de Serviço Público: delegação de sua prestação, feita pelo Poder concedente, na forma da Lei, à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V – Permissão de Serviço Público: a delegação, a título precário, na forma da Lei, da prestação de serviço público, feita pelo Poder concedente à pessoa física ou à pessoa jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco; e

VI – Autorização de Serviço Público: delegação a título precário, na forma da Lei, a cooperativas ou outras entidades que não preencham os requisitos para regularização como permissionária e que venham a ter o respectivo ato de outorga convalidado ou que recebam autorização específica do Poder concedente para implantação e/ou operação de instalações de serviço público, de uso privativo de seus associados, cujas atividades sejam predominantemente rurais.

CAPÍTULO II **Da Finalidade e Competência**

Seção I **Da Finalidade**

Art. 3º A Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar, nos termos desta Lei e de outras normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, serviços públicos de competência do Estado da Paraíba, nas áreas definidas no parágrafo 2º deste artigo, bem como exercer essas atividades por delegação de outros entes federados, sempre com o objetivo de preservar o interesse público e o equilíbrio das relações entre os usuários ou consumidores e os concessionários, permissionários ou autorizados de serviços públicos.

§ 1º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização do serviço público de fornecimento de energia elétrica fica vinculado, nos termos dos artigos 20 a 22 da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, à celebração de convênio de cooperação entre a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a ARPB.

§ 2º As atividades da ARPB serão exercidas nas seguintes áreas:

I – distribuição de gás canalizado;

II – energia elétrica;

III – saneamento; e

IV – outros serviços de competência originária ou delegada ao Estado da Paraíba que forem atribuídos à ARPB.

Art. 4º Constituem objetivos fundamentais da ARPB, no cumprimento de suas finalidades:

I – zelar pela eficiência técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória e fiscalizadora, de modo a garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia;

II – assegurar o cumprimento das normas legais e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários ou consumidores;

III – estimular a competitividade e a realização de investimentos, preservando a modicidade das tarifas;

IV – incentivar a expansão e a modernização dos serviços públicos delegados, com vistas à sua universalização e à melhoria dos padrões de qualidade; e

V – propiciar, mediante o estímulo à composição voluntária, a rápida solução dos conflitos entre o Poder concedente e os concessionários, permissionários ou autorizados, e destes entre si ou com os usuários ou consumidores.

Art. 5º A ARPB, no exercício de suas competências, observará os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade, finalidade, publicidade e celeridade.

Seção II Da Competência

Art. 6º Compete à ARPB:

I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, compreendidos na esfera de suas atribuições, instruindo concessionários, permissionários, autorizados e usuários ou consumidores sobre suas obrigações contratuais e regulamentares;

II – expedir normas, resoluções e instruções, bem como firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses, tendo por objeto os serviços submetidos à sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações e metas pelas entidades reguladas;

III – fiscalizar os aspectos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis, jurídicos e quaisquer outros, relativos aos serviços públicos de sua competência; IV – estabelecer procedimentos para aferição da qualidade de serviços delegados, encaminhar reclamações, decidir matéria de sua competência e apreciar recursos;

V – fixar e controlar tarifas de serviços públicos de competência originária do Estado da Paraíba, no âmbito de suas atribuições, bem como opinar sobre pedidos de revisão ou reajuste de tarifas de serviços públicos de competência de outros entes federados, cuja regulação e fiscalização lhe tenham sido atribuídas;

VI – dirimir administrativamente, nos limites de sua competência, conflitos de interesse decorrentes da legislação aplicável ou de contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos sob sua regulação e fiscalização;

VII – apurar infrações a normas legais e a contratos de concessão, permissão ou autorização, aplicando as penalidades previstas;

VIII – responsabilizar-se pelo recolhimento das multas decorrentes da aplicação de penalidades, quanto aos serviços de competência originária do Estado da Paraíba ou, mediante delegação do Poder concedente, quanto aos serviços de competência delegada;

IX – recomendar à autoridade competente que proceda à intervenção ou à extinção de contrato de concessão, permissão ou autorização, quando o interesse público assim o exigir;

X – firmar convênio ou contrato, com o objetivo de assumir a regulação, o controle ou a fiscalização da prestação de serviço público constitucionalmente atribuído à União ou a Município do Estado da Paraíba;

XI – contratar, com entidades públicas ou privadas, serviços técnicos especializados, vistorias, perícias, auditorias e quaisquer outros necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XII – prestar consultoria técnica e emitir parecer prévio sobre editais, contratos de concessão, termos de permissão ou autorização, bem como decidir sobre pedidos de fixação ou reajuste de tarifas, nos limites da competência que lhe seja atribuída pelo Poder concedente;

XIII – adquirir, alienar e administrar seus bens e direitos;

XIV – elaborar a proposta orçamentária, a ser incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado da Paraíba, bem como o relatório anual de suas atividades;

XV – baixar resoluções e normas complementares para o desempenho de suas atribuições e o funcionamento dos seus serviços;

XVI – convocar audiência pública para tratar de assuntos relacionados com a prestação de serviços públicos delegados, de competência originária ou delegada ao Estado da Paraíba, de relevante interesse da sociedade;

XVII – requisitar dos órgãos do Poder Executivo as providências necessárias ao cumprimento desta Lei; e

XVIII – exercer outras funções correlatas às suas finalidades.

Parágrafo único. A competência normativa a que se refere o inciso II será exercida de acordo com o disposto em Decreto do Poder Executivo, de modo a evitar-se a superposição de atribuições no âmbito da administração pública estadual.

CAPÍTULO III Da Organização

Seção I Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 7º A ARPB terá a seguinte Estrutura Organizacional:

1. DIREÇÃO SUPERIOR:
 - 1.1. Diretor Presidente;
 - 1.2. Diretor Executivo de Controle Administrativo-Financeiro;
 - 1.3. Diretor Executivo de Fiscalização e Controle;
 - 1.4. Diretor Executivo de Regulação e Articulação Institucional;
 - 1.5 Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.
2. ASSESSORAMENTO:
 - 2.1. Chefia de Gabinete;
 - 2.2. Assessoria Jurídica;
 - 2.3. Assessoria Técnica.
3. ÁREA INSTRUMENTAL:
 - 3.1. Diretoria Executiva de Controle Administrativo-Financeiro:
 - 3.1.1. Gerência Executiva de Administração e Finanças.
4. ÁREA FINALÍSTICA:
 - 4.1. Diretoria Executiva de Fiscalização e Controle:
 - 4.1.1. Gerência Executiva de Gás Canalizado;
 - 4.1.2. Gerência Executiva de Energia Elétrica;
 - 4.1.3. Gerência Executiva de Saneamento;
 - 4.2. Diretoria Executiva de Regulação e Articulação Institucional:
 - 4.2.1. Gerência Executiva de Regulação e Estudos Tarifários;
 - 4.3. Ouvidoria.

§ 1º O surgimento de novos serviços poderá propiciar a criação de Gerências, através de Decreto do Poder Executivo, desde que comprovada a efetiva necessidade das mesmas.

§ 2º A estrutura funcional será estabelecida em Regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Seção II Da Diretoria

Art. 8º A Diretoria, órgão colegiado, deliberativo e executivo da ARPB, compreende:

- I – Diretor Presidente;
- II – Diretoria Executiva de Controle Administrativo-Financeiro e Tarifário;
- III – Diretoria Executiva de Fiscalização e Controle; e

IV – Diretoria Executiva de Regulação e Articulação Institucional.

Parágrafo único. Os Diretores serão nomeados por ato do Governador do Estado, com mandato de 04 (quatro) anos, assegurado o prazo remanescente aos atuais Diretores da ARPB.

Art. 9º Os Diretores da ARPB deverão atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – ser brasileiro, com experiência administrativa na área ou em área afim, ter reputação ilibada e elevado conceito no campo de sua especialidade;

II – não participar como sócio-cotista, acionista, conselheiro nem ser empregado de qualquer entidade regulada, fiscalizada ou controlada pela ARPB;

III – não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada, fiscalizada ou controlada pela ARPB ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

IV – não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita à regulação, à fiscalização ou ao controle da ARPB;

V – não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARPB; e

VI – não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de empresas sujeitas à regulação, fiscalização ou controle da ARPB.

Art. 10. É vedado ao Diretor, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data em que deixar o cargo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARPB.

§ 1º Durante o prazo referido no “caput” deste artigo, o ex-Diretor poderá optar por ficar vinculado à ARPB, prestando serviço a outro Órgão da administração pública estadual, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º A infringência ao disposto no “caput” deste artigo sujeita o ex-Diretor à multa de 100.000 (cem mil) UFIR-PB (Unidade Fiscal de Referência), cobrável, pela ARPB, através de ação executiva, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou criminais.

Art. 11. A Diretoria se reunirá com a presença de, pelo menos, 03 (três) Diretores, dentre eles, o Presidente ou seu substituto legal.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo, ainda, ao Diretor Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 2º Das decisões da Diretoria, no caso de serviço público de competência delegada por outro ente federado, caberá recurso, nos prazos legais, à entidade delegante.

Art. 12. Em seus impedimentos e ausências, o Presidente será substituído por outro Diretor, por ele designado, e os demais substituir-se-ão em sistema de rodízio.

Art. 13. Compete à Diretoria:

I – dirigir, coordenar e controlar os serviços da ARPB;

II – apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da Autarquia;

III – apreciar e aprovar os planos de trabalho, a proposta orçamentária e o relatório anual de suas atividades;

IV – baixar resoluções e normas gerais ou específicas, para a regulação, fiscalização e controle de serviços públicos, no âmbito de suas atribuições e para organização e funcionamento dos seus serviços;

V – deliberar, em grau de recurso, sobre ato de Diretor da ARPB;

VI – analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos de competência originária do Estado da Paraíba, concedidos, permitidos ou autorizados, submetendo-os à homologação do Governador do Estado, e opinar sobre os de competência de outros entes federados que lhe sejam atribuídos; e

VII – exercer outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Governador do Estado.

Art. 14. Compete ao Diretor Presidente:

I – dirigir as atividades da ARPB e representá-la, inclusive, em juízo;

II – representar o poder público de regulação, fiscalização e controle perante os prestadores e os usuários ou consumidores dos serviços públicos de que trata esta Lei, determinando procedimentos, orientações e aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal, regulamentar ou contratual;

III – designar os ocupantes de cargos em comissão das áreas instrumental e finalística e dos órgãos de assessoramento;

IV – encaminhar à Diretoria o Plano de Trabalho, a Proposta Orçamentária e o Relatório Anual de Atividades elaborados pelos gestores do Órgão;

V – assinar, conjuntamente com um dos Diretores, contratos, convênios, documentos financeiros, fiscais e administrativos, cheques e documentos correlatos e praticar outros atos que criem obrigações ou envolvam direitos ou deveres da ARPB; e

VI – desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas.

Art. 15. Os Diretores Executivos de Regulação e Articulação Institucional, de Fiscalização e Controle e de Controle Administrativo-Financeiro terão suas competências e atribuições definidas no Regulamento da ARPB.

Seção III

Do Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

Art. 16. O Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, órgão consultivo da ARPB, é constituído de 08 (oito) membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

I – um representante do Poder Executivo;

II – um representante do Poder Legislativo;

III – um representante das empresas concessionárias do serviço de energia elétrica;

IV – um representante das empresas concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado;

V – um representante das empresas concessionárias do serviço de saneamento;

VI – um representante dos Conselhos de Consumidores ou usuários dos serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARPB;

VII – um representante dos órgãos de defesa do consumidor; e

VIII – um representante da Diretoria da ARPB.

Parágrafo único. Haverá um representante das empresas concessionárias de cada um dos novos serviços públicos, cuja regulação, fiscalização e controle vierem a ser atribuídos à ARPB, na conformidade do previsto no § 1º do artigo 7º desta Lei.

Art. 17. Os Conselheiros terão mandato de 04 (quatro) anos, sendo que, a cada biênio, haverá, alternadamente, renovação de 03 (três) e de 05 (cinco) Membros do Conselho, podendo haver recondução.

Parágrafo único. A cada 02 (dois) anos, os Membros do Conselho elegerão o seu Presidente, pelo voto de metade mais um de seus componentes.

Art. 18. Ao Conselho, que se reunirá com a presença de metade mais um de seus membros, dentre eles, o Presidente, e cujas decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes, compete:

I – acompanhar a evolução dos padrões de qualidade e custo dos serviços públicos regulados pela ARPB, requisitando análises, esclarecimentos e pareceres, quando necessário;

II – opinar sobre o plano de metas para universalização dos serviços públicos regulados pela ARPB e sobre as políticas setoriais a eles inerentes;

III – examinar críticas, denúncias e sugestões feitas por consumidores ou usuários e, com base nas informações, fazer proposições à Diretoria;

IV – opinar quanto a critérios para fixação, revisão, reajuste e homologação de tarifas;

V – exercer outras atribuições correlatas às suas finalidades.

Art. 19. É vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do mandato, manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho, sobre assunto submetido à regulação ou que possa vir a ser objeto de apreciação pela ARPB.

Art. 20. Os Membros do Conselho perceberão remuneração mensal de 10% (dez por cento) da atribuída ao Presidente da ARPB, nos meses em que houver reunião.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* do artigo será paga na proporção da frequência às reuniões.

CAPÍTULO IV Do Patrimônio e da Receita

Art. 21. Constituem patrimônio da ARPB o acervo de bens móveis e imóveis, as ações, os direitos e outros valores que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar mediante procedimentos adequados.

§ 1º Os bens, direitos e valores da ARPB serão utilizados exclusivamente para a consecução dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a sua aplicação apenas para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de suas finalidades.

§ 2º Em caso de extinção da ARPB, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado da Paraíba.

Art. 22. Fica criada a Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta mensal faturada pelos concessionários, permissionários ou autorizados dos serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARPB, para aqueles serviços ainda sem taxa de fiscalização instituída por Lei, excluídos os impostos incidentes sobre o faturamento.

§ 1º A TFSP não incidirá, se outra taxa de natureza idêntica, de âmbito federal ou municipal, for cobrada.

§ 2º A TFSP será recolhida diretamente à ARPB, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de sua apuração.

§ 3º O não recolhimento da TFSP, no prazo fixado no § 2º, implicará multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento), por cada mês ou fração, e a incidência de atualização monetária, na forma de legislação em vigor, cobráveis através de ação executiva, pela ARPB, o principal e os acessórios aqui estabelecidos.

§ 4º Incidirá multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da TFSP, cobrável através de ação executiva, pela ARPB, no caso de adulteração, falsificação ou fraude, na apuração do valor ou na emissão das respectivas guias de recolhimento.

§ 5º A ARPB expedirá instruções complementares a esta Lei, pertinentes aos dados necessários ao cálculo e ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP, inclusive para a estimativa da base de cálculo, quando os dados disponíveis na concessionária, permissionária ou autorizada forem insuficientes ou inadequados a essa apuração.

Art. 23. Além dos recursos oriundos da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP, constituirão receitas próprias da ARPB dotações orçamentárias governamentais, doações, recursos de convênios, transferências de recursos de outros entes federados, receitas pela prestação de serviços a entidades públicas ou privadas, rendas patrimoniais e financeiras, taxas de expediente e multas previstas no inciso VIII do artigo 6º desta Lei.

Art. 24. Os recursos da ARPB serão por ela administrados, e suas contas bancárias, movimentadas com a assinatura conjunta do Diretor Presidente e de um dos seus Diretores Executivos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 25. Na composição do primeiro Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, 05 (cinco) membros terão mandato de 04 (quatro) anos, e 03 (três) membros, de 02 (dois) anos.

Art. 26. A ARPB disporá de quadro próprio de pessoal, constituído de cargos em comissão e de cargos de provimento efetivo.

Art. 27. O quadro de cargos de provimento em comissão é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 28. Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Técnico de Atividade de Regulação, Agente de Suporte de Regulação e Agente de Suporte de Administração, em número de 28, 16 e 13, respectivamente, na forma do Anexo II desta Lei, aos quais será atribuída gratificação, a ser paga com recursos da ARPB, conforme o Anexo III desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, que será realizado no prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, obedecidas as exigências estabelecidas no Art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e no Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Enquanto não for cumprida a exigência estabelecida no § 1º, a ARPB funcionará com servidores que lhe sejam cedidos por outros órgãos ou entidades públicas, aos quais será atribuída gratificação, a ser paga com recursos da ARPB, conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 29. Os servidores da ARPB serão subordinados ao regime estatutário.

Art. 30. O Presidente da ARPB poderá solicitar a cessão de servidor público estadual, federal ou municipal.

Parágrafo único. A ARPB reembolsará a remuneração e os encargos dos servidores cedidos, podendo optar por assumir diretamente esses ônus, encaminhando os respectivos comprovantes de pagamento ao Órgão cedente.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, quanto à instalação e ao funcionamento da ARPB, e a transferir o saldo das dotações orçamentárias da AGEEL.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as demais medidas necessárias ao cumprimento desta Lei, inclusive proceder à transferência de atribuições e competências da AAGISA, que não tenham sido assumidas pela ARPB, na conformidade desta Lei, para outro Órgão ou Entidade, existente ou que venha a existir, no âmbito da administração estadual.

Art. 33. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas as Leis nº 7.032 e nº 7.033, de 29 de novembro de 2001; nº 7.120, de 28 de junho de 2002; nº 7.323 e nº 7.324, de 24 de abril de 2003, respeitado o prazo previsto no § 1º do Art. 30 da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º - de outubro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador





TABELA 1 - RESOLUÇÃO DE DIRETORIA DA ARPB n.º 004/2024- DP

ESTRUTURA TARIFÁRIA

CATEGORIA RESIDENCIAL

a) TARIFA SOCIAL:				
FAIXAS DE CONSUMO MENSAL	ÁGUA	ESGOTO	A + E	% ESGOTO
Consumo até 10m ³	10,56	1,06	11,62	10%
b) TARIFA NORMAL:				
FAIXAS DE CONSUMO MENSAL	ÁGUA	ESGOTO	A + E	% ESGOTO
Tarifa Mínima - Consumo até 10 m ³	50,89	40,71	91,60	80%
11 a 20 m ³ (p/m ³)	6,57	5,26		80%
21 a 30 m ³ (p/m ³)	8,65	7,79		90%
acima de 30 m ³ (p/m ³)	11,76	11,76		100%

CATEGORIA COMERCIAL:

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL	ÁGUA	ESGOTO	A + E	% ESGOTO
Tarifa Mínima - Consumo até 10 m ³	90,80	81,72	172,52	90%
acima de 10 m ³ (p/m ³)	15,73	15,73		100%

CATEGORIA INDUSTRIAL:

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL	ÁGUA	ESGOTO	A + E	% ESGOTO
Tarifa Mínima - Consumo até 10 m ³	109,98	98,98	208,96	90%
acima de 10 m ³ (p/m ³)	17,52	17,52		100%

CATEGORIA PÚBLICO:

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL	ÁGUA	ESGOTO	A + E	% ESGOTO
Tarifa Mínima - Consumo até 10 m ³	103,12	103,12	206,24	100%
acima de 10 m ³ (p/m ³)	17,30	17,30		100%

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
2/6

TABELA 2 – RESOLUÇÃO DE DIRETORIA DA ARPB N.º 004/2024-DP

TABELA DE SERVIÇOS e MULTAS

1.1. LIGAÇÃO DE ÁGUA -		
TIPO	DIAMETRO	VALOR (R\$)
A	20 mm (1/2")	545,50
B	25 mm (3/4")	644,52
C	32 mm (1")	1.112,94
D	50 mm (1.1/2")	1.649,27
E	20 mm (1/2") ESPECIAL	Isento
F	SMI	123,09
1. As ligações do tipo "A" e "B" podem ser parceladas, conforme a Tabela de Financiamento anexa.		
2. Valor da mão-de-obra das ligações tipo A, B, C e D		111,34
3. A ligação ESPECIAL somente atenderá os clientes da TARIFA SOCIAL		
1.2. LIGAÇÃO DE ESGOTO		
TIPO	MATERIAL UTILIZADO	VALOR (R\$)
A	P V C	811,83
Valor da mão-de-obra das ligações tipo "A"		464,58
O Cliente enquadrado na Tarifa Social está isento da Taxa de Ligação de Esgoto. OBS: As ligações de Esgoto RESIDENCIAL poderão ser financiadas em até cinco pagamentos iguais, conforme tabela de financiamento.		
1.3. RETIRADA E REPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS		
TIPO		VALOR (R\$)
A	Calçamento m ²	70,53
B	Pavimento Asfáltico m ²	114,86
1.4. EXTENSÃO DE REDE DE ÁGUA E/OU ESGOTO		
TIPO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
A	Extensão de Rede de ÁGUA	Conforme Orçamento
B	Extensão de Rede de ESGOTO	
OBS: Nas extensões de rede de água e/ou esgoto a CAGEPA, após verificação da viabilidade técnica, irá elaborar o orçamento. As despesas correrão por conta do interessado e a CAGEPA executará os serviços.		
1.5. TRANSPOSIÇÃO OU MUDANÇA DE RAMAL DE ÁGUA		
TIPO	DIAMETRO	VALOR (R\$)
A	20 mm (1/2") a 50 mm (1.1/2")	410,81
1.6. TRANSPOSIÇÃO OU MUDANÇA DE RAMAL DE ESGOTO		
TIPO	MATERIAL UTILIZADO	VALOR (R\$)
A	PVC	811,83
1.7. SUBSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE GAVETA APÓS O HIDRÔMETRO		
TIPO	DIAMETRO	VALOR (R\$)
A	20 mm (1/2")	41,23
B	25 mm (3/4")	44,53
C	32 mm (1")	85,61

1.8. REPOSIÇÃO DO HIDRÔMETRO POR DANIFICAÇÃO / VIOLAÇÃO		
TIPO	CAPACIDADE	VALOR (R\$)
A	1,5 m ³	181,91
B	3,0 m ³	186,81
C	5,0 m ³	251,00
D	7,0 m ³	583,78
E	10,0 m ³	750,00
Obs.: A CAGEPA não substitui peças de Hidrômetro		
1.9. SUBSTITUIÇÃO DE CAIXA DE HIDRÔMETRO		
TIPO	QUALIDADE	VALOR (R\$)
	Caixa e Tampa (completa)	190,61
1.10. MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DE HIDRÔMETRO		
TIPO	QUALIDADE	VALOR (R\$)
A	Com aplicação de caixa de policarbonato Padrão CAGEPA	231,48
B	Com aplicação de caixa concreto completa	133,04
Obs. A CAGEPA não utiliza mais caixa e tampa de ferro		
1.11. AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO		
TIPO	CAPACIDADE	VALOR (R\$)
A	Hidrômetro de 1,5 a 20,0 m ³	279,77
B	Hidrômetro superior a 20,0 m ³	993,74
1.12. VERIFICAÇÃO DE LEITURA		
TIPO	QUANTIDADE	VALOR
	Por ligação	53,48
1.13. SERVIÇOS DIVERSOS		
TIPO	SERVIÇO	VALOR (R\$)
A	Análise Físico-química	183,69
B	Análise Bacteriológica	174,06
C	Venda d'água carro tanque Público (por m ³)	7,62
D	Venda d'água carro tanque Particular (por m ³)	6,72
E	Entrega de endereço alternativo	2,10
F	Atestado de débito, declaração ou outros	88,78
G	2ª vias de contas	0,55
H	Válvula de retenção de esgoto e mão-de-obra	412,18
I	Aferição de Carro Tanque (por m ³)	14,37
J	Declaração de Viabilidade Técnica	474,75
1.14. RELIGAÇÃO		
TIPO	CATEGORIA	VALOR (R\$)
	Residencial, Comercial, Industrial e Público.	78,54
Obs.: Quando o corte for executado com retirada do ramal, cobrar o valor de uma nova ligação para religar, inclusive reposição de pavimento.		
1.15. DESLIGAMENTO A PEDIDO		
TIPO	CATEGORIA	VALOR (R\$)
	Residencial, Comercial, Industrial e Público.	77,08

4/6

2. MULTAS POR INFRAÇÃO		
2.1. IRREGULARIDADES		
TIPO	CATEGORIA	VALOR (R\$)
A	Residencial	387,81
B	Comercial	764,27
C	Industrial	923,98
D	Público	855,51
RELAÇÃO DAS IRREGULARIDADES: 1 - Ligações ou Religações clandestinas d'agua; 2 - Ligações clandestinas de esgotos; 3 - Danificações do Hidrômetro; 4 - Lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgotos; 5 - Intervenção no ramal predial d'agua/esgoto por pessoa não autorizada; 6 - Fornecer água a terceiros; 7 - Instalar dispositivo de sucção no ramal ou rede de distribuição; 8 - Lançar despejos que exijam tratamento prévio na rede coletora de esgoto.		
2.2. IRREGULARIDADES GRAVES		
TIPO	CATEGORIA	VALOR (R\$)
A	Residencial	775,66
B	Comercial	1.528,53
C	Industrial	1.847,92
D	Público	1.711,02
SÃO CONSIDERADAS IRREGULARIDADE GRAVE: 1 - Instalação de BY-PASS no hidrômetro; 2 - Mudança de direção do hidrômetro; 3 - Retirada ilegal do hidrômetro; 4 - Violação do Hidrômetro. 5 - Desvio do ramal de água.		
OBS: Em caso de reincidência em qualquer dos TIPOS "A" ou "B" de irregularidades, as multas serão cobradas em "DOBRO" do valor inicial.		
3. FINANCIAMENTO		
3.1 LIGAÇÃO DE ÁGUA		
DIÂMETRO – 20mm (1/2")		
TIPO	PRAZO DE PAGAMENTO	VALOR (R\$)
A	1 Parcelas	545,50
B	2 Parcelas	285,56
C	3 Parcelas	192,83
D	4 Parcelas	146,68
E	5 Parcelas	119,08
DIÂMETRO – 25mm (3/4")		
TIPO	PRAZO DE PAGAMENTO	VALOR (R\$)
A	1 Parcelas	644,52
B	2 Parcelas	337,39
C	3 Parcelas	227,85
D	4 Parcelas	173,30
E	5 Parcelas	140,70



3.2. LIGAÇÃO DE ESGOTOS		
TIPO	PRAZO DE PAGAMENTO	VALOR (R\$)
A	1 Parcelas	811,83
B	2 Parcelas	424,98
C	3 Parcelas	286,98
D	4 Parcelas	218,29
E	5 Parcelas	177,22

João Pessoa, 10 de maio de 2024

Diretor Presidente

Diretor Executivo de Regulação e Articulação Institucional

~~Francisco de Sales Vieira~~
Diretor Executivo de Fiscalização e Controle

Obs.: Publicado no DOE edição do dia 11/5/2024. Republicado por incorreção.

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA DA ARPB Nº 002/2010

Estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado da Paraíba.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – ARPB, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no Art. 6º, inciso II, e no Art. 13, inciso IV, da Lei Estadual nº. 7.843, de 1º de novembro de 2005, combinados com o Art. 5º, inciso III, do Decreto Estadual nº. 26.884, de 24 de fevereiro de 2006,

Considerando que a **ARPB** tem por finalidade exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência do Estado da Paraíba ou delegados por outros entes federados, nos termos do Art. 3º da Lei Estadual nº 7.483, de 1º de novembro de 2005, e do Art. 1º do Decreto Estadual nº 26.884, de 24 de fevereiro de 2006;

Considerando as disposições da Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico); da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto nº. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas);

Considerando que a boa qualidade do serviço público é um direito dos usuários;

Considerando que a regulação é instrumento indispensável ao controle da qualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e universalidade dos serviços de saneamento;

Considerando a necessidade de estabelecer normas e padrões de abrangência estadual, a serem observadas pelos titulares, concessionários e outros prestadores de serviços públicos, bem como pelos respectivos usuários;

Considerando que a Resolução de Diretoria da ARPB nº 001/2009 e seu anexo não foram ainda publicados, e, em face da mudança de Diretoria da ARPB, foi a matéria reapreciada pela Diretoria Colegiada em sua nova composição, que aprovou modificações e acréscimos no texto original do anexo "CONDIÇÕES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DA PARAÍBA" que passa a ser consolidado conforme a sua nova redação,

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar, na forma do Anexo a esta Resolução, as Condições Gerais a Serem Observadas na Prestação e Utilização dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Estado da Paraíba.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010

SILVA

Diretor Presidente

Diretora Executiva de Fiscalização e Controle

Diretora Executiva de Regulação e Articulação
Institucional

Diretor Executivo de Controle Administrativo-
Financeiro

ANEXO À RESOLUÇÃO ARPB Nº.002/2010**ÍNDICES DOS CAPÍTULOS**

CAPÍTULO		Pag.
I	DO OBJETIVO	3
II	DA COMPETÊNCIA DOS PRESTADORES	3
III	DA TERMINOLOGIA	3
IV	DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO	10
V	DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DOS PRAZOS	17
VI	DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO	18
VII	DOS LOTEAMENTOS, GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RUAS PARTICULARES E OUTROS	21
VIII	DOS HIDRÔMETROS, DOS LIMITADORES DE CONSUMO E DO VOLUME DE ESGOTO	23
IX	DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTOS	25
X	DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES	26
XI	DOS HIDRANTES	26
XII	DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES APLICÁVEIS AOS USUÁRIOS	27
XIII	DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO	27
XIV	DA INTERRUPTÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	29
XV	DA SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO	31
XVI	DA RELIGAÇÃO	31
XVII	DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS E DAS TARIFAS	32
XVIII	DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO	33
XIX	DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS	36
XX	OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS	38
XXI	DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES APLICÁVEIS AOS USUÁRIOS	38
XXII	DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SAA E DO SES	41
XXIII	DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS	42
XXIV	DAS RESPONSABILIDADES DOS CONCESSIONÁRIOS OU DOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAIS	44
XXV	DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	45
XXVI	DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL	45
XXVII	DAS COMPENSAÇÕES DO FATURAMENTO	46
XXVIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	47

ANEXO À RESOLUÇÃO ARPB Nº.002/2010

CONDIÇÕES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DA PARAÍBA.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1.º Esta Norma estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, disciplinando o relacionamento entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, bem como, por delegação de Municípios do Estado da Paraíba à ARPB, entre outras concessionárias ou serviços autônomos de água e esgoto municipais e seus respectivos usuários.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS PRESTADORES

Art. 2.º Compete aos concessionários e aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, nos municípios sob sua responsabilidade, o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, tratamento, reservação e distribuição de água, e de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores, o monitoramento operacional de seus serviços, a conservação, ampliação e melhoria dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos desta Resolução, observados os contratos de concessão de cada município.

Art. 3.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais promoverão, na forma da legislação vigente, desapropriações por utilidade pública, e constituirão servidões necessárias à prestação, melhoramento, ampliação ou reservação dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 4.º Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água ou de coleta de esgoto, situada na área de atuação dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido elaborado e/ou aprovado pelo prestador do serviço, e licenciado pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III DA TERMINOLOGIA

Art. 5.º Ficam definidos, a seguir, os conceitos dos termos mais usuais nesta Resolução:

I **abastecimento de água** - distribuição de água potável ao usuário final, através de ligações à rede distribuidora, após submetida a tratamento adequado;

II **adutora** – canalização principal de um Sistema de Abastecimento de Água situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento, ou entre esta e os reservatórios de distribuição;

III **aferição de hidrômetro** - processo de verificação dos erros de indicação do hidrômetro em relação aos padrões estabelecidos pela legislação e normas pertinentes;

- IV **água bruta** – água de uma fonte de abastecimento, antes de receber qualquer tratamento;
- V **água potável**: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça risco à saúde;
- VI **água tratada** – água de uma fonte de abastecimento, submetida a um tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e biológicos, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano;
- VII **águas pluviais** – águas oriundas da precipitação atmosférica;
- VIII **águas residuárias** – todas as águas servidas, oriundas de esgoto doméstico, comercial hospitalar, industrial ou de prédios públicos;
- IX **alimentador predial** - tubulação compreendida entre o ponto de entrega de água e a válvula de flutuador do reservatório predial ou a primeira ligação a ponto de consumo;
- X **alto consumo** - consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;
- XI **auto de infração** – ato através do qual os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais consignam a transgressão, pelo usuário e/ou por terceiros, ao Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários, ou a outras normas aplicáveis;
- XII **bacia hidrográfica** – área geográfica que drena superficialmente para uma mesma seção de referência;
- XIII **cadastro comercial** – conjunto de registros definidos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, necessário a comercialização, faturamento e cobrança de seus serviços, bem como a ser utilizado como apoio ao planejamento;
- XIV **cadastro de clientes** – conjunto de informações para identificação dos usuários, destinadas ao direcionamento da prestação de serviços e desenvolvimento de políticas e ações mercadológicas;
- XV - **caixa de ligação** - dispositivo ligado ao ramal predial de esgoto, situado, sempre que possível, na calçada, que possibilite a coleta do esgoto, a inspeção e/ou a desobstrução do ramal predial, considerado o ponto de coleta de esgoto;
- XVI **caixa de gordura** – caixa instalada no terreno do imóvel, que retém gorduras das águas servidas, evitando o encaminhamento de grandes quantidades das mesmas ao sistema público de esgotamento sanitário, provenientes de restaurantes, hotéis, cozinhas residenciais, industriais ou de prédios públicos;
- XVII **caixa de inspeção externa** – caixa situada na calçada da via pública, em frente ao imóvel, que tem por finalidade a inspeção e desobstrução das canalizações de esgoto, efetuadas pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais;
- XVIII **caixa de inspeção interna** – caixa de inspeção opcional, instalada pelo usuário na parte interna do imóvel, recomendada para a finalidade de desobstrução do sub-coletor;
- XIX **caixa de retenção de sólidos** – caixa instalada no terreno de imóvel com atividades hospitalares, laboratoriais, industriais de pequeno porte ou postos de gasolina, açougues, etc., para reter os sólidos das águas servidas, evitando o encaminhamento de areia e grandes quantidades de materiais graxos ao sistema público de esgotamento sanitário;
- XX **categoria de uso** – classificação do imóvel ou economia, em função da finalidade de sua ocupação;
- XXI **cavalete** – conjunto formado por tubos, conexões e hidrômetro, montado de forma que o medidor situe-se em nível acima do ramal predial e da tubulação que alimenta as instalações hidráulicas internas do imóvel;

XXII ciclo de emissão – período compreendido entre a data da leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de entrega da respectiva fatura de água e esgoto;

XXIII ciclo de faturamento – período compreendido entre a data de leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva conta de água e esgoto;

XXIV ciclo de venda – período correspondente ao fornecimento de água e/ou coleta de esgotos a um imóvel, imediatamente anterior a seu respectivo ciclo de faturamento, compreendido entre duas leituras de hidrômetro ou estimativas de consumo consecutivas;

XXV colar de tomada – peça em forma de braçadeira, que envolve o tubo da rede pública de distribuição de água, num determinado ponto, interligando-a ao ramal predial;

XXVI coleta de esgoto - recolhimento do refugo líquido através de ligações à rede coletora, com vistas ao seu posterior tratamento e lançamento adequados, obedecendo à legislação ambiental;

XXVII coletor predial – canalização compreendida entre a rede pública de esgotamento sanitário e a caixa de inspeção externa situada no passeio público;

XXVIII composição tarifária - conjunto dos parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, conforme legislação específica;

XXIX consumo de água – volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, ou por fonte alternativa de abastecimento;

XXX consumo estimado – volume de água atribuído a uma economia desprovida de hidrômetro;

XXXI consumo excedente – volume de água que ultrapassa o consumo mínimo estabelecido para as diversas categorias/economias;

XXXII consumo faturado – volume de água efetivamente cobrado na conta de água e esgoto;

XXXIII consumo medido – volume de água fornecido a um imóvel, medido periodicamente através da leitura do hidrômetro;

XXXIV consumo médio – média aritmética dos consumos medidos relativos a ciclos de vendas consecutivos, quando da impossibilidade de se efetuar leituras;

XXXV consumo mínimo – volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia, considerado como base mínima para o faturamento e a partir do qual é determinado o consumo excedente;

XXXVI conta – documento hábil para cobrança e pagamento de débito, contraído pelo usuário, referente à prestação do fornecimento de água, esgotamento sanitário e/ou serviços, com as mesmas características e efeitos de uma fatura comercial;

XXXVII contrato de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário - instrumento pelo qual o prestador de serviços e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços;

XXXVIII contrato de adesão - instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais nem pelo usuário;

XXXIX contrato especial – instrumento pelo qual o usuário e os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais estabelecem relações comerciais para prestação de serviços com preços e condições especiais;

XL corte – interrupção dos serviços de abastecimento de água para o imóvel, através da instalação de dispositivos que bloqueiem a passagem de água no ramal predial ou no hidrômetro;

XLI débito – valor em moeda corrente, devido pelo usuário, resultante do não pagamento dos produtos e/ou serviços fornecidos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais;

XLII débito em atraso – valor em cobrança de conta(s) vencida(s) e não paga(s);

XLIII degradação da qualidade ambiental – alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes;

XLIV derivação – intervenção de terceiros no ramal predial de água, alterando propositadamente o padrão da ligação sem o devido conhecimento dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, caracterizando uma ação clandestina pelo desvio do fluxo d água;

XLV desenvolvimento sustentável – processo no qual a exploração dos recursos e a orientação ao desenvolvimento são feitas considerando-se a preservação e proteção do meio ambiente, visando ao atendimento às necessidades das gerações presentes e futuras;

XLVI despejos domésticos – resíduos líquidos resultantes do uso da água pelo homem, em seus hábitos higiênicos e necessidades fisiológicas, bem como em atividades de limpeza doméstica e de trabalho;

XLVII despejos especiais – resíduos líquidos resultantes do uso de água para fins industriais, comerciais ou hospitalares, cujos despejos devem, pela sua natureza, ser tratados previamente pelo usuário, antes de serem lançados na rede pública de esgotamento sanitário;

XLVIII desperdício – utilização inadequada d'água, esbanjamentos e/ou vazamentos visíveis nas instalações hidráulicas prediais, e extravasamento nos reservatórios domiciliares;

XLIX economia – todo imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, com razão social distinta, dotada de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos sanitários;

L esgoto pluvial – resíduo líquido, proveniente, de águas de chuva, que não se enquadra como industrial ou sanitário;

LI esgoto sanitário – despejo líquido constituído do esgoto doméstico e especiais;

LII estação de tratamento de água (ETA) – unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar, através de processos físicos, químicos e biológicos, a água bruta captada, transformando-a em água potável para o consumo humano;

LIII estação de tratamento de esgotos (ETE) – unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem receber resíduos complexos que, através de processos físicos, químicos e principalmente biológicos, transformam-se em resíduos mais simples, absorvidos pelo meio ambiente;

LIV estação elevatória - conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto;

LV estação elevatória de esgoto – unidade destinada à operação de bombeamento do sistema de esgotamento sanitário dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, objetivando transportar os efluentes de um nível inferior para um nível superior;

LVI **estanqueidade** – perfeita vedação de reservatório de água, tubulação e outros equipamentos hidráulicos;

LVII **extravasor** - tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou esgoto;

LVIII **fatura de água e esgoto** – ver conta;

LIX **faturamento** – previsão de receita num determinado período;

LX **fonte alternativa de abastecimento** - suprimento de água a um imóvel, não proveniente do sistema público de abastecimento de água;

LXI **fonte hidromineral** – nascente de água apresentando características físico-químicas especiais, com potencial para exploração econômica;

LXII **fossa séptica** – unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário de esgotos sanitários;

LXIII **gerenciamento de recursos hídricos** – atividade pela qual se assegura à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade dos recursos hídricos, correspondente à administração dos usos, demandas e disponibilidades dos recursos hídricos;

LXIV **grande consumidor** – usuário que apresente consumo médio significativo para os padrões dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais;

LXV **grupamento de edificações** – conjunto de edificações residenciais, comerciais, industriais ou públicas;

LXVI **hidrante** – aparelho de utilização apropriada à tomada de água para combate a incêndio;

LXVII **hidrômetro** – aparelho destinado a medir e registrar, instantânea e cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel;

LXVIII **hidrômetro mestre** – medidor de água coletivo destinado ao registro e faturamento do volume distribuído nas ligações de condomínio com medição individualizada;

LXIX **infração** – violação de lei, ordem, tratado, regulamento, acordos, normas; ato ou efeito de infringir normas estabelecidas;

LXX **inscrição** – conjunto de números que representam localização espacial da unidade usuária;

LXXI **instalação predial de água** - conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados a jusante do ponto de entrega de água, empregados para a distribuição de água na unidade usuária;

LXXII **instalação predial de esgoto** - conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizadas a montante do ponto de coleta de esgoto;

LXXIII **interrupção do abastecimento** – suspensão temporária do abastecimento de água, por razões de ordem técnica, por falta de pagamento de fatura, por infrações ou irregularidade do usuário e/ou de terceiros, ou por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior;

LXXIV **lacre** - dispositivo destinado a caracterizar a inviolabilidade do hidrômetro ou da ligação de água ou, ainda, da interrupção do abastecimento;

LXXV **licença ambiental** - procedimento administrativo para habilitação e implantação de empreendimento ou obra modificadora do meio ambiente;

LXXVI **ligação** - conexão do sistema público de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ao ramal predial do imóvel;

LXXVII **ligação provisória** – ligação de água e/ou esgoto para uma unidade usuária de caráter temporário;

LXXVIII **ligação clandestina** – conexão do sistema público de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ao imóvel, executada sem autorização do prestador de serviços de saneamento;

LXXIX **limitador de consumo** - dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água;

LXXX **logradouro** – toda via pública (passeio, avenida, praça, beco, etc.);

LXXXI **manancial de água** – corpo d'água utilizado como captação para abastecimento público, primordialmente para o consumo humano;

LXXXII **matrícula** – número seqüencial intransferível gerado pelo sistema comercial dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, para cada unidade usuária;

LXXXIII **medição individualizada** – sistema de medição de água que permite aos condomínios verticais ou horizontais a individualização dos consumos e, em consequência, a emissão de contas para cada unidade usuária;

LXXXIV **meio ambiente** – conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo;

LXXXV **monitoramento operacional** - acompanhamento e avaliação dos serviços, equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

LXXXVI **multa** – penalidade aplicada através de punição pecuniária;

LXXXVII **padrão de ligação de água** - conjunto constituído pelo cavalete, registro e dispositivos de controle ou de medição de consumo;

LXXXVIII **penalidade** – ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada aos usuários ou a terceiros infratores, pela inobservância das normas vigentes nos concessionários ou nos serviços autônomos de água e esgoto municipais;

LXXXIX **poço de visita** – dispositivo de alvenaria e/ou concreto, interposto na rede pública de esgotamento sanitário, com finalidade de inspeção, desobstrução ou mudança de direção;

XC **política de ligação** - política de normatização das ligações de água ou esgoto, com a finalidade de padronizar os procedimentos envolvendo todas as suas etapas, desde o requerimento até a execução das ligações;

XCI **ponto de coleta de esgoto** - ponto de conexão do ramal predial de esgoto com as instalações prediais do usuário (ramal coletor), caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;

XCII **ponto de entrega de água** - ponto de conexão da rede pública de água com as instalações de utilização do usuário (alimentador predial);

XCIII **ponto de utilização** - extremidade localizada nas instalações internas da unidade usuária que fornece água para uso;

XCIV **prestador de serviços de saneamento** - pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço de saneamento pelo titular do serviço, e que se encontra submetido à competência regulatória da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB;

XCV **ramal predial de água** - conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede distribuidora de água e o ponto de entrega de água, hidrômetro ou o lugar a ele destinado;

XCVI **ramal predial de esgoto** – conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e a caixa de inspeção externa;

XCVII rede pública de abastecimento de água - conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem o sistema público de abastecimento de água;

XCVIII rede pública de esgotamento sanitário - conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

XCIX registro - peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações da instalação predial ou aplicada na origem do alimentador predial;

C religação - procedimento efetuado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, que objetiva restabelecer o abastecimento de água para a unidade usuária;

CI reservatório - instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;

CII saneamento básico – solução dos problemas relacionados estritamente com o abastecimento de água e de esgotamento sanitário de uma comunidade;

CIII sistema público de abastecimento de água (SAA) - conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios, equipamentos e demais instalações destinadas ao abastecimento de água potável;

CIV sistema público de esgotamento sanitário (SES) - conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinadas a coletar, transportar e dispor adequadamente os esgotos;

CV supressão da ligação – interrupção do abastecimento de água para o imóvel, efetuada no colar de tomada, e pela retirada do ramal predial;

CVI supressão definitiva – desligamento definitivo do usuário dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, tanto operacionalmente quanto comercialmente;

CVII tabela de preços e serviços – documento oficial dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, que rege as práticas de preços e prazos para os serviços por eles ofertados;

CVIII tabela tarifária – documento oficial dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais que rege as práticas de preços para as diversas faixas de consumo e categorias de usuários;

CIX tarifa de água – valor unitário, por unidade de volume (m³) e faixa de consumo, cobrado ao usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais;

CX tarifa de esgoto – valor unitário, por unidade de volume (m³), cobrado ao usuário pelos serviços de coleta de esgotos, prestados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais;

CXI tarifa diferenciada – valor estabelecido por categoria de usuário e sua respectiva faixa de consumo;

CXII tarifa especial – valor fixado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, decorrente da celebração de contratos especiais para prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

CXIII tarifa mínima de água – valor do metro cúbico (m³) que multiplicado pelo consumo mínimo, permite obter a conta mínima;

CXIV testada do lote – linha que separa uma propriedade particular do logradouro público;

CXV titular do imóvel – proprietário do imóvel, ou locatário com contrato escrito; quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este responderá como o titular;

CXVI titular do serviço - o Estado ou o Município competente para assegurar a prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário, procedendo o ente público a execução, descentralização, concessão ou permissão dos mesmos, nos termos constitucionais e legais pertinentes;

CXVII tubete – conexão especial destinada a fixar o hidrômetro ao ramal predial e regularizar o fluxo de água;

CXVIII unidade de consumo – ver economia;

CXIX unidade usuária - economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

CXX usuário - pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário, regido por contrato firmado ou de adesão, e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;

CXXI usuário factível - pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal de imóvel situado em logradouro dotado dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, que não se utiliza dos serviços disponíveis;

CXXII usuário potencial - pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal de imóvel situado em logradouro que não dispõe dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

CXXIII usuário veranista - pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal de imóvel com ocupação eventual ou temporária, localizado em balneários litorâneos, beneficiado pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

CXXIV válvula de flutuador ou bóia – válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios do imóvel, quando atingido o seu nível máximo;

CXXV vazamento de difícil localização – fuga de água nas instalações prediais de difícil percepção visual ou auditiva;

CXXVI vazamento oculto - vazamento de difícil percepção, cuja detecção na maioria das vezes é feita através de testes ou por técnicos especializados;

CXXVII vencimento – data limite para o pagamento da conta, sem acréscimos.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Seção I – Condições Gerais

Art. 6º O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato voluntário do interessado, no qual ele solicita o fornecimento de água e/ ou a coleta de esgoto, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das faturas do serviço realizado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, através de contrato firmado ou de contrato de adesão, conforme o caso.

§ 1.º Na efetivação do pedido de ligação de água e/ou de esgoto aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, estes cientificarão ao usuário quanto à:

I - obrigatoriedade de:

- a) apresentar a carteira de identidade, ou, na ausência desta, outro documento de identificação equivalente com foto (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira de Conselhos Profissionais) e o Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou o documento relativo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;
- b) apresentar, quando a unidade usuária não for enquadrável na categoria social ou baixa renda, um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel: escritura pública, matrícula do registro do imóvel, carnê do IPTU, contrato particular de compra e venda ou de locação;
- c) efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e/ ou de esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas, sob pena de interrupção da prestação dos serviços nos termos do artigo 111;
- d) observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, as normas expedidas pelos órgãos oficiais pertinentes e as normas e padrões dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, postos à disposição do interessado, sob pena de interrupção da prestação dos serviços nos termos do artigo 111;
- e) instalar em locais apropriados de livre acesso, caixas ou cubículos destinados à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas procedimentais dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais;
- f) declarar descritivamente dados cadastrais da unidade usuária, solicitados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais;
- g) celebrar os respectivos contratos de adesão ou de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- h) fornecer informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e à finalidade da utilização da água, e comunicar eventuais alterações supervenientes;
- i) declarar, aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, quando for o caso, que a unidade usuária era formada de 2 ou mais lotes, e apresentar comprovante de remembramento desses lotes, aprovado pela Prefeitura Municipal, referentes aos lotes remembrados.

II - eventual necessidade de:

- a) executar serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais ou do usuário, conforme a vazão disponível e a demanda a ser atendida;
- b) obter autorização dos órgãos competentes para a construção de adutoras e/ ou interceptores, quando forem destinados a uso exclusivo do interessado;
- c) apresentar licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade usuária localizar-se em área com restrições de ocupação;
- d) participar financeiramente das despesas relativas às instalações necessárias ao abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, na forma das normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- e) tomar as providências necessárias à obtenção de eventuais benefícios estipulados pela legislação;
- f) aprovar previamente o projeto da extensão de rede pública, elaborado de acordo com as normas técnicas, quando houver interesse próprio na sua execução.

§ 2.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, até a data de apresentação da primeira fatura.

§ 3.º As ligações podem ser temporárias ou definitivas.

§ 4.º Quando da efetivação da ligação, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão informar ao usuário, quando houver, as características e exigências para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifas sociais e outros subsídios.

Art. 7.º Toda construção permanente urbana em condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, interligar-se à rede pública, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitadas as exigências técnicas dos concessionários e dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 8.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão condicionar a ligação, a religação, as alterações contratuais, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o imóvel objeto do pedido ou para outro na área de concessão do prestador.

§ 1º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais não poderão condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

I - que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

II - não autorizado pelo usuário; ou

III - pendente em nome de terceiros.

§ 2º As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de sucessão comercial.

Art. 9.º Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos, deverá o interessado, se aprovado o orçamento apresentado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, efetuar previamente o pagamento das despesas decorrentes, nos casos de:

I - serem ultrapassadas as distâncias previstas no Art. 28;

II - haver necessidade de readequação da rede pública.

§ 1º O pagamento previsto na hipótese do inciso II somente será aplicado se o investimento necessário estiver em área fora do plano de investimentos da concessão.

§ 2º Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais exigirão o cumprimento de suas normas e padrões, postos à disposição do interessado, bem como das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 10.º Cada unidade usuária dotada de ligação de água e/ou de esgoto será cadastrada nos concessionários ou nos serviços autônomos de água e esgoto municipais, cabendo-lhe um só número de matrícula.

Art. 11.º O interessado, no ato do pedido de ligação de água e/ou esgoto, será orientado sobre o disposto nesta Resolução, cuja aceitação ficará caracterizada por ocasião da assinatura do contrato ou ao início da disponibilização dos serviços.

§ 1º. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais disponibilizarão, em todos os seus pontos de atendimento e noutros meios próprios de comunicação, cópia desta Resolução para conhecimento dos usuários.

§ 2º Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão informar ao interessado, no ato, por escrito, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

Art. 12. As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições na ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da autoridade municipal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou determinação judicial.

Art. 13. As ligações de água e de esgoto de chafarizes, banheiros públicos, praças e jardins públicos serão efetuadas pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, mediante solicitação da entidade interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados, após expressa autorização do órgão municipal competente.

Art. 14. Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers e outros, fixos ou deslocáveis, somente terão acesso aos ramais prediais de água e esgoto, mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão competente.

Art. 15. O dimensionamento e as especificações do ramal predial e do coletor predial deverão estar de acordo com as normas dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Seção II – Do Ponto de Entrega de Água e do Ponto de Coleta de Esgoto

Art. 16. O ponto de entrega de água deve situar-se em local de fácil acesso, que permita a colocação do hidrômetro.

§ 1.º Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária.

§ 2.º Havendo conveniência técnica e observados os padrões dos concessionários e dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade usuária.

Art. 17. É de responsabilidade dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, até o ponto de entrega de água e/ou de coleta de esgoto, elaborar os projetos, participar financeiramente e executar as obras necessárias, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas, bem como operar e manter seus sistemas de água e esgoto.

§ 1.º Se pactuado entre as partes, as obras de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser executadas pelo interessado, mediante a contratação de firma habilitada, desde que não interfiram nas instalações em operação dos concessionários e dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 2.º No caso de a obra ser executada pelo interessado, o concessionário ou serviço autônomo de água e esgoto municipal fornecerá a licença para a sua execução, após aprovação do projeto, que será elaborado de acordo com as suas normas e padrões.

§ 3º O concessionário ou serviço autônomo de água e esgoto municipal deverá, ao analisar o projeto ou a obra, indicar tempestivamente:

I – todas as alterações necessárias ao projeto apresentado, justificando-as; e

II - todas as adequações necessárias à obra, de acordo com o projeto aprovado.

§ 4º Caso haja outras alterações ou adequações que não tenham sido tempestivamente indicadas pelo concessionário ou o serviço autônomo de água e esgoto municipal, este será responsável por sua execução.

§ 5.º As instalações resultantes das obras de que trata o *caput* deste artigo comporão o acervo da rede pública, destinando-se ao atendimento do interessado e de outros usuários que possam ser beneficiados com as mesmas.

Seção III – Das Ligações Temporárias

Art. 18. Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem a canteiro de obras públicas, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário, que não sejam de edificações.

Parágrafo único. Consideram-se provisórias as ligações de água e esgoto destinadas a canteiro de obras, públicas ou privadas que, após o seu término, serão transformadas em definitivas.

Art. 19. No pedido de ligação temporária, o interessado declarará o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente cobrado pelo consumo medido através de hidrômetro.

§ 1.º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário.

§ 2.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, declarados no ato da contratação, em até três ciclos completos de faturamento.

§ 3.º Serão consideradas como despesas referidas no parágrafo primeiro, os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis, e demais custos, tais como os de mão-de-obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

Art. 20. O interessado deverá juntar, ao pedido de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, a planta ou croquis cotado das instalações temporárias.

Parágrafo único. Deverá, ainda, o interessado, para ser efetuada sua ligação:

- I - preparar as instalações temporárias, de acordo com a planta ou croquis mencionado no *caput* deste artigo;
- II - efetuar o pagamento dos orçamentos respectivos, conforme os §§ 1º e 2º do Art. 19;
- III - apresentar a devida licença emitida pelo órgão municipal competente.

Art. 21. Em ligações temporárias para construção, o ramal predial poderá ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que esteja adequadamente dimensionado e em bom estado de conservação.

§ 1º Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida, a cargo do usuário, a desinfecção da instalação predial de água e a limpeza do reservatório, que deverá ser repetida a cada 6 (seis) meses.

§ 2º Para fins de ligação definitiva, o proprietário deverá informar aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais a conclusão da construção, para efeito de enquadramento na categoria tarifária correspondente.

Art. 22. Nos casos de reforma ou ampliação de prédio já ligado às redes de água e/ou esgoto, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente ao imóvel resultante da reforma ou ampliação, procedendo-se à devida alteração cadastral.

Parágrafo único. O proprietário ou construtor, antes de iniciada a obra, deverá solicitar a regularização da ligação, caso pretenda enquadrar-se no estabelecido no Art. 26, com a apresentação do desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial previsto para a ligação definitiva.

Art. 23. Os serviços prestados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais referentes às ligações provisórias poderão ser objeto de contrato.

Seção IV – Das Ligações Definitivas

Art. 24. As ligações definitivas serão solicitadas pelo interessado aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais com a apresentação, quando necessária, da comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente.

Parágrafo único. Nos pedidos de ligação de água e/ou esgoto para estabelecimentos industriais ou de serviços, que tenham a água como insumo, deverá o solicitante declarar a previsão mensal do consumo de água e da vazão de esgoto.

Art. 25. Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas, o interessado deverá preparar as instalações de acordo com os padrões dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais e efetuar o pagamento das despesas decorrentes da ligação e, nos casos especiais, providenciar a autorização do órgão competente.

Parágrafo único. A instalação do padrão de ligação de água com diâmetro igual ou maior a 50mm (cinquenta milímetros), quando a rede de distribuição assim o permitir, será sempre executada pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, às expensas do interessado.

Art. 26. O ramal predial instalado provisoriamente para construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que esteja adequadamente dimensionado e em bom estado de conservação.

Parágrafo único. Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida, a cargo do usuário, a desinfecção da instalação predial de água.

Art. 27. Para atendimento a grandes consumidores, os interessados deverão preencher o formulário de solicitação de estudos sobre viabilidade técnica e apresentá-lo aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais para aprovação, antes do início das obras.

Art. 28. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais executarão o ramal predial de água ou esgoto até uma distância máxima de 25 (vinte e cinco) metros em área urbana ou de 40 (quarenta) metros em área rural, medida a partir da caixa de ligação, ou do padrão de ligação de água, até o eixo da rede existente, sem ônus para o usuário.

§ 1.º Ficará a cargo do usuário a aquisição e montagem do padrão de ligação de água dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, exceto o hidrômetro, conforme política de ligação de água.

§ 2.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão cobrar do usuário os custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, adotando critérios de cálculo pré-estabelecidos e regulamentados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

§ 3.º As instalações resultantes das obras referidas no parágrafo anterior passarão a integrar a rede pública, sem qualquer ressarcimento.

§ 4.º Nos casos de condomínios, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais fornecerão água em uma única ligação e coletarão o esgoto, também, em uma única ligação, sendo que as redes internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos incorporadores e/ou condôminos.

§ 5.º Nos casos de condomínios e nas edificações verticais, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão individualizar o fornecimento e a hidrometração de água.

§ 6º Em propriedades localizadas em terreno de esquina, existindo ou não rede pública disponível no logradouro frontal, as condições definidas no caput deste artigo deverão ser consideradas, caso exista rede pública disponível no logradouro adjacente.

§ 7º Em casos especiais, através de celebração de contrato com o usuário, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão adotar outros critérios, observada a sua viabilidade técnica/econômica.

§ 8º O concessionário ou serviço autônomo de água e esgoto municipal instalará o ramal predial de água, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

§ 9º A caixa de ligação de esgoto será instalada no imóvel em local de fácil acesso, conforme política de ligação de esgoto.

Art. 29. A cada edificação corresponderá uma única ligação de água ou de esgoto, conectada às redes urbanas pela frente do terreno, perpendicularmente ao mesmo.

§ 1º Em prédios de mais de um pavimento com compartimentos térreos independentes dos andares superiores, o abastecimento de água e a coleta de esgotos poderá ser feita por meio de tantas ligações quantas forem as economias do andar térreo e mais uma ligação para todos os andares superiores, desde que os compartimentos térreos não sejam abastecidas pelo reservatório central da edificação.

§ 2º No caso de esgotos sanitários, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 3º Quando houver conveniência de ordem técnica, a critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, poderão ser executados mais de um coletor predial para atender a um mesmo imóvel.

§ 4º Por solicitação do usuário, os prédios como mais de uma economia poderão utilizar o sistema de medição individualizada, normatizada e padronizada pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, cujos custos de instalação e/ou modificação serão de responsabilidade do usuário.

Art. 30. Para os conglomerados de habitações de favelas, quando a aplicação de critérios técnicos da prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.

Art. 31. Quando um prédio térreo tiver dependências distintas de economias separadas, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

Art. 32. É vedada ligação de água em adutoras ou sub-adutoras de água bruta ou tratada.

Art. 33. As ligações de água ou de esgoto para imóveis situados em áreas de preservação ambiental, como mangues, dunas, terrenos não-edificáveis e outros com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa do Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente.

Art. 34. Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, estes devem fluir para uma caixa de “quebra de pressão”, situada a montante da caixa de inspeção existente, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção destas instalações.

Art. 35. O esgotamento através de terreno de outra propriedade situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência dos concessionários e dos serviços autônomos de água e esgoto municipais e anuência do proprietário do terreno no qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, mediante documento hábil.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DOS PRAZOS

Art. 36. O abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando, quem solicitou os serviços, pelo pagamento das faturas, bem como pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, quando for o caso, até a data da apresentação da primeira fatura.

§ 2.º A Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB deverá aprovar o modelo do contrato de adesão a ser proposto pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 3.º É obrigatória a celebração de contrato especial de abastecimento de água e/ou contrato de esgotamento sanitário entre os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

- I - para atendimento a grandes consumidores;
- II - quando se tratar de abastecimento de água bruta conforme o Art. 60;
- III - quando os despejos não domésticos não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgotos;
- IV - quando, para o abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais tiverem que fazer investimento específico, devendo o contrato dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento.

§ 4.º O prazo de vigência do contrato de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando-se as necessidades e os requisitos das partes, observados os seguintes aspectos:

- I - a critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, o primeiro contrato poderá ter vigência de até três anos;
- II - o contrato poderá ser prorrogado por período de doze meses, e assim sucessivamente, desde que o usuário não expresse manifestação em contrário após aviso prévio, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação ao término da vigência;
- III - mediante acordo escrito, os prazos referidos nos incisos anteriores, poderão ser ajustados livremente entre as partes.

Art. 37. Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, em rede de distribuição e/ou coletora existentes, serão atendidos dentro dos seguintes prazos, ressalvado o disposto no Art. 38:

- I - em área urbana:
 - a) quatro dias úteis para a vistoria e orientação quanto a eventuais correções das instalações de montagem do padrão;
 - b) seis dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.
- II - em área rural:
 - a) cinco dias úteis para a vistoria e orientação quanto a eventuais correções das instalações de montagem do padrão;

- b) dez dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

Art. 38. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido de ligação, para elaborar os estudos, projetos, orçamentos, e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão das obras de redes de distribuição e/ou coletora, destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de participação financeira do interessado, quando:

- I - inexistir rede de distribuição e/ou rede coletora, com distância igual ou inferior ao estabelecido no Art. 28, em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada;
- II - a rede de distribuição e/ou rede coletora necessitar alterações ou ampliações.

Art. 39. Satisfeitas pelo interessado as condições estabelecidas na legislação vigente, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para iniciar as obras referidas no Art. 38.

Parágrafo único. Caso a obra esteja dentro do plano de investimentos da concessão, a falta de capacidade orçamentária não poderá ser invocada como motivo para o descumprimento da obrigação estabelecida no caput.

Art. 40. O prazo para atendimento em áreas que necessitem de execução de novas adutoras, subadutoras, coletores e interceptores, será estabelecido de comum acordo pelas partes.

Art. 41. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão estabelecer prazos para a execução de outros serviços solicitados ou disponibilizados, não definidos nesta Resolução.

§ 1.º Os prazos para a execução dos serviços referidos no *caput* deste artigo deverão constar da "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", homologada pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB e disponibilizada aos interessados.

§ 2.º Os serviços, cuja natureza não permita definir prazos na "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, levando-se em conta as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

Art. 42. Os prazos, para início e conclusão das obras e serviços a cargo dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, serão suspensos quando:

- I - o usuário não apresentar as informações que lhe couber;
- II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação do órgão competente;
- III - não for outorgada a servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução dos trabalhos;
- IV - por razões de ordem técnica, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

§ 1.º Havendo suspensão da contagem do prazo, o usuário deverá ser informado.

§ 2.º Os prazos continuarão a fluir logo após removido o impedimento.

CAPÍTULO VI

DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I – Da Instalação Predial de Água e Esgoto

Art. 43. As instalações das unidades usuárias de água e do serviço de esgoto serão definidas e projetadas conforme normas dos concessionários, dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, do INMETRO e da ABNT, sem prejuízo do que dispuserem as posturas municipais vigentes.

Parágrafo único. Os despejos a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos requisitos das normas legais, regulamentares ou pactuadas pertinentes.

Art. 44. As instalações de água, a jusante do ponto de entrega, e as instalações de esgoto, a montante do ponto de coleta, serão efetuadas às expensas do usuário, bem como sua conservação, podendo os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais fiscalizá-las, só podendo ser executadas dentro do imóvel servido.

Parágrafo único. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais se eximirão de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais executadas pelo usuário.

Art. 45. É vedado:

- I – ao usuário a derivação ou ligação interna para outras economias localizadas em lotes de terreno distintos, ainda que o consumo seja medido pelo hidrômetro;
- II - a interconexão do alimentador predial de água com tubulações alimentadas por água não procedente da rede pública;
- III - o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que prejudiquem o abastecimento público de água;
- IV - o despejo de águas pluviais tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais de esgoto;
- V - a derivação de tubulações da instalação de esgoto para coleta de outro imóvel ou economia do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação, salvo o disposto no § 2º do Art. 29;
- VI – o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção no ramal predial de água;
- VII – a conexão que possibilite intercomunicação entre instalações próprias de abastecimento de água e a rede de água dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 46. As obras e instalações necessárias ao esgotamento dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível da via pública e dos que não puderem ser esgotados pela rede dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, serão de responsabilidade do interessado, obedecidas as especificações técnicas dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 47. É obrigatória a construção de caixa de gordura sifonada, na instalação predial de esgotos, para águas servidas provenientes de cozinhas e tanques.

Art. 48. Nos imóveis atendidos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, a utilização de fonte alternativa de abastecimento deverá ser comunicada aos mesmos, e somente poderá ocorrer em sistema autônomo, não ligado ao atendido pela rede pública, estando ainda condicionada à prévia apresentação do respectivo termo de outorga fornecido pelo órgão legalmente responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos no Estado.

Art. 49. Somente será concedida ligação de água para imóveis com grande estimativa de demanda se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas circunvizinhas.

Seção II – Dos Ramais Prediais de Água e de Esgoto

Art. 50. Os ramais prediais serão assentados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais com ônus para o usuário, observado o disposto nos artigos 21, 22 e 28 desta Resolução.

Art. 51. Compete aos concessionários e aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, quando solicitado e justificado, informar ao interessado a pressão e vazão na rede de distribuição e a capacidade de vazão da rede coletora.

Parágrafo único. Compete exclusivamente aos concessionários e aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, a execução e conservação do ramal e do coletor predial.

Art. 52. O abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário será realizado através de ramal predial para cada unidade usuária, conforme política de ligação dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 1.º O abastecimento de água ou coleta de esgotos poderá ser feito por mais de um ramal predial de água ou de esgotos, quando houver conveniência, de ordem técnica, a critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 2.º É proibida a execução de derivação nos ramais e/ou coletores prediais para quaisquer fins.

Art. 53. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial.

Art. 54. A substituição do ramal predial será de responsabilidade dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, sendo realizada com ônus para o usuário, quando for por ele solicitada.

Art. 55. Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de ramais condominiais de esgoto, deverá ser observado, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A operação e manutenção dos ramais condominiais de esgoto serão de responsabilidade dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 56. Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou de esgoto, o usuário deverá solicitar aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais as correções necessárias.

Art. 57. É vedado ao usuário intervir no ramal predial de água e/ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 58. Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes ou no ramal predial de água e/ou de esgoto serão reparados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, por conta do usuário, aplicando-se-lhe as cominações previstas no Art. 187 desta Resolução.

Art. 59. A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrente de serviços solicitados pelo usuário em particular, será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais nos casos de manutenção, ou quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 60. A pedido do usuário, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão fornecer água bruta, mediante autorização do órgão gestor de recursos hídricos, através de contrato específico, no qual será estabelecida a responsabilidade do usuário quanto aos riscos de utilização de água bruta.

Art. 61. Os diâmetros dos ramais e/ou coletores serão determinados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, em função das demandas e descargas prováveis e das condições técnicas de serviço.

§ 1.º O diâmetro do ramal predial de água não será inferior a 20mm (1/2”).

§ 2.º O diâmetro do coletor predial não será inferior a 100mm (4”).

Art. 62. Os ramais prediais de água deverão constar de um registro globo ou similar, de uso exclusivo dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, situado antes do hidrômetro (observada a entrada do fluxo da água). Além deste registro, deverão conter outro para uso do usuário, instalado a jusante do hidrômetro.

CAPÍTULO VII

DOS LOTEAMENTOS, GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RUAS PARTICULARES E OUTROS

Art. 63. Em loteamentos, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais emitirão o Atestado de Viabilidade Técnica Operacional - AVTO, para o sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, por solicitação do interessado, condicionando o atendimento aos termos do referido documento.

§ 1.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão fornecer as diretrizes através do Atestado de Viabilidade Técnica Operacional - AVTO, para o sistema de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário do empreendimento.

§ 2.º As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento, deverão ser cedidas a título gratuito em conformidade com o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3.º A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial, a ser firmado entre o interessado e os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 4.º As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas a montante dos pontos de entrega de água e a jusante dos pontos de coleta de esgoto sanitário, passarão a integrar as redes públicas distribuidoras e/ou coletoras, desde o momento em que a estas forem ligadas.

§ 5.º As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a que se refere este capítulo, passarão a integrar a rede pública e serão operados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 64. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais fornecerão a licença para a execução dos serviços de que trata este capítulo, mediante solicitação do interessado e após aprovação do projeto, que será elaborado de acordo com as normas em vigor.

Art. 65. As obras dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de que trata este capítulo, serão custeadas pelo interessado e deverão ser executadas pelo mesmo, sob a fiscalização dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, mediante a entrega do respectivo cadastro técnico.

Parágrafo único. Quando as instalações se destinarem a servir a outras áreas, além das pertencentes ao interessado, o custo dos serviços poderá ser rateado entre as partes beneficiadas.

Art. 66. As interligações das redes, de que trata este capítulo, às redes dos sistemas de água e/ou esgotamento sanitário, serão executadas pelo interessado, sob supervisão dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, depois de aceitas as obras relativas ao projeto aprovado e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito.

Parágrafo único. As obras, de que trata este artigo, terão seu recebimento definitivo, após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro técnico e apresentação de cadastro dos serviços executados, observadas as posturas municipais vigentes.

Art. 67. Os prédios com ruas particulares e condomínios fechados poderão ter serviços individuais de ramais prediais derivados dos ramais distribuidor e coletor, ligados aos respectivos sistemas públicos dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão instalar hidrômetro mestre no ponto de entrega.

Art. 68. As edificações ou grupamento de edificações internas a uma quadra e situadas em cota:

- I - superior ao nível piezométrico da rede de distribuição de água, deverão ser abastecidos através de reservatórios e estação elevatória individual ou coletiva;
- II - inferior ao nível da rede coletora de esgoto, poderão ser esgotados através de estação elevatória individual ou coletiva.

Parágrafo único. As estações elevatórias de que trata este artigo deverão ser construídas, operadas e mantidas pelos interessados.

Art. 69. O sistema de abastecimento de água dos grupamentos de edificações será centralizado, mediante reservatório comum, ou descentralizado, mediante reservatórios individuais, observadas as modalidades definidas no Art. 70.

Art. 70. O abastecimento centralizado de água e/ou a coleta de esgoto de grupamento de edificações obedecerá, a critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, às seguintes modalidades:

- I - abastecimento de água e/ou coleta individual de esgoto dos prédios do grupamento de edificações;
- II - abastecimento, em conjunto, dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos proprietários a operação e manutenção do sistema de água a partir do hidrômetro mestre ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum;
- III - coleta, em conjunto, dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos proprietários a operação e manutenção do sistema de esgotos antes do ponto de coleta.

Parágrafo único. As instalações de água e de esgoto de que trata este artigo serão construídas às expensas do interessado e de acordo com o projeto e suas especificações.

Art. 71. Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se não contemplar projeto completo de abastecimento de água e coleta de esgotos municipais devidamente aprovado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 1.º O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso da obra de sua implantação sem prévia aprovação dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 2.º A execução das obras deverá ser fiscalizada pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, que poderão exigir todas as condições técnicas para implantação dos respectivos projetos.

§ 3.º O interessado é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado, qualquer serviço ou material inadequado ou que tenha sido alterado no decorrer das obras.

Art. 72. Caso seja necessária a interligação das redes de loteamento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, será esta executada exclusivamente pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.

Art. 73. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais só assumirão a manutenção de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos em loteamentos novos quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, não estando obrigada, pela simples aprovação do projeto, a assumir, imediatamente, a prestação dos serviços para novos usuários.

Art. 74. Sempre que forem ampliados os condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais ou grupamento de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 75. A operação e manutenção das instalações internas de água e/ou esgotos dos prédios, ou dos grupamentos de edificações, ficarão a cargo do condomínio.

Art. 76. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais não aprovarão o projeto de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos para loteamentos elaborados em desacordo com a legislação Federal e/ou Estadual reguladora da matéria.

CAPÍTULO VIII

DOS HIDRÔMETROS, DOS LIMITADORES DE CONSUMO E DO VOLUME DE ESGOTO

Art. 77. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais controlarão o consumo de água através do hidrômetro e, em casos especiais, por limitador de consumo.

Art. 78. Toda instalação predial deverá ser provida de hidrômetro e, em casos especiais, de limitador de consumo, com registro interno, que facilite ao usuário o fechamento provisório da água, e de um registro externo, de manobra privativa dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 79. Aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais e a seus prepostos será garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar nenhum obstáculo para tanto, ou alegar nenhum impedimento.

Parágrafo único. É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores.

Art. 80. Os hidrômetros serão instalados no passeio, no muro ou no interior do imóvel, em local adequado, a critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, e em todos os casos deverão ficar abrigados em caixa de proteção.

Parágrafo único. Os usuários responderão pela guarda e proteção dos hidrômetros, responsabilizando-se pelos danos causados aos mesmos, a não ser que estes se localizem no passeio, externamente ao imóvel abastecido.

Art. 81. Os hidrômetros, os limitadores de consumo e os registros de passagem serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas e padrões de ligação de água dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Parágrafo único. Os aparelhos referidos neste artigo deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 82. Somente os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais ou seus prepostos, poderão adquirir, instalar, substituir, fazer a manutenção, renovar ou remover o hidrômetro ou o limitador de consumo, a qualquer tempo, segundo planejamento técnico e política de medição por eles adotados, bem como indicar novos locais de instalação.

§ 1.º As mudanças de localização do hidrômetro, por solicitação do usuário, serão executadas pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais às expensas do interessado, desde que estejam de acordo com as normas de instalação determinadas pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 2.º Todos os hidrômetros novos ou após manutenção serão aferidos nos laboratórios de ensaios oficialmente credenciados, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica, e devidamente selados antes de sua instalação.

§ 3.º No caso de condomínios fechados, a aquisição dos hidrômetros, para instalação nas unidades usuárias internas ao condomínio, poderá ser feita pelos interessados, desde que sejam aferidos conforme o § 2º deste artigo.

Art. 83. O usuário assegurará ao pessoal dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais ou seus prepostos, o livre acesso ao padrão de ligação de água.

Art. 84. O usuário poderá requerer aferição a qualquer tempo, sujeitando-se ao respectivo ônus, nos casos de aferição com resultado normal.

§ 1.º A aferição do hidrômetro poderá ser efetuada, sem ônus para o usuário, se executada em intervalo superior a cinco anos.

§ 2.º Serão considerados em funcionamento normal, os hidrômetros que atenderem à legislação metrológica pertinente.

§ 3.º A aferição deverá ser precedida da vistoria nas instalações internas do prédio e desde que não se encontre nada que justifique o consumo anormal.

§ 4.º A aferição do hidrômetro pode ser feita nos laboratórios dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, ou em bancada portátil. Constatados erros positivos que excedam os limites normais de tolerância em mais de 5% (cinco por cento), os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais providenciarão a retificação das contas e se responsabilizarão pelas despesas.

§ 5º O prestador de serviços deverá encaminhar ao usuário o laudo técnico da aferição, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§ 6º Caso o usuário opte por solicitar nova aferição junto a órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo usuário, caso o resultado aponte que o laudo técnico do prestador estava adequado às normas técnicas, ou pelo prestador, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ele elaborado.

§ 7º Na hipótese de desconformidade do hidrômetro com as normas técnicas, deverá ser observado o disposto no artigo 196, *caput* e inciso II.

Art. 85. O volume de esgoto será o mesmo do consumo de água e incidirá somente sobre os imóveis servidos por sistema de redes coletoras existentes no logradouro público, com exceção dos casos previstos no Art. 124.

Parágrafo único. O volume de esgoto ou de despejo não doméstico, nos casos em que haja abastecimento próprio de água por parte do usuário, será faturado por medição ou estimativa de consumo, aplicando-se o percentual de faturamento de esgoto, conforme critérios propostos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais e homologados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

CAPÍTULO IX

DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTOS

Art. 86. As redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos e seus acessórios serão assentados preferencialmente em logradouros públicos, após aprovação dos respectivos projetos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, que executarão ou fiscalizarão as obras.

Art. 87. As empresas ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federais, Estaduais e Municipais, custearão as despesas referentes a remoção, relocação ou modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos e instalações do Sistema Público de Abastecimento de Água e/ou Sistema Público de Esgoto, em decorrência de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único. No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 88. Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, às expensas do responsável pelos mesmos, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 89. Os custos do material e mão-de-obra para ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, não constantes de projetos, cronogramas de crescimento vegetativo ou decorrentes de programas dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, desde que tenham viabilidade técnica, serão realizados por conta dos usuários que as solicitarem, ou interessados em sua execução.

§ 1.º A critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, os custos das obras referidas neste artigo poderão correr, parcial ou totalmente, às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira.

§ 2.º Os materiais utilizados nos prolongamentos de rede de água ou coleta de esgoto, nos termos deste artigo, passarão a integrar o patrimônio da rede pública, e poderão ser utilizados na prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 90. Nas extensões de redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos solicitadas por terceiros, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais, não se responsabilizarão pela liberação de áreas de servidão para a implantação da respectiva rede.

Art. 91. A critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, mediante a permissão prévia da Prefeitura Municipal, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água em logradouros cujos greides não estejam definidos.

Art. 92. Somente serão implantadas redes coletoras de esgotos sanitários em logradouros cujos greides estejam definidos.

Art. 93. É vedado o lançamento de água pluvial em redes coletoras de esgotos.

CAPÍTULO X DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

Art. 94. Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos, às expensas do usuário, de acordo com as normas da ABNT, observando-se o que dispõem as posturas municipais em vigor.

Art. 95. O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - Assegurar perfeita estanqueidade;
- II - Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;
- III - Permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas;
- IV - Possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio, extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elementos que possam poluir a água;
- V - Possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 96. Os prédios com mais de três pavimentos ou que possuam reservatórios elevados com diferença de nível acima de 10 (dez) metros em relação à rede de distribuição deverão possuir reservatórios inferiores providos de conjuntos motor-bomba de funcionamento automático.

Art. 97. É vedada a passagem de tubulações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 98. Nenhum dispositivo de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

CAPÍTULO XI DOS HIDRANTES

Art. 99. Os hidrantes deverão constar dos projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo critérios adotados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, em comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo único. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais, poderão, nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, mediante pagamento das despesas correspondentes.

Art. 100. A distribuição dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais fornecerão ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 2.º O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou quando devidamente autorizado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 3.º O Corpo de Bombeiros deverá comunicar aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas.

Art. 101. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, às expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das disposições previstas nesta Resolução e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO XII DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 102. Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos deverão atender aos requisitos fixados em normas específicas editadas pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Parágrafo único. Não serão admitidos, na rede coletora de esgotos, despejos industriais contendo substância que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfira nos processos de depuração da estação de tratamento de esgotos, ou que possa causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros.

Art. 103. É obrigatório o tratamento prévio dos despejos industriais que, por sua característica, não puderam ser lançados *in natura* na rede de esgotos, conforme projeto aprovado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Parágrafo único. O referido tratamento será feito às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais e da ABNT.

Art. 104. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão obrigatoriamente passar em caixas que permitam a deposição da areia e a separação de elementos graxos.

CAPÍTULO XIII DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 105. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais classificarão a economia de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas neste capítulo.

Art. 106. A fim de permitir a correta classificação da economia, caberá ao interessado informar aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da água, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações.

Parágrafo único. Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, no prazo de trinta dias após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

Art. 107. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão organizar e manter atualizado o cadastro relativo às unidades usuárias, do qual conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do usuário:
 - a) nome completo;
 - b) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, ou, na ausência desta, outro documento de identificação;

- c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF.
- II - número de matrícula da unidade usuária;
- III - endereço da unidade usuária, incluindo o nome do município;
- IV - número de economias por categorias;
- V - data de início do abastecimento;
- VI - histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos;
- VII - código referente à tarifa e/ou categoria aplicável;
- VIII - numeração dos lacres instalados e sua respectiva atualização.

Art. 108. Para efeito desta Resolução, considera-se uma economia a unidade econômica caracterizada, conforme os seguintes critérios:

- I - cada prédio ou edificação com instalação predial individualizada;
- II - cada casa, ainda que sem numeração, que conte com instalação predial individualizada;
- III - cada apartamento residencial;
- IV - cada loja, ainda que sem numeração própria, que conte com instalação predial individualizada;
- V - as áreas de uso comum de prédios ou conjunto de edificações, as quais são de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário;

Art. 109. As economias atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são classificadas nas seguintes categorias:

- I - social ou baixa renda - economia com fim residencial, caracterizada como “baixa renda” pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais em sua área de concessão, com a caracterização das unidades usuárias a serem enquadradas nesta categoria, devendo ser submetidos, pela prestadora do serviço, à prévia aprovação da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, os critérios de caracterização das unidades usuárias a serem enquadradas nesta categoria;
- II - residencial - economia com fim residencial, diversa do inciso anterior, devendo ser incluídos nesta categoria o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, utilizadas exclusivamente como moradia;
- III - comercial, serviços e outras atividades - economia em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não prevista nas demais categorias;
- IV - industrial - economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pelo IBGE;
- V - pública - economia cujos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são utilizados por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, independentemente da atividade desenvolvida na economia;
- VI - consumo próprio - economia cujos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são utilizados pelos próprios concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 1.º Ficam incluídas na categoria industrial as obras em construção.

§ 2.º Ficam incluídas na categoria comercial, serviços e outras atividades, as associações esportivas, recreativas, sociais, estabelecimentos hospitalares, de educação, órgãos de comunicação, sindicatos e congêneres, bem como qualquer outra economia que não se enquadre nas demais categorias.

§ 3.º Quando for exercida mais de uma atividade no mesmo imóvel, para efeito de classificação, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão enquadrá-la como economia mista, sendo o consumo de água, o volume de esgoto, divididos igualmente pelo número de economias para efeito de faturamento, obedecendo às respectivas categorias.

§ 4.º Serão consideradas como única economia de categoria residencial, todo pequeno comércio ou oficina artesanal instalada em parte do imóvel ou a ele anexado, situado em área tipicamente residencial.

§ 5.º Os templos religiosos de qualquer culto e as associações civis sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelos Estados e Municípios, serão classificadas, para efeito de tarifação, na categoria residencial.

§ 6.º Em prédios com utilização comercial, para efeito de cadastro e distribuição de consumo, considera-se como 1(uma) economia comercial, cada grupo de 4 (quatro) lojas, salas, etc. ou fração de 4, que não disponham de instalação hidráulico-sanitária individualizada.

Art. 110. Todos os casos de alteração da categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóveis, deverão ser imediatamente comunicados aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

Parágrafo único. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais não se responsabilizam por eventuais lançamentos a maior nas contas, em função de alterações de categoria do usuário ou do número de economias por ele não comunicadas, referentes às contas vencidas.

CAPÍTULO XIV

DA INTERRUPTÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 111. O abastecimento de água poderá ser interrompido, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

- I - utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento que provoquem alterações nas condições de abastecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de água;
- II - fornecimento de água a terceiros;
- III - ligação clandestina ou religação à revelia;
- IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária, que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- V - solicitação do usuário ou seu procurador;
- VI - violação dos lacres do hidrômetro ou da interrupção do abastecimento.
- VII - retirada de água diretamente da canalização pública ou do ramal predial, por meio de bomba ou outro dispositivo de sucção;
- VIII - construção de derivações do ramal predial, desvio de sua direção ou alteração do seu normal funcionamento;
- IX - abastecimento a outro prédio por meio de derivações de sua instalação;

- X - retirada do hidrômetro do ramal predial, impedimento ou alteração do seu normal funcionamento;
- XI - desperdício de água;
- XII - impedimento do livre acesso ao hidrômetro;
- XIII - interdição judicial e administrativa.

Art. 112. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais, mediante prévia comunicação ao usuário, poderão suspender o abastecimento de água e/ou interromper a coleta de esgoto:

- I - por atraso no pagamento das faturas de água ou esgoto, ou de outros serviços cobráveis, após o decurso de trinta dias da notificação do débito;
- II - por inobservância do disposto no Art. 83;
- III - quando não for solicitada a ligação definitiva, depois de concluída a obra atendida por ligação temporária.

§ 1.º A comunicação de que tratam o caput deste artigo e os incisos II e III, deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º É vedado aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais efetuar a interrupção dos serviços por débitos vencidos ou impedimento de acesso interior, não notificados pelo prestador de serviços,.

§ 3º O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento.

§ 4.º Constatada que a suspensão do abastecimento de água e/ou a interrupção da coleta de esgoto foi indevida, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais ficarão obrigadas a efetuar a religação, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, sem ônus para o usuário,

§ 5º Será considerada interrupção indevida aquela que não estiver amparada nesta Resolução.

§ 6º No caso de suspensão indevida do fornecimento, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o maior valor dentre:

- a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou
- b) 20% (vinte por cento) do valor da primeira fatura emitida após a religação da unidade usuária.

§ 7.º Ao efetuar a suspensão do abastecimento de água e/ou a interrupção da coleta de esgoto, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão entregar aviso discriminando o motivo gerador da interrupção e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.

Art. 113. A suspensão por falta de pagamento do abastecimento de água e/ou da interrupção da coleta de esgoto, a unidade usuária que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada com antecedência de trinta dias à Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, para efeito de mediação quanto ao cumprimento do contrato.

Art. 114. Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser desligados das redes públicas respectivas:

- I - por interesse do usuário, mediante pedido, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e a legislação pertinente;

II - por ação dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, nos seguintes casos:

- a) interrupção da ligação por mais de sessenta dias;
- b) desapropriação do imóvel;
- c) fusão de ramais prediais;
- d) lançamento, na rede de esgotos, de despejos que exijam tratamento prévio.

§ 1.º No caso de supressão do ramal de esgoto, por pedido do usuário, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e meio ambiente.

§ 2.º Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer cadastrada nos concessionários ou nos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 3.º O término da relação contratual entre os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais e o usuário somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e de esgoto.

Art. 115. Correrão por conta do usuário atingido com o desligamento da rede, as despesas com a interrupção e com o restabelecimento do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto.

Art. 116. Fica vedada aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais a realização de interrupção da prestação dos serviços após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou de véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais até as 08:00 horas das segundas feiras, ou até as 08:00 horas do próximo dia útil, quando se tratar de feriados.

CAPÍTULO XV DA SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO

Art. 117. A supressão do ramal ocorrerá nos seguintes casos:

- I - ruína ou demolição do imóvel;
- II - reincidência na religação do ramal por conta própria;
- III - a pedido do interessado;
- IV - após 12 (doze) meses consecutivos de interrupção do fornecimento d'água;
- V - fusão de economias ou cancelamento de inscrição.

Art. 118. A supressão da ligação do ramal resulta no cancelamento automático de prestação do serviço ao usuário.

Art. 119. O restabelecimento da ligação somente ocorrerá mediante solicitação do interessado após a regularização da ocorrência que deu motivo à interrupção.

CAPÍTULO XVI DA RELIGAÇÃO

Art. 120. O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento, pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, do abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

Art. 121. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, serviços, multas e acréscimos incidentes, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto

municipais restabelecerão o abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto no prazo de até quarenta e oito horas.

Art. 122. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até seis horas, nos dias úteis e de até doze horas nos feriados, finais de semana, e para solicitações após as dezoito horas nos dias úteis, entre o pedido de religação e o atendimento, com custo diferenciado para o usuário.

Parágrafo único. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais, ao adotarem a religação de urgência, deverão:

- I - informar ao usuário os valores a serem cobrados e os prazos relativos às religações normais e às de urgência;
- II - prestar o serviço a qualquer usuário, nas localidades onde o procedimento for adotado.

Art. 123. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão manter, por um período mínimo de um ano, o registro dos valores cobrados e dos horários da solicitação dos serviços de religação e sua execução.

CAPÍTULO XVII

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS E DAS TARIFAS

Art. 124. A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário realizar-se-á através do pagamento de tarifas pelo usuário, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas.

§ 1.º O valor da tarifa de esgoto corresponde a 100% (cem por cento) da tarifa de água.

§ 2.º Os usuários da categoria residencial poderão ser beneficiados com uma redução na tarifa de esgoto, de acordo com sua respectiva faixa de consumo.

§ 3.º Em casos específicos, ou em situações especiais, será aplicado outro percentual proposto pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, e aprovado pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

Art. 125. A estrutura tarifária representa a distribuição de tarifas por categoria e por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

Art. 126. A tarifa de despejo não doméstico poderá levar em conta percentuais relativos à carga poluidora do efluente.

Art. 127. Não serão admitidas isenções de pagamento das tarifas de água e esgoto, mesmo quando devidas por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta.

Art. 128. O usuário responderá pelo consumo de água motivado pela ruptura de canalização interna do prédio, ou por qualquer fuga de água nas instalações a jusante do hidrômetro, observado o disposto na Art. 148.

Art. 129. Após o pagamento da conta, o usuário poderá reclamar a devolução dos valores considerados como indevidos, nela incluídos, conforme o disposto no Art. 196.

Art. 130. A falta de pagamento da conta até a data do vencimento nela estipulada, sujeitará o usuário do imóvel a acréscimo de 2% de multa mais 1% a.m. de juros de mora *pro rata die*.

§ 1.º O serviço de água poderá ser suspenso, desde que os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais tenham encaminhado aviso de débito e este não tenha sido quitado ou renovado no prazo estabelecido, conforme norma específica.

§ 2.º O aviso de débito deverá ser emitido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à ordem de suspensão do fornecimento.

§ 3.º Uma vez quitados ou renovados os débitos em atraso, o abastecimento será restabelecido no prazo máximo de 48 horas.

Art. 131. Após o vencimento da conta, o valor do débito, independentemente das sanções, será corrigido e atualizado segundo norma específica.

Art. 132. As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo aos concessionários e aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, em condições eficientes de operação, a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

§1.º O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser no mínimo necessário à adequada exploração dos sistemas dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais e à sua viabilização econômico-financeira;

§2.º O custo do serviço compreende:

- I - despesas de exploração;
- II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de investimentos;
- III - a remuneração do investimento reconhecido.

Art. 133. A fixação da estrutura tarifária e seus valores, sua revisão e modificação serão efetuadas de conformidade com a legislação vigente.

Art. 134. As tarifas deverão ser diferenciadas, segundo as categorias de uso e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os menores consumos.

Art. 135. As tarifas das diversas categorias residenciais serão diferenciadas por faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 136. As tarifas das categorias comerciais e industriais deverão ter duas tarifas específicas para cada categoria, sendo uma referente ao volume mínimo e a outra ao excedente, em que a segunda seja superior a primeira e esta maior que a tarifa média.

Art. 137. As unidades usuárias da categoria pública deverão ter no máximo duas tarifas, sendo uma referente ao volume mínimo e a outra ao excedente, em que a segunda será maior do que a primeira e esta superior à tarifa residencial inicial.

Art. 138. É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos, para qualquer fim.

Art. 139. A seu exclusivo critério, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão firmar contratos de prestação de serviços, com preços e condições especiais para grandes usuários.

Parágrafo único. Os contratos em referência, que deverão vincular demanda de consumo de água e/ou volume ou vazão de esgotos, só serão admissíveis, em cada caso, se puder ser definida uma tarifa igual ou superior à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

CAPÍTULO XVIII

DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 140. O volume que determinará o consumo mínimo por economia será igual a 10 m³/mês (dez metros cúbicos por mês), independentemente da categoria de uso.

Parágrafo único. Os imóveis atendidos com rede de distribuição de água tratada dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, que possuem fonte alternativa de abastecimento, devidamente regularizada perante o órgão competente de recursos hídricos, ficam sujeitos ao pagamento da fatura referente ao consumo registrado pelo hidrômetro ou ao mínimo referido no *caput* deste artigo, no caso de consumo menor.

Art. 141. Para a determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas em:

- I - medidas;
- II - não medidas.

Art. 142. Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

§ 1.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão fazer projeção da leitura real, para fixação da leitura faturada, em função de ajustes e/ou otimização do ciclo de faturamento

§ 2.º Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento comprovado de acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos e de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos seis meses com valores corretamente medidos. Na falta ou inconsistência destes valores, será adotado o consumo estimado, comunicando-se ao usuário, por escrito, a forma de cálculo a ser utilizada.

§ 3.º O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por seis ciclos consecutivos e completos de venda, comunicando, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais, por escrito, ao usuário, a necessidade de desimpedir-se o acesso ao hidrômetro, quando for o caso.

§ 4.º Após o sexto ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética ou estimado, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais somente poderão faturar 50% (cinquenta por cento) do consumo médio nos ciclos subsequentes, exceto nos casos em que o usuário forneça motivos para a impossibilidade de realização da leitura.

§ 5.º No faturamento subsequente à remoção do impedimento, efetuado até o sexto ciclo consecutivo, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido.

§ 6.º No caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado como base o primeiro ciclo de venda, ou fração deste projetada para os trinta dias posteriores à instalação do novo equipamento de medição, observado o § 1º do Art. 143

§ 7.º As tarifas a serem aplicadas, para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, serão as seguintes:

- I - quando houver diferenças a cobrar ou a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas, com os acréscimos legais;
- II - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicionalmente ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado.

§ 8.º A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada por escrito ao usuário, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado, iniciando-se um novo histórico para efeito de cálculo do consumo médio.

§ 9.º Os lacres instalados no hidrômetro somente poderão ser retirados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 143. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais efetuarão as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente trinta dias,

observados o mínimo de vinte e sete dias e o máximo de trinta e três dias, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades, aprovados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

§ 1.º O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a cinco dias.

§ 2.º Havendo necessidade de reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo cinco dias e no máximo quarenta e sete dias, devendo os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais comunicar a reprogramação por escrito, aos usuários, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

§ 3.º Havendo concordância do usuário, o consumo final poderá ser estimado proporcionalmente ao número de dias decorridos do ciclo compreendido entre as datas de leitura e do pedido de desligamento, mantida a fatura mínima estabelecida no Art. 140.

Art. 144. As leituras e os faturamentos poderão ser efetuados em intervalos de até três ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, nos seguintes casos:

- I - em localidades com até 1000 (mil) ligações;
- II - em economias com consumo de água médio mensal igual ou inferior a 10m³ (dez metros cúbicos);
- III - para as faturas com valores inferiores ao mínimo estabelecido para o faturamento.

Parágrafo único. A adoção de intervalo de leitura e/ou de faturamento superior a trinta e três dias, deve ser precedida de divulgação aos usuários, a fim de permitir o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

Art. 145. Para as ligações não medidas, o consumo de água e/ou de esgotamento sanitário será fixado por estimativa, em função do consumo médio presumido, conforme tabela de subcategorias, de acordo com normas técnicas da ABNT, apresentada pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, desde que aprovada pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

Art. 146. Nos imóveis atendidos com rede de distribuição de água tratada dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, nos quais, pela legislação pertinente, seja vedada a utilização de fonte alternativa de abastecimento, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais notificarão a autoridade competente, caso constatarem a existência de fonte de abastecimento independente da rede pública.

Art. 147. Quaisquer vazamentos em caixas de descarga, aparelhos, registros, torneiras, canalizações ou conexões que estejam incompletas, mal instaladas ou adaptadas de maneira que venham ferir as normas técnicas, serão de responsabilidade do consumidor e sujeitos a cobrança.

Art. 148. Quando houver alto consumo, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão emitir a fatura no valor exato a ser cobrado e alertar o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

Parágrafo único. O excesso na primeira conta anormal não será considerado e, caso o usuário não tome as providências necessárias para a correção desses vazamentos, as contas seguintes deverão ser emitidas com os valores registrados.

Art. 149. Na ausência de medidores, o consumo será faturado pelo consumo mínimo por economia, conforme a tabela de que trata o artigo 140.

Art. 150. Quando o imóvel possuir fonte alternativa de abastecimento, o volume de esgoto será avaliado com base no consumo de água.

§1.º O consumo avaliado será o consumo médio existente antes da instalação da fonte alternativa;

§2.º Não existindo consumos anteriores, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão efetuar a medição do consumo da fonte alternativa no período de 6 a 12 meses;

§3.º O consumo avaliado poderá ser estimado com base em atributos físicos do imóvel.

§4.º O volume de esgoto poderá ser medido por meio de aparelhos próprios para medição de esgoto.

CAPÍTULO XIX

DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 151. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais e devidas pelo usuário, nas datas fixadas para pagamento.

Art. 152. A fatura deverá ser entregue com antecedência mínima de dez dias de seu vencimento e conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - nome do usuário;
- II - número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
- III - endereço da unidade usuária;
- IV - número do hidrômetro;
- V - leituras anterior e atual do hidrômetro;
- VI - data da leitura anterior e atual;
- VII - consumo de água do mês correspondente à fatura;
- VIII - histórico do volume consumido nos últimos seis meses e média atualizada;
- IX - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- X - discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- XI - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;
- XII - multa e mora por atraso de pagamento, e informação de fatura vencida;
- XIII - IQA - indicador de qualidade da água potável;
- XIV - ITE - indicador de tratamento de esgotos;
- XV - o número do telefone da Ouvidoria e o endereço eletrônico da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB;
- XVI - o número do telefone da Ouvidoria e o endereço eletrônico dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.
- XVII - fatura(s) em atraso(s).

Parágrafo único. A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 153. Das faturas emitidas, caberá reclamação pelo interessado.

§ 1.º A reclamação dos valores consignados nas faturas, até a data do vencimento, terá efeito suspensivo para evitar a interrupção da ligação.

§ 2.º A reclamação improcedente, constatada pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, não exime o usuário do pagamento do acréscimo, quando a fatura for liquidada após o vencimento.

Art. 154. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão oferecer seis datas de vencimento da fatura, para escolha do usuário.

Art. 155. Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais iniciarem a operação no logradouro onde estão situados aqueles prédios, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de vinte e quatro meses.

Art. 156. Nas edificações sujeitas à Lei Reguladora de Condomínios e Incorporações, as tarifas poderão ser cobradas em conjunto para todas as economias.

Art. 157. - A fatura poderá ser cancelada ou alterada, a pedido do interessado ou por iniciativa dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, nos seguintes casos:

- I - desocupação;
- II - demolição;
- III - fusão de economias;
- IV - incêndio;
- V - suspensão do abastecimento de água e/ou interrupção da coleta de esgoto;
- VI - erro na leitura devidamente comprovado;
- VII - outras situações, conforme critérios propostos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais e aprovados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

Parágrafo único. O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data de sua anotação no cadastro dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, não tendo efeito retroativo.

Art. 158. No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria do usuário.

Parágrafo único. Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 159. A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de economias por ela atendida.

Parágrafo único. Na composição do valor total da conta de água e/ou esgoto dos imóveis com mais de uma economia, além da cobrança relativa ao consumo mínimo por economia, o volume que ultrapassar o somatório dos mínimos será distribuído igualmente por todas as economias, aplicando-se-lhes as tarifas fixadas para os consumos de água e/ou coleta de esgoto, superiores aos mínimos das respectivas categorias de uso, somando-se os valores encontrados.

Art. 160. As contas serão emitidas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, obedecendo aos critérios fixados em normas específicas e afetas à prestação de serviços.

CAPÍTULO XX

OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS

Art. 161. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais, desde que requeridos, poderão cobrar dos usuários os seguintes serviços:

- I - ligação de unidade usuária;
- II - vistoria de unidade usuária, exceto a primeira;
- III - aferição de hidrômetro, exceto os casos previstos no Art. 84;
- IV - religação de unidade usuária;
- V - religação de urgência;
- VI - emissão de segunda via de fatura, a pedido do usuário, salvo a(s) obtida(s) pelo atendimento on-line (internet); e
- VII - outros serviços disponibilizados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, devidamente aprovados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

§ 1.º Não será cobrada a primeira vistoria realizada em atendimento a pedido de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

§ 2.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais proporão uma "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", a ser homologada pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB e disponibilizada aos interessados, discriminando os serviços mencionados nesta Resolução e outros que julgar necessários.

CAPÍTULO XXI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES APLICÁVEIS AOS USUÁRIOS

Art. 162. A inobservância de qualquer dispositivo da presente Resolução sujeitará o infrator a notificações e penalidades, que podem ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água, além das medidas judiciais cabíveis.

Art. 163. Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do usuário, a qualquer dos fatos seguintes:

- I - intervenção ou danificação nas instalações dos serviços públicos de água e/ou esgotamento sanitário, assim como nos ramais de água e esgoto;
- II - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo, provocação de danos, impedimento ou alteração do normal funcionamento dos aparelhos;
- III - interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com água não procedente do abastecimento público;
- IV - utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel ou economia;
- V - uso de dispositivos intercalados no ramal predial que prejudiquem o abastecimento público de água;
- VI - lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;
- VII - lançamento na rede coletora de esgotos de despejos que exijam tratamento prévio;

- VIII - impedimento injustificado na realização de vistorias ou fiscalização, por empregados dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais ou seus prepostos;
- IX - adulteração de documentos dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, pelo usuário ou por terceiros em benefício deste;
- X - descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida em lei e nesta Resolução.
- XI - atraso no pagamento de contas;
- XII - fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos, a não ser com autorização expressa dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais;
- XIII - desperdício de água nas ligações;
- XIV - construção de qualquer tipo, que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;
- XV - derivação clandestina no ramal predial;
- XVI - ligação clandestina de esgoto à rede pública;
- XVII - violação da interrupção do fornecimento de água;
- XVIII - interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- XIX - prestação de falsas informações, quando da solicitação de serviços aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 164. As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do usuário, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Art. 165. O fornecimento de água será restabelecido após a correção da irregularidade e quitação dos valores devidos aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 166. Além de outras penalidades previstas nesta Resolução, qualquer infração enumerada no Art. 163 sujeitará o infrator ao pagamento de multa aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Parágrafo único. A multa será fixada em conformidade com os parâmetros propostos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais e aprovados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

Art.167. Constatada, através de inspeção, a violação dos equipamentos e instalações de medição, que tenha induzido os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais a erro de faturamento, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - lavratura de "Termo de Ocorrência de Irregularidade", numerado seqüencialmente, em formulário próprio dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, com as seguintes informações:
 - a) identificação do usuário;
 - b) endereço da unidade usuária;
 - c) número de conta da unidade usuária;
 - d) atividade desenvolvida;
 - e) tipo de medição;

- f) identificação e leitura do hidrômetro;
- g) selos e/ou lacres encontrados;
- h) descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;
- i) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou, na sua ausência, do usuário presente e sua respectiva identificação;
- j) identificação e assinatura do empregado ou preposto responsável dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

II - uma via do “Termo de Ocorrência de Irregularidade” será entregue ao usuário, mediante recibo no próprio termo;

III - caso haja recusa no recebimento do “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao responsável pela unidade usuária, mediante aviso de recebimento (AR);

IV - quando pertinente, far-se-á registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil e requerimento dos serviços de perícia técnica ao órgão responsável, vinculado à segurança pública ou ao órgão metrológico oficial, para a verificação do medidor;

V – proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo e os efetivamente faturados:

- a) aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição;
- b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até doze ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;
- c) no caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas “a” e “b”, o valor do consumo será determinado através de estimativa, com base nas instalações da unidade usuária e atividades nela desenvolvidas;

VI - efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial ou de agente designado, do usuário ou de seu representante legal ou, na ausência deste último, de duas testemunhas sem vínculo com os concessionários ou com os serviços autônomos de água e esgoto municipais, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

Parágrafo único. Comprovado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pela unidade usuária, o atual usuário somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, e sem aplicação do disposto de multa, exceto nos casos de sucessão comercial.

Art. 168. Nos casos referidos no artigo anterior, após a suspensão do serviço, se houver religação à revelia dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I - se, após a eliminação da irregularidade, mas sem o pagamento das multas, diferenças de consumo e serviços, será aplicado sobre o valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da religação, o maior valor obtido entre os seguintes critérios:
 - a) o valor equivalente ao serviço de religação de urgência;
 - b) 20 % (vinte por cento) do valor líquido da respectiva fatura.

- II - se após trinta dias o usuário não regularizar sua situação junto aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, ou seja, o pagamento da multa, diferença de consumo e serviços, os valores serão incluídos na próxima fatura.

Parágrafo único. Quando não houver conta cadastrada para o usuário, deverá ser feita a implantação de conta, bem como, nela, os lançamentos dos valores devidos pela irregularidade.

Art. 169. É assegurado ao infrator o direito de recorrer aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, no prazo de quinze dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao de recebimento do Termo de Ocorrência ou do auto de infração.

§ 1.º Da decisão dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, cabe recurso à Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, no prazo de quinze dias, contado da comunicação da decisão.

§ 2.º O recurso de que trata este artigo não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO XXII

DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SAA E DO SES

Art. 170. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais são responsáveis pela operação e manutenção adequada das unidades integrantes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, devendo mantê-las em bom estado de limpeza, conservação, manutenção, organização e de segurança.

§ 1º No cumprimento do bom estado de limpeza, conservação, manutenção e organização, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão tomar as providências necessárias para garantir condições satisfatórias de higiene, evitar a deterioração das instalações e demais estruturas, verificar possíveis contaminações do meio ambiente e minimizar perda de água.

§ 2º No cumprimento da segurança, devem ser observados os fatores que possam ocasionar acidentes e as condições de restrição do acesso de terceiros à área física dos sistemas, com a utilização de sinalizadores e avisos de advertência.

Art. 171. Visando garantir a qualidade da água fornecida aos usuários, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais devem realizar a limpeza e desinfecção dos reservatórios de distribuição e acumulação a cada período de, no máximo, 6 (seis) meses.

§ 1º A realização da limpeza dos reservatórios deve ser registrada em documento específico.

§ 2º Os resíduos e a água resultantes da limpeza dos reservatórios devem ser dispostos em local adequado, autorizado pelo órgão competente.

Art. 172. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão utilizar somente pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovado através de documento hábil.

Parágrafo único. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão realizar a capacitação e/ou atualização periódica de seu quadro de pessoal técnico envolvido diretamente na prestação dos serviços.

Art. 173. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão utilizar-se de meios eficazes de macromedição da água tratada produzida e do esgoto recebido para tratamento.

Parágrafo único. Ao utilizar-se de meios estimativos de medição de vazão, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais de serviços deverão efetuar a medição de vazão a cada intervalo de 6 (seis) horas e registrar em relatório específico.

Art. 174. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão estar preparados para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do sistema.

Parágrafo único. Todo reparo, providências, melhoramento, substituição e modificação deverá estar descrito em um plano de emergência, previamente aprovado pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

Art.175. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão manter organizadas e atualizadas todas as informações referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, enquanto durar a delegação pelo Poder Concedente, sendo necessário registro obrigatório das seguintes informações:

I - aferições periódicas nos medidores de consumo, atentando-se para os prazos de validade dos mesmos;

II - cadastro por economia, de acordo com os termos do artigo 107;

III - cadastro dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, com informações que permitam a identificação do quantitativo de água tratada produzida e de esgoto coletado e/ou tratado, suas localizações, seus equipamentos, suas modificações, suas paralisações e desativações;

IV - registro atualizado das condições de operação das instalações do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário; e

V - registro das ocorrências nos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, contendo o motivo e as providências adotadas para solução do problema.

Art. 176. Nos casos de ampliação de redes de abastecimento de água e/ou redes de esgotamento sanitário, quando for prevista a fiscalização, pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, da implementação de obras, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão comunicar as modificações ou ampliações para que a Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB atualize suas informações e proceda à fiscalização.

CAPÍTULO XXIII

DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 177. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão atender às solicitações e reclamações das atividades de rotina, recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na tabela de prestação de serviços, aprovada pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

Art. 178. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão dispor de estrutura de atendimento própria ou contratada com terceiros, adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os seus usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de suas contas e de suas solicitações e reclamações.

§ 1º Por estrutura adequada entende-se aquela que, inclusive, possibilite ao usuário ser atendido em todas suas solicitações e reclamações, e ter acesso a todos os serviços disponíveis, sem se deslocar do município onde reside.

§ 2º Nos locais em que as instituições prestadoras do serviço de arrecadação das faturas de água e de esgoto não propiciarem atendimento adequado, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão implantar estrutura própria para garantir a qualidade do atendimento.

§ 3º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de necessidades

especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 179. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão dispor de sistema para atendimento aos usuários por telefone durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada em formulário próprio.

§ 1º Os usuários terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução e do regulamento dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários, se houver, do regulamento dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, para conhecimento ou consulta.

§ 2º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, livro próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos usuários, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 180. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão comunicar ao usuário, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo.

§ 1º Sempre que o atendimento não puder ser efetuado de imediato, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão informar o respectivo número do protocolo de atendimento gerado quando da formulação da solicitação ou reclamação.

§ 2º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data e do motivo.

Art. 181. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão prestar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

§ 1º A tabela com os valores dos serviços cobráveis, referidos no artigo 161 § 6º, deverá estar acessível nos postos de atendimento próprios e terceirizados, em local de fácil visualização, devendo os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais adotarem, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.

§ 2º Disponibilizar, através de serviços on-line (internet), pelos menos, as seguintes informações e serviços;

- a) débitos e emissão de 2ª via da conta;
- b) relação dos últimos 12 consumos;
- c) quadro de tarifas e serviços;
- d) normas técnicas, e
- e) resolução ARPB nº 002/2010.

Art. 182. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais devem possuir, em seus escritórios locais, empregados e equipamentos, em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários.

Art. 183. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão prestar o atendimento ao público por meio de pessoal devidamente identificado, capacitado e atualizado.

Art. 184. Os tempos de atendimento às reclamações apresentadas pelos usuários serão medidos, levando em conta o tempo transcorrido entre a notificação aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais e a regularização do serviço.

Art. 185. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a informar ao usuário sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício de água, à utilização da água tratada e ao uso adequado das instalações sanitárias, divulgarem seus direitos e deveres, bem como outras orientações que entender necessárias.

CAPÍTULO XXIV

DAS RESPONSABILIDADES DOS CONCESSIONÁRIOS OU DOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAIS

Art. 186. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais são responsáveis pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1.º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do abastecimento efetuada por motivo de manutenção, ou nos termos do Art. 111 e do Art. 112 desta Resolução.

§ 2.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão atender às solicitações e reclamações recebidas, quanto às atividades de rotina, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na tabela de prestação de serviços, aprovada pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

§ 3.º Nos casos especiais, deverão comunicar ao usuário, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, salvo outras determinações expedidas pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

Art. 187. Comprovado qualquer caso de prática irregular, revenda ou abastecimento de água por terceiros, ligação clandestina, religação à revelia, deficiência técnica e/ou de segurança e danos causados nas instalações dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, caberá ao usuário a responsabilidade pelos prejuízos causados e demais custos administrativos.

Art. 188. Na prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais assegurarão aos usuários, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço próprio ou concedido.

§ 1º O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação do usuário.

§ 2.º O direito de reclamar pelos danos causados caduca em noventa dias após a ocorrência do fato gerador.

§ 3.º Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 189. É de responsabilidade do usuário a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta.

§ 1º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais não serão responsáveis, ainda que tenham procedido vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

§ 2º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão comunicar ao usuário, por escrito e de forma específica, a necessidade de proceder às respectivas correções, quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade usuária, em especial no padrão de ligação de água.

Art. 190. O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, conforme política de ligação de água.

Art. 191. O usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, quando constatadas, pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou a finalidade real da utilização da água tratada; ou

II - omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

CAPÍTULO XXV DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Art. 192. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais serão responsáveis pelo manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada e ambientalmente aceitáveis dos lodos e subprodutos resultantes das unidades operacionais e dos processos de tratamento, em conformidade com a legislação e regulamentação ambiental vigente.

Art. 193. Os referidos sólidos deverão ser drenados e/ou secados, anteriormente à sua disposição final, devendo a parte líquida drenada ser recirculada para os sistemas de tratamento ou despejada, desde que satisfaça a legislação ambiental.

§ 1º Nos casos de incineração, deverão ser respeitadas as normas de emissão de gases de combustão definidas na legislação ambiental.

§ 2º As cinzas resultantes do processo de incineração deverão ser dispostas em terrenos destinados a aterro sanitário, adotando-se as medidas necessárias para evitar a lixiviação de metais tóxicos em fontes de água superficiais ou subterrâneas, respeitando-se, em qualquer hipótese, a legislação ambiental.

Art. 194. O uso de lodos e outros subprodutos de tratamento estará sujeito às normas que regem o assunto, observando-se, em especial, as Resoluções do CONAMA.

CAPÍTULO XXVI DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Art. 195. O encerramento da relação contratual entre os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais e o usuário será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de abastecimento, de uso do sistema e de adesão, conforme o caso; e

II - por ação dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária.

Parágrafo único. No caso referido no inciso I, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

CAPÍTULO XXVII

DAS COMPENSAÇÕES DO FATURAMENTO

Art. 196. Caso os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais tenham faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar; e

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 27 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subseqüentes.

Art.197. Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - quando houver diferenças a cobrar: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas;

II - quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas acrescidas de juros e atualização monetária, conforme critérios definidos no artigo 130; e

III - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicional ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

Art. 198. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão informar ao usuário, por escrito, quanto:

I - à irregularidade constatada;

II - à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de água;

III - aos elementos de apuração da irregularidade;

IV - aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;

V - ao direito de recurso previsto nos § 1º e § 3º deste artigo; e

VI - à tarifa utilizada.

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso junto aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, no prazo de 10 (dez) dias a partir da comunicação.

§ 2º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deliberarão no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao usuário, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

§ 3º Da decisão dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação da Agência.

§ 4º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, a impropriedade ou incorreção do refaturamento, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais providenciarão a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. No cumprimento de seus objetivos, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão acompanhar e participar da política do Governo nas áreas da saúde coletiva e do meio ambiente, em benefício das comunidades atendidas.

Art. 200. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais se comprometem a desenvolver, contratar e orientar seus projetos baseados na diretriz do desenvolvimento sustentável.

Art. 201. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais se comprometem a atender a legislação vigente e implantar medidas que suavizem ou compensem os efeitos decorrentes da implantação de obras para fins de abastecimento público de água e de esgotamento sanitário, quando da obtenção das licenças ambientais.

Art. 202. Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, ajustá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento complementar mencionado.

Art. 203. Os serviços não tarifados, tais como religações, prolongamentos de redes, vistorias e outros, serão remunerados mediante pagamento de preços estabelecidos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, com base nos custos de tais serviços.

Art. 204. Em função da disponibilidade de água, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais não estão obrigados a prestar serviços a usuário da categoria industrial ou comercial classificados como grandes usuários, podendo, entretanto, fazê-lo quando for técnica e economicamente viável, através de contrato de prestação de serviços.

Art. 205. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais se obrigam a controlar, rotineiramente, a qualidade de água por eles distribuída, a fim de assegurar a potabilidade da mesma, conforme exigências dos órgãos competentes.

Art. 206. À Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito nesta Resolução.

Art. 207. É facultada aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, observadas as disposições legais, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos, para efetuar visitas de inspeção.

Art. 208. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais, sempre que necessário, interromperão, temporariamente, a prestação de seus serviços, por necessidade de manutenção de redes, de execução de prolongamentos e de outros serviços técnicos.

§ 1.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais se obrigam a divulgar, com antecedência, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

§2.º A divulgação, em situação de emergência, será feita sempre que conduzir a interrupções que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

Art. 209. A presente Resolução se aplica a todos os usuários dos serviços dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 210. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidos pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, segundo os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito.

Art. 211. Ressalvado convênio com instrução em contrário, caberá aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, a execução ou reconstrução de pavimentação que se tornarem necessários em decorrência de obras ou serviços por ela realizados.

Art. 212. A preservação e a manutenção da qualidade da água após o hidrômetro ou do local previsto para o mesmo, são de responsabilidade do usuário.

Art. 213. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais somente se responsabilizam pela coleta de esgotos a partir da caixa de inspeção externa.

Art. 214. Caso não tenha sido requerida, oportunamente, a transferência de titularidade da conta, com base no contrato de locação, o titular anterior da conta responde solidariamente pelos débitos aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, que deixarem de ser pagos pelo novo usuário.

Art. 215. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais não fornecerão água para fins de revenda ao público, sem a devida autorização.

Art. 216. A presente Resolução se aplica a todos os usuários dos serviços dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 217. A fiscalização da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, quando das inspeções realizadas nas instalações e serviços prestados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, emitirá relatório:

- I – de conformidade, quando não forem observadas irregularidades no funcionamento das instalações ou na prestação do serviço;
- II – de não-conformidade no funcionamento das instalações ou na prestação do serviço.

§ 1.º Ocorrendo não-conformidades, a Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB dará aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais prazo para resolvê-las.

§ 2.º Vencido o prazo dado e se não foi resolvida a não-conformidade, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais sofrerão as sanções estabelecidas em normas específicas.

§ 3º. Durante as inspeções referidas no caput deste artigo, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão facilitar, à Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização.

Art. 218. No requerimento do interessado, para efeito de concessão de “habite-se” pelo órgão municipal competente, será fornecida pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais a declaração de que:

- I - o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de abastecimento de água;
- II - o imóvel possui serviço próprio de água;
- III - o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de esgotamento sanitário; ou
- IV - o imóvel não é atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário.

Art. 219. Os usuários poderão receber ação fiscalizadora dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, no sentido de se verificar a obediência ao prescrito nesta Resolução.

Art. 220. Os usuários, individualmente, ou por meio de associações, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto ou à Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 221. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais pagarão à Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB a Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos - TFSP, nos termos do Art. 22, da Lei Estadual nº 7.843, de 1º de novembro de 2005.

Art. 222. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, devendo se iniciar e concluir em dias úteis.

Art. 223. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Resolução, adotando procedimento único para toda a área de concessão outorgada ou de atuação do serviço municipal.

Art. 224. Cabe à Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, inclusive decidindo em segunda instância sobre pendências entre os concessionários ou serviços autônomos de água e esgoto municipais e os respectivos usuários.

Parágrafo único. Na solução dos casos, a Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB poderá considerar o que dispuser o regulamento dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, desde que não contrariem o disposto nesta Resolução.

Art. 225. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais terão o prazo máximo de até doze meses para adequar-se às exigências desta Resolução.

Parágrafo único. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais disporão do prazo de até noventa dias para submeter o seu Regulamento de Operações à apreciação e aprovação da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

Considerando que o PARECER REFERENCIAL N° 0003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023, dispensa a manifestação jurídica da AGU para a contratação direta de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, com fundamento no art. 74, caput, da Lei n° 14.133/21, nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial. Desde que o Órgão assessorado atenda as orientações exaradas no Parecer Referencial – ou, se for o caso, justifique seu afastamento – é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo sem submeter os autos à e-CJU/SSEM, consoante Orientação Normativa n° 55, do Advogado-Geral da União.

ATESTO que o presente processo de Inexigibilidade de Licitação, amparado no art. 74, caput, da Lei 14.133/21, para contratação direta de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, atende o PARECER REFERENCIAL N° 0003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Em consequência:

DECIDO: deixar de encaminhar o presente processo para manifestação jurídica por se enquadrar na orientações contidas no parecer referencial supracitado.

João Pessoa – PB, ____ de _____ de 2024.

Ordenador de Despesas da B Adm Gu Administrativa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
COORDENAÇÃO GERAL - SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA MDO
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDARLOURDESBELO HORIZONTECEP 30.170-081

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 00688.000255/2023-95

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA (E-CJU/SSEM)

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: FORNECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 74, *CAPUT*, DA LEI 14.133/21.

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. Da manifestação jurídica referencial e seu objeto. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

1.2. Finalidade, abrangência e limites do Parecer.

2. LIMITES DA CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA.

3. ANÁLISE. Da necessidade de comprovação da prestação do serviço de água e esgoto por prestador único/exclusivo. Inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei 14.133/21).

4. INSTRUÇÃO PROCESSUAL: a) Estudo Técnico Preliminar; b) Análise de riscos; c) Termo de Referência; d) Adequação orçamentária; e) Requisitos de habilitação e qualificação; f) Razão da escolha do contratado; g) Justificativa de preço; h) Plano de Contratações Anual – PCA; i) Designação de agentes públicos; j) Autorização da autoridade competente e publicidade.

5. DA MINUTA DO CONTRATO. Contrato de adesão e prazo de vigência. Considerações.

6. CONCLUSÃO. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial. Desde que o Órgão assessorado atenda as orientações exaradas no Parecer Referencial --- ou, se for o caso, justifique seu afastamento --- é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo sem submeter os autos à e-CJU/SSEM, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

I. RELATÓRIO

I.1. Do objeto da manifestação jurídica referencial.

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar os órgãos assessorados pela

e-CJU/SSEM em procedimentos de contratação direta de serviços de **fornecimento de água tratada e/ou coleta de esgoto sanitário**.

2. Registre-se que a presente manifestação tomou como base de sua elaboração o **Parecer Referencial n. 00001/2018/CJU-MT/CGU/AGU** --- a cujos termos esta e-CJU/SSEM manifestou adesão (vide NUP n. 00688.001069/2021-10) ---, atualizando-o de modo a adequar suas disposições ao regime jurídico da nova Lei n. 14.133/21.

I.2. Do cabimento da manifestação jurídica referencial. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

3. A Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, inaugurou a denominada *manifestação jurídica referencial* no âmbito da Advocacia-Geral da União, em resposta aos reclamos por uma maior racionalização, celeridade, eficiência e economicidade da atuação dos seus órgãos consultivos.

4. O intuito é tornar dispensável o envio de processos versando sobre a matéria objeto de manifestação jurídica referencial, sem que isso implique em amesquinamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 53, *caput* e §4º; art. 72, III, todos da Lei n.14.133/2021).

5. Veja-se o que dispõe a ON n.º 55/2014:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

6. Tal iniciativa já foi analisada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme verificado no Informativo TCU nº 218/2014: "*É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes*" (Acórdão 2674/2014-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

7. Como se pode observar, a construção de uma *manifestação jurídica referencial* depende da comprovação de que o volume de processos possa impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Além disso, deve-se comprovar que a atividade jurídica que seria demandada se restringiria à mera conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou conclusão firmada pela área técnica.

8. Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes tem impactado a atuação deste órgão consultivo, em desprestígio ao princípio da razoável duração do processo, e, ocasionalmente, à segurança jurídica. Deveras, a multiplicidade desse tipo de demanda traz impactos negativos no tempo em que os advogados poderiam se dedicar ao estudo e aprofundamento de matérias verdadeiramente complexas e relevantes, nos mais variados temas.

9. A e-CJU/SSEM é a segunda maior unidade virtualizada --- atrás apenas da e-CJU/Aquisições ---, lida com uma gama relevante de diferentes tipos de contratações de serviços, num total de mais de 5.000 (cinco mil) processos distribuídos somente no ano de 2022. Todavia, vem sofrendo reduções no número de Advogados de seu corpo jurídico, principalmente em razão da saída de colegas para atuarem em outras unidades da AGU, o que acaba resultando em um cenário de escassez de pessoal e sobrecarga.

10. Neste cenário, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais enquanto medida gerencial para equilibrar o aumento da demanda de processos nesta unidade consultiva tem sido prática adotada pela e-CJU/SSEM desde sua criação no ano de 2020, o que inclusive foi digno de menção honrosa no último **Relatório de Correição Ordinária nº 41/2021** da Corregedoria da Advocacia-Geral da União (NUP 00406.000031/2021-31):

109. Verifica-se, portanto, que a adoção desse procedimento é uma realidade digna de elogio na rotina da unidade, vez que a utilização de manifestações jurídicas referenciais é um importante instrumento de gerenciamento das demandas repetitivas.

11. Nesse sentido, a presente manifestação referencial pode ser considerada, sob certa perspectiva, uma continuidade da política de tratamento conferida por esta e-CJU à temática da **desburocratização e simplificação de procedimentos de contratação que, a par de apresentarem baixa complexidade, estão em um contexto de maior grau de maturação e consolidação em termos de entendimentos, além de se apresentarem de modo geral como de pouca expressão em termos econômicos** (vide Ofício nº 00001/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU; seq. 1 do NUP 00688.001194/2020-31).

12. Reforça este posicionamento o fato de que a nova lei de licitações e contratos, Lei n. 14.133/21, trouxe novas, expressas e desafiadoras atribuições à Advocacia Pública. A mera análise de conformidade de minutas de licitações e contratos parece ceder espaço para um conjunto de responsabilidades e atribuições mais arrojadas e interconectadas ao longo de todo o procedimento de contratação pública (*e.g.* vide art. 8, §3º; art. 10; art. 19, IV; art. 53, *caput* e §4º; art. 72, III; art. 117, §3º; art. 156, §6º; art. 163, V; art. 168; art. 169, II; todos da Lei 14.133/21).

13. A presente proposta de padronização diminuirá a necessidade de análise individualizada dos processos relativos à contratação direta de serviços de **fornecimento de água tratada e/ou coleta de esgoto sanitário**, prestigiando o princípio da eficiência e uniformizando a atuação do órgão jurídico neste tipo de matéria repetitiva, sem prejuízo da segurança jurídica necessária à prática do ato. Proporcionará ainda o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais complexas e relevantes.

14. Quanto ao segundo requisito, saliente-se que a dispensa de análise jurídica individualizada de processos que tenham por objeto a contratação direta de serviços de **fornecimento de água tratada e/ou coleta de esgoto sanitário** se justifica em razão deste tipo de processo ser, em geral, de baixa complexidade, instruído com atos e documentos de cunho meramente administrativo e revestidos de certa singeleza, cuja conferência é de atribuição dos agentes responsáveis pela instrução do processo. De fato, em casos como tais, a atividade jurídica acaba por se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência documental.

15. Não se está a dizer que esses processos jamais deverão ser encaminhados ao órgão jurídico consultivo. Questões de natureza **jurídica** que eventualmente sobressaiam de um processo e que suscitem **dúvidas específicas** no gestor público quanto a forma de proceder podem e devem ser **pontualmente** submetidas à análise da unidade consultiva sempre que o órgão assessorado entender necessário.

16. Pelo exposto, considerando que, a uma, todo o contorno jurídico que envolve o processo de contratação direta de **fornecimento de água tratada e/ou coleta de esgoto sanitário**, já está contido no presente Parecer Referencial; a duas, a pluralidade de processos com matéria jurídica idêntica a impactar a atuação do órgão consultivo; e, por fim, a análise dos mesmos demandar mera atividade burocrática de conferência documental, resta configurado que a situação objeto de análise se amolda às diretrizes traçadas na Orientação Normativa nº 55/2014, **dispensando-se a submissão individualizada e obrigatória de processos versando sobre esta matéria à análise unidade consultiva**.

17. Cumpre frisar que a presente manifestação tem, a rigor, apenas o escopo de atualizar o **Parecer Referencial n. 00001/2018/CJU-MT/CGU/AGU** --- que trata do mesmo tema, porém sob a égide da Lei n. 8.666/93 --- à luz do novo regime jurídico da Lei n. 14.133/21.

18. Por fim, registre-se que compete ao Órgão assessorado atestar que o assunto tratado no processo corresponde àquele versado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo. Decorre daí, que não se deve adotar como praxe o envio dos autos para a e-CJU deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

I.3. Finalidade, abrangência e limites do Parecer.

19. Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, conforme estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

20. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

21. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

22. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

23. Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. ANÁLISE

II.1. Limites da contratação e instâncias de governança.

24. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

25. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, veio estabelecer normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193/2019.

26. O órgão assessorado deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada --- se constitui ou não atividade de custeio ---, e, em caso positivo, verificar no âmbito da sua estrutura organizacional qual autoridade detém competência para autorizar a presente contratação, juntando aos autos a respectiva autorização expressa.

27. Recomenda-se, igualmente, que a área técnica do órgão assessorado verifique a eventual existência de outros atos normativos (Decretos, Portarias etc) no âmbito de sua estrutura organizacional que preveja “limites”,

"contingenciamento orçamentário" ou "restrição ao empenho de verbas", que porventura tenham efeitos aplicáveis ao caso concreto.

II.2. Avaliação de conformidade legal.

28. O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

29. Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

30. Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União.

31. Referidos documentos estão disponíveis no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/listas-de-verificacao>.

32. Recomenda-se, portanto, seja realizada a avaliação de conformidade legal com base nos elementos acima descritos, instruindo-se os autos com a lista de verificação.

II.3. Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade.

33. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

34. No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

35. São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e

cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação. É de fundamental importância consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade.

36. Na escolha de produtos, nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei n. 12.305, de 2010, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que consumam menos recursos naturais na sua produção.

37. Acresça-se que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, o qual já foi citado como exemplo de boa prática administrativa pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão 1056/2017-Plenário.

38. Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios.

39. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial

b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame (quando for o caso); e,

c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

40. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

41. Neste sentido, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União (DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU):

I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;

II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;

III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

42. Estabelecidas estas orientações introdutórias, imprescindíveis para compreensão da amplitude do tema,

segue-se detalhamento no tocante às providências em relação ao desenvolvimento sustentável no Estudo Técnico Preliminar; na descrição da necessidade da contratação; no levantamento de mercado e a consideração da vantajosidade, na definição do objeto, Plano Diretor de Logística Sustentável e em relação ao Termo de Referência

II.4. Da necessidade de comprovação da exclusividade da prestação do serviço. Inexigibilidade de licitação (art. 74, caput, da Lei 14.133/21).

43. Via de regra, as contratações de bens e serviços realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório. Apesar disso, existem situações em que não há como ocorrer a licitação, visto que a própria **realidade fática**, ou a **lei**, impõe que seja realizada a contratação sem a prévia competição.

44. Surgem, pois, as hipóteses de *dispensa* e de *inexigibilidade*, que têm o condão de permitir a contratação direta, desprezando-se o certame público. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela mera inviabilidade da competição (inexigibilidade).

45. Seja por meio da *inexigibilidade*, seja por meio de *dispensa* da licitação, infere-se que a contratação direta é meio atribuído à Administração Pública para exaltar a eficiência, sem prescindir do dever de realizar a melhor contratação possível ou desconsiderar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse sentido, deverá ser dado tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, observando-se sempre os referidos princípios para satisfazer o interesse da coletividade.

46. O elemento erigido pela lei como caracterizador da licitação **inexigível** é, deveras, a **inviabilidade de competição**:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

47. O art. 74, da Lei nº 14.133/21, traz algumas hipóteses de inexigibilidade de licitação em seus incisos, todavia, elas são meramente exemplificativas. Ou seja, qualquer situação em que fique comprovada a inviabilidade de competição pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação abrangida pelo *caput* do art. 74, da referida Lei.

48. No presente caso, é de se registrar que o abastecimento de água e o esgotamento sanitário são, via de regra, serviços públicos regularmente outorgados a concessionárias pela legislação regente. Nesse sentido, a manifestação jurídica referencial em tela se aplica tão somente **às hipóteses em que restar comprovado que a concessionária respectiva detém a exclusividade no abastecimento de água e na coleta de esgotos na localidade a ser atendida**.

49. O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a possibilidade de contratação de serviços exclusivos por inexigibilidade, senão vejamos:

“Contratação Pública – Inexigibilidade – Serviços Exclusivos – Possibilidade – Fundamentação legal – TCU

A contratação de serviços exclusivos por inexigibilidade de licitação não pode ser fundamentada no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, visto que esse dispositivo alude às hipóteses de compras apenas, conforme decisão do TCU. (TCU, Decisão nº 397/1996, Plenário, Rel. Min. Homero dos Santos, DOU de 23.07.1996) **Analisando posteriormente a mesma situação, a Corte de Contas anuiu às razões do recorrente, de forma a entender pela possibilidade da contratação de serviços exclusivos por inexigibilidade com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, desde que comprovada a inviabilidade de competição.** (TCU, Decisão nº 63/1998, Plenário, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 17.03.1998)”

50. Embora o precedente faça menção ao art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o regime jurídico acerca da matéria na Lei n. 14.133/21 se manteve inalterado, diante da reprodução daquele dispositivo legal no novel art. 74, *caput*, da nova lei.

51. Ora, se a concessionária de serviços públicos detém a exclusividade no abastecimento de água e na coleta de esgotos na localidade, é de se concluir que caracterizada está a inexigibilidade da licitação quanto a estes serviços, por absoluta inviabilidade de competição.

52. Recomenda-se, portanto, seja providenciado atestado por meio do qual seja comprovado que a futura contratada, na condição de detentora da concessão do serviço público, é a **única** prestadora de serviços de água e esgoto que atende a localidade.

53. Saliente-se que deve haver comprovação da existência de um único fornecedor do serviço objeto da contratação. A exclusividade deve ser comprovada através dos contratos de concessão, perquirindo-se sobre a **exclusividade** do fornecimento do serviço.

54. Demonstrada a inviabilidade da competição no caso concreto, em razão da futura contratada tratar-se, **por força de contrato de concessão com exclusividade**, da **única prestadora do serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário na localidade a ser atendida**, entende-se cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/21, podendo o órgão assessorado prosseguir na análise dos ulteriores termos do presente parecer referencial.

II.5. Instrução processual.

55. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos, conforme abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

56. Recomenda-se que o órgão assessorado se certifique da adequada elaboração de cada um dos documentos referidos no dispositivo acima transcrito, realizando a juntada dos mesmos aos autos do processo.

57. Alguns desses documentos serão abaixo examinados.

II.5.1. Estudo Técnico Preliminar.

58. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

59. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

60. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

61. Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2021, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

62. Recomenda-se que os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elabore(em) o estudo técnico preliminar, contendo as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

II.5.2. Análise de riscos.

63. O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo de contratação direta deverá contemplar a análise dos riscos.

64. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021. Recomenda-se que tais orientações sejam incorporadas ao planejamento desta contratação.

65. Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

II.5.3. Termo de Referência.

66. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

67. A Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

II.5.4. Adequação orçamentária.

68. Conforme se extrai do art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, o processo de contratação direta deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

69. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(grifou-se)

70. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

71. Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52, do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

II.5.5. Requisitos de habilitação e qualificação.

72. Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação da contratada, alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, sua comprovação deve ser exigida antes da formalização do contrato (art. 92, XVI c/c arts. 72, V, e art. 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021).

73. Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/21, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira.

74. No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

75. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

76. Recomenda-se ao gestor comprovar ou justificar eventual ausência do cumprimento, por parte da contratada, de exigências de habilitação jurídica e/ou de regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou econômico-financeira estabelecidas, bem como a ausência do cumprimento da exigência de inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público

77. No caso, porém, adverte-se que, ainda que a situação fiscal e trabalhista não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável a **Orientação Normativa AGU nº 9, de 01/04/2009**, segundo a qual:

A comprovação da regularidade fiscal na **celebração do contrato** ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o **monopólio de serviço público**, pode ser **dispensada em caráter excepcional**, desde que **previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante** e, concomitantemente, a **situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora**.

78. Recomenda-se sejam tais documentos de regularidade providenciados, ou então adotadas as medidas recomendadas na ON AGU nº 9, de 01/04/2009, acima descritas.

II.5.6. Razão da escolha do contratado.

79. Quanto à razão da escolha do contratado, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, amparada, pois, na existência de apenas uma prestadora apta à execução do serviço.

80. Quanto a este aspecto, remetemos o órgão assessorado ao quanto disposto no tópico II.2.4 deste Parecer Referencial.

II.5.7. Justificativa de preço.

81. Os preços dos serviços prestados pelas concessionárias de água e esgoto são definidos em conformidade com normatização própria e aplicados de maneira uniforme a todos os usuários do serviço.

82. Deveras, as concessionárias praticam preços constantes em tabelas tarifárias específicas, cujos valores são rigidamente por parâmetros já previamente definidos pelo poder concedente no contrato de concessão.

83. Ademais, tratando-se de serviços executados em regime de exclusividade, não há sequer que se falar em pesquisa de preços perante outros fornecedores/prestadores.

84. Nesse contexto é que se deve ter em vista o elemento "justificativa do preço" (art. 72, inciso VII, da nova

Lei de Licitações).

85. Acerca do tema, impende trazer à colação a Orientação Normativa AGU n. 17/2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17/2009

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

86. Assim, como forma de demonstrar que os valores cobrados pela futura contratada são compatíveis com aqueles cobrados dos consumidores do mesmo padrão, cabe à Administração verificar o correto enquadramento da unidade consumidora e a adequação dos preços praticados à estrutura tarifária autorizada para a prestadora de serviços.

87. A Lei nº 14.133, de 2021, caminha no mesmo sentido. Seu art. 23, §4º, afirma que nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

88. Portanto, recomenda-se, a título de justificativa do preço, que o órgão assessorado verifique se os valores cobrados pela futura contratada guardam compatibilidade com a política tarifária praticada pela mesma em relação aos usuários em geral.

II.5.8. Plano de Contratações Anual - PCA.

89. O Decreto nº 10.947, de 2022, regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA, assim como instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, tendo imposto aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas (art. 6º do referido Decreto).

90. É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §1º, da Lei nº 14.133, de 2022.

91. Convém lembrar que, de acordo com o artigo 17 do Decreto nº 10.947, de 2022, incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente prevê o art. 18, §1º, inciso II.

II.5.9. Designação de agentes públicos.

92. O art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

93. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º

(...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

94. Recomenda-se sejam juntados aos autos os atos de designação dos agentes competentes para a prática dos atos envolvidos na contratação e na fiscalização da sua execução.

II.5.10. Autorização da autoridade competente e publicidade.

95. Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente.

96. A ela --- autoridade competente --- caberá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação.

97. Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos --- reconhecimento e ratificação ---, o novel diploma legal não trouxe essa exigência.

98. Nesse sentido, vide a doutrina de Hugo Sales:

"Tal ato é análogo ao reconhecimento e ratificação que existiam no regime da Lei nº 8.666/93, com algumas diferenças. Inicialmente, não há mais necessidade de prática de dois atos, bastando uma única autorização. Uma mudança bem-vinda, já que se observava que o reconhecimento e a

ratificação ocorriam na mesma seara e não tinham o condão de gerar alguma segurança maior da qualidade da contratação --- e mesmo quando em órgãos distintos, a autoridade superior muitas vezes não era acostumada com processos de contratação e, ou simplesmente endossava a posição da autoridade *a quo* ou reanalisava todo o processo, o que gerava retardos em contratações muitas vezes caracterizadas pela sua relativa ou absoluta emergência."

(SALES, Hugo. *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos* / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

99. Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

II.6. Da minuta do Contrato.

II.6.1. Contrato de adesão.

100. Quanto à formalização da avença, que se dará mediante contrato de adesão, insta considerar que, em tais ajustes para prestação de serviço público, a Administração Pública não age com prerrogativas típicas de Poder Público, colocando-se na posição de qualquer outro consumidor do serviço.

101. O Tribunal de Contas da União já abordou a questão, concluindo que a Administração, quando for usuária de serviços públicos, tal como o fornecimento de água e esgoto, não goza de suas prerrogativas de Direito Público, já que não se trata da celebração de contrato administrativo típico:

26. Neste tipo de contrato, ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, de direto privado ou público, não é dado discutir as condições da prestação do serviço, ou aceita as normas impostas pelo prestador ou, caso contrário, recorre administrativa ou judicialmente, para que possa ver apreciadas suas reivindicações.

27. Como se vê, na relação jurídica decorrente do contrato de consumo de energia elétrica não age a Administração com prerrogativas típicas de Poder Público, diferentemente do que ocorre na relação jurídica existente entre o poder concedente e a concessionária de energia elétrica. Trata-se, pois, de contrato privado, para alguns também chamado semipúblico ou ainda administrativo de figuração privada.

28. O entendimento acima exposto foi, em nosso entendimento, bem sintetizado no Parecer CONJUR/MME nº 235/96, publicado no DOU de 27.11.96, Seção I, fls. 25009 a 25011, citado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro signatário da consulta em apreço, do qual destacamos os seguintes trechos:

“39. A circunstância de estar presente a Administração Pública nesse tipo de contrato não o transforma, necessariamente, em contrato administrativo típico. Consoante o entendimento da melhor doutrina, o que caracteriza o contrato administrativo é a presença da Administração com prerrogativas de Poder Público, vale dizer, como agente do interesse coletivo preponderante. Exatamente por isso, confere a lei ao ente público posição de destaque na relação contratual, inclusive com a faculdade de alterar, unilateralmente, as condições do ajuste. Embora lhe garanta a lei a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro porventura afetado por essa alteração unilateral, não pode o particular recusá-la.

40. Ora, ao contratar com a concessionária de energia elétrica o órgão público está em condições de igualdade com qualquer outro consumidor de energia elétrica. Sujeita-se às mesmas exigências técnicas e financeiras para obter o fornecimento; cabe-lhe apresentar instalações em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis e, se for o caso, contribuir para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento. Nada, portanto, o diferencia dos demais usuários.

[...]

52. Nenhuma razão, portanto, justifica o tratamento diferenciado dos órgãos públicos, como consumidores de energia elétrica. Do ponto de vista político, o interesse público exige que o serviço seja prestado com regularidade, continuidade, eficiência e segurança, atualidade e generalidade (Lei n.º 8.987/98, art. 6º, § 1º). Sob o aspecto jurídico, não existe qualquer distinção entre os usuários', pelo que todos devem contribuir para a manutenção e a continuidade do serviço. (TCU – Decisão 537/1999 – Plenário).

102. Nesse mesmo sentido, assim se manifestou a CJU/MG:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 08, DE 17 DE MARÇO DE 2009

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT.

Contrato de Adesão de natureza predominantemente privada, equiparando-se a União a qualquer outro usuário (Parecer GQ-170). Impossibilidade de imposição de cláusulas exorbitantes em favor da União no contrato de prestação de serviços postais. Interpretação do art. 62, §3º, da Lei 8.666/93.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0864/2008-ASTS;

Decisão 537/1999 – Plenário do TCU;

Parecer GQ-170 de 06/11/1998.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 41, DE 07 DE MAIO DE 2009:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO PELA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRATO DE ADESÃO APROVADO POR AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL (TELEFONIA - ANATEL/ ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL).

- A União, como poder concedente de serviço de sua titularidade (Art. 21, XI, XII, b da Constituição da República de 1988), pode aprovar contrato de adesão a ser utilizado nas contratações envolvendo o consumidor e os concessionário do serviço, conforme regulamentação da Agência Reguladora Federal competente;

- Todavia, ao contratar a prestação do serviço público por si concedido, figurando na posição de usuário/consumidor, a **União firma contrato predominantemente submetido ao regime de direito privado, situação na qual não poderá impor ao prestador/fornecedor modificações no contrato de adesão;**

- **A União, na posição de contratante, verificando irregularidade no contrato de adesão, deve comunicar o fato à Agência Reguladora, a quem competente adotar as medidas que julgar cabíveis.**

Referências: Pareceres Nº AGU/CGU/NAJ/MG: 0482/2009-FACS; 1393/2008-MACV; 0864/2008-ASTS Art. 74 do Anexo à Resolução/ANATEL nº 426/2005 (Serviço de telefonia fixa comutada);

Arts. 2º e 23 da Resolução/ANEEL nº 456/2000; Art. 1º da Resolução/ANEEL nº 615/2002 (Aprova o Contrato de Adesão ao Serviço de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras atendidas em Baixa Tensão); Parecer nº QG-170 de 06.11.1998; Decisão nº 537/1999-Plenário do TCU

103. Registre-se, ainda, sobre questão similar, o Parecer nº 05/2016/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU:

I. Nas prestações de serviços públicos em que a Administração Pública é tomadora da prestação, por se tratarem de **contrato de adesão**, as **regras são predominantemente privadas**, ficando em condição de igualdade como qualquer usuário do serviço público concedido, devendo observar as regras dos artigos 55 e 58 a 61 da Lei 8.666, de 1993, conforme expressamente dispõe o inc. II do

§ 3º, do art. 62, da mencionada lei.

II. São serviços os quais a Administração se vê compelida a contratar serviços indispensáveis e, em certos casos, em regime de monopólio, que, por isso, são considerados não só úteis, mas essenciais, ficando, a partir daí, vinculada àquele contrato por muitos anos, classificados como contratos cativos de longa duração.

III. Nesses casos, cabe à Administração simplesmente aderir ao contrato padrão da concessionária do serviço público, não cabendo à Administração alterar qualquer de suas cláusulas, adotando técnicas de contratação estandardizada.

104. No caso em comento, a Administração está em situação de consumidor cativo, pois só existe um único fornecedor de serviços de água tratada para a região. O contrato de adesão, por sua própria definição, não comporta alterações por parte do signatário, pois as minutas dos contratos são fiscalizadas e seguem normativas da respectiva Agência Reguladora – ANA, aprovadas após exame prévio de órgão da AGU.

105. Assim, no que tange à análise da minuta do contrato, recomenda-se seja adotada a minuta proposta pela concessionária (contrato de adesão), e, sem prejuízo da contratação dos serviços, no caso do órgão assessorado verificar alguma irregularidade no contrato de adesão, deverá comunicar o fato à Agência Reguladora, quando for o caso, a quem compete adotar as medidas que julgar cabíveis.

II.6.2. Prazo de vigência.

106. No tocante ao período de vigência contratual, tratando-se de contrato em que a Administração é parte como **usuária de serviço público**, reputam-se oportunas algumas considerações.

107. É certo que o art. 106 da Lei n. 14.133/21 prevê que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, sendo que no artigo 107 limita a 10 (dez) anos, via de regra, o prazo de duração dos referidos contratos.

108. Excepcionalmente, porém, admite caso especial de contrato não sujeito a prazo certo, nem ao máximo decenal, estabelecidos nos referidos arts. 106 e 107. É o que se extrai do art. 109, que autoriza a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público oferecido em **regime de monopólio**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

109. Esse entendimento já se encontrava sedimentado na Orientação Normativa AGU nº 36/2011:

“A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A **VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO** NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, **ÁGUA E ESGOTO**, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.”

110. Vale registrar que a previsão de um prazo indeterminado é mera faculdade da Administração Pública (“poderá”), cabendo a esta sopesar a conveniência e oportunidade de adotar tal orientação em suas contratações de água e

esgoto.

111. Importante destacar que, em sendo caso de contratação por prazo indeterminado, a Lei n. 14.133/21 impõe ainda a necessidade de que seja comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

II.7. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial.

112. Deverá o órgão assessorado informar, sempre que solicitado, a relação dos processos, com respectivo NUP, em que a presente manifestação jurídica referencial tenha sido adotada. Recomenda-se, ademais, seja juntada nos autos a presente declaração:

ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

Processo: _____

Objeto: contratação de serviços de fornecimento de água tratada e/ou coleta de esgoto sanitário por prestador exclusivo.

Valor estimado (Valor de referência): R\$ _____

Atesto que o presente processo, referindo-se à contratação do objeto acima descrito, adequa-se ao PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos está regular, de acordo com o que está consignado na lista de verificação juntada aos autos.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Consultoria Jurídica da União Virtual Especializada em Serviços sem Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra ou à Consultoria Jurídica da União do Estado, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

_____, ____ de _____ de

Identificação (nome e matrícula)e assinatura

III. CONCLUSÃO

113. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria, é juridicamente possível dar prosseguimento ao feito, sem necessidade de submissão individualizada dos autos à e-CJU/SSEM, desde que o Órgão assessorado ateste que o assunto do processo é o tratado na presente manifestação jurídica referencial e atenda as orientações acima exaradas, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

114. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, não cabendo a este órgão consultivo o exame da matéria em razão do aspecto econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

115. Reiteramos que eventuais dúvidas jurídicas específicas que surgirem a partir da aplicação da presente

manifestação referencial aos casos concretos devem ser submetidas ao crivo do órgão consultivo da AGU.

116. Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

117. Submeto o presente Parecer Referencial à apreciação do Exmo. Sr. Coordenador da e-CJU/SSEM, Dr. Jenner Canella Bezerra Carneiro, a fim de que, concordando com os seus termos, dê amplo conhecimento aos órgãos assessorados, comunicando-lhes a desnecessidade de envio de processos por ela abrangidos para análise individualizada.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

DANIEL LIN SANTOS

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador Substituto da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Serviços Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000255202395 e da chave de acesso 30fe03a5



Documento assinado eletronicamente por DANIEL LIN SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1097639546 e chave de acesso 30fe03a5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL LIN SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-02-2023 20:29. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

PCA 2025 - 160175 - ADMINISTRATIVA DA GUARNICÃO DE JOÃO PESSOA

Última atualização: 14/05/2024

Id pca PNCP: 00394452000103-0-000341/2025

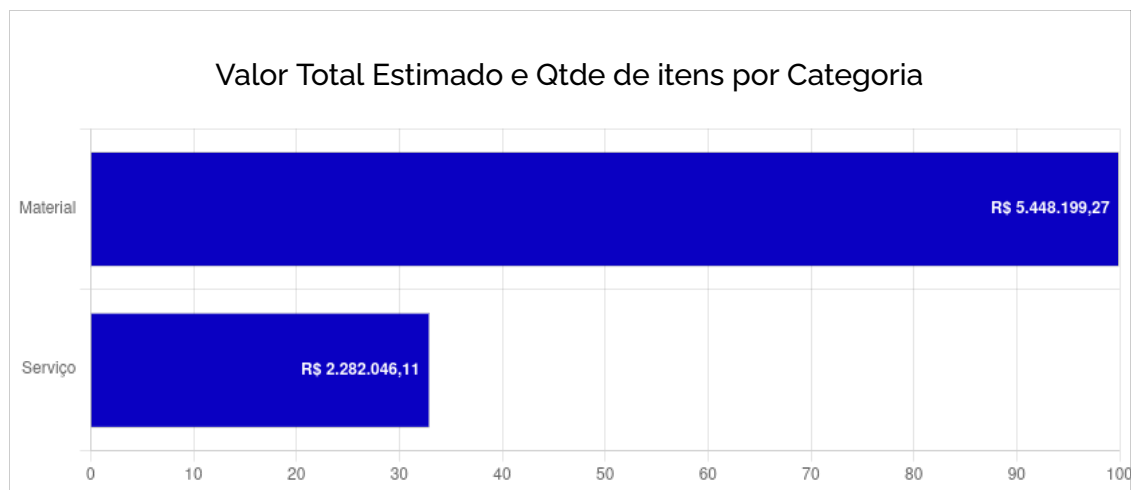
Data de publicação no PNCP: 14/05/2024

Local: João Pessoa/PB

Fonte: Compras.gov.br

Total de itens: 133

Valor Total estimado (R\$): R\$ 7.730.245,38



Detalhamento por Categoria

Material

Id do item no PCA	Classe/Grupo	Identificador da Futura Contratação	Valor total estimado	Data desejada
46	9150 - ÓLEOS E GRAXAS PARA CORTE, LUBRIFICAÇÃO E SISTEMAS HIDRÁULICOS	160175-22/2025	R\$ 1.000,00	03/03/2025
47	9999 - ITENS DIVERSOS	160175-22/2025	R\$ 15.000,00	03/03/2025
48	9905 - CARTAZES, MOSTRUÁRIOS E PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO	160175-22/2025	R\$ 3.000,00	03/03/2025
49	9340 - ARTIGOS DE VIDRO	160175-22/2025	R\$ 25.000,00	03/03/2025
50	8540 - ARTIGOS DE PAPEL PARA HIGIENE	160175-21/2025	R\$ 6.000,00	03/03/2025
51	8520 - SABONETES, ARTIGOS PARA BARBEAR E DENTIFRÍCIOS	160175-21/2025	R\$ 1.000,00	03/03/2025
52	8530 - ARTIGOS PARA HIGIENE PESSOAL	160175-21/2025	R\$ 500,00	03/03/2025
53	8415 - VESTUÁRIO PARA FINS ESPECIAIS	160175-20/2025	R\$ 10.000,00	03/03/2025
54	8345 - BANDEIRAS, FLAMULAS E PAVILHOES	160175-20/2025	R\$ 2.000,00	03/03/2025
55	8345 - BANDEIRAS, FLAMULAS E PAVILHOES	160175-20/2025	R\$ 8.000,00	03/03/2025

Exibir: 1-10 de 100 itens

Página



Serviço

Id do item no PCA	Classe/Grupo	Identificador da Futura Contratação	Valor total estimado	Data desejada
-------------------	--------------	-------------------------------------	----------------------	---------------

23	929 - OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO	160175-26/2025	R\$ 20.000,00	03/03/2025
24	871 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DE PRODUTOS FABRICADOS DE METAL, MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS	160175-26/2025	R\$ 14.341,29	03/03/2025
25	872 - SERVIÇOS DE REPARO DE OUTROS BENS	160175-25/2025	R\$ 3.000,00	03/03/2025
26	943 - SERVIÇOS DE SANEAMENTO E SERVIÇOS SIMILARES	160175-25/2025	R\$ 20.000,00	03/03/2025
27	891 - SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO, PUBLICAÇÃO E IMPRESSÃO	160175-25/2025	R\$ 2.000,00	03/03/2025
28	873 - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO(À EXCEÇÃO DA CONSTRUÇÃO)	160175-25/2025	R\$ 16.000,00	03/03/2025
29	691 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ATRAVÉS DE TUBULAÇÃO	160175-25/2025	R\$ 592.992,00	03/03/2025
30	692 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA ATRAVÉS DE TUBULAÇÃO	160175-25/2025	R\$ 463.320,00	03/03/2025
31	681 - SERVIÇOS POSTAL E DE CORREIO	160175-25/2025	R\$ 5.250,00	03/03/2025
32	943 - SERVIÇOS DE SANEAMENTO E SERVIÇOS SIMILARES	160175-25/2025	R\$ 19.578,76	03/03/2025

Exibir: 11-20 de 33 itens

Página < >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

<https://portaldeservicos.economia.gov.br>
[0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à licença de uso.

28/11/24 15:07

USUARIO: LAERCIO

DATA EMISSAO : 29Jul24 VALORIZACAO : 29Jul24 NUMERO : 2024NC011999

UG EMITENTE : 160073 - DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA - GESTOR

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 160175 / 00001 - B ADM GU JP

OBSERVACAO

ATD COMPLEMENTO DE CONCESSIONARIAS DE AGUA E ESGOTO

DOC DE REFERENCIA DIEX NR 904 SGS SDIR DIR DE 15 SET 23

PRZ DE EMPH IMEDIATO

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300063	1	171460	3000000000	339000		160073	I3DACSPAGES	76.000,00

LANCADO POR : 00187691100 - MARÇAL

UG : 160073 29Jul24 13:57

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
...../....., QUE FAZEM ENTRE SI A
UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO (A)
.....
E A EMPRESA COMPANHIA DE ÁGUA
E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA**

A União por intermédio da BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA, com sede no(a), na cidade de /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº, neste ato representado(a) pelo(a) (cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº, de de de 20..., publicada no DOU de de de, portador da Matrícula Funcional nº, doravante denominado CONTRATANTE, e a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.123.654/0001-87, sediado(a) na, em doravante designado CONTRATADO, neste ato representada por (nome e função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa **OU** procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 75, de 2021, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da *Inexigibilidade de Licitação n. .../...*, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1 CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (art. 92, I e II)

1.1 O objeto do presente instrumento é a contratação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto para a Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2 Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CAT SER	UNIDADE DE MEDIDA	QNT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto	228 45	Sv - fornecimento mensal	12	3.862,44	46.349,28

* OBS: Quantidade e valor estimado calculado inicialmente por 12 (doze) meses. Por se tratar de serviço público oferecido em regime de monopólio, a presente contratação será por prazo indeterminado.

1.3 São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1 O Termo de Referência que embasou a contratação;

1.3.2 Autorização de Contratação Direta; e

1.3.3 Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2 CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

2.1 O prazo de vigência da contratação é indeterminado, na forma do artigo 109 da Lei nº 14.133/2021

3 CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1 O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4 CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5 CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

5.1 PREÇO

5.1.1 O valor estimado mensal da contratação é de R\$ (.....), perfazendo o valor total de R\$ (.....).

5.1.2 O valor estimado acima é referente ao período de 12 (doze) meses, uma vez que a vigência da contratação é por tempo indeterminado.

5.1.3 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.1.4 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

5.2 FORMA DE PAGAMENTO

5.2.1 O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.2.2 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.3 PRAZO DE PAGAMENTO

5.3.1 O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

5.3.2 Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

5.3.3 No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante Resolução de Diretoria da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

5.4 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.4.1 A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.

5.4.2 Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

5.4.3 O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a o prazo de validade;
- b a data da emissão;
- c os dados do contrato e do órgão contratante;
- d o período respectivo de execução do contrato;
- e o valor a pagar; e
- f eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

5.4.4 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

5.4.5 A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta *on-line* ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

5.4.6 Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

5.4.7 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

5.4.8 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.4.9 Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

5.4.10 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

5.4.11 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.4.11.1 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

5.4.12 O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

6 CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE (art. 92, V)

6.1 Os preços contratados são os aprovados, através de Resolução, pela Diretoria da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, conforme atribuições legais estabelecidas na Lei Estadual nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, e Decreto Estadual nº 26.884, de 24 de fevereiro de 2006.

6.2 Os reajustes adotados serão os aprovados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

6.3 O reajuste será realizado por apostilamento.

7 CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

7.1 São obrigações do Contratante:

7.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

7.1.2 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

7.1.3 Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

7.1.4 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

7.1.5 Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

7.1.6 Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

7.1.7 Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

7.1.8 Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

7.1.8.1 Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de **XXXXXXX** para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

8 CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

8.1 O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

8.1.1 manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

8.1.1.1 A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

8.1.2 Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);

8.1.3 Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

8.1.4 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

8.1.5 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

8.1.6 Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.7 Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, a empresa contratada deverá

entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

8.1.8 Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

8.1.9 Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

8.1.10 Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

8.1.11 Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

8.1.12 Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

8.1.13 Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

8.1.14 Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

8.1.15 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

8.1.16 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

8.1.17 Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

8.1.18 Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

8.1.19 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

8.1.20 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

9 CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII)

9.1 Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

10 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

10.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- 1.a der causa à inexecução parcial do contrato;
- 1.b der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 1.c der causa à inexecução total do contrato;
- 1.d deixar de entregar a documentação exigida para o processo;
- 1.e não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 1.f não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 1.g ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- 1.h apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- 1.i fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 1.j comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 1.k praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- 1.l praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a.i **Advertência**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

a.ii **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

a.iii **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

a.iv Multa:

iv.1 moratória de% (... .. por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de (.....) dias;

iv.2 compensatória de% (..... por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

10.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º)

10.4 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

10.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

10.4.2 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

10.4.3 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de ~~XX~~ (XXXX) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

10.5 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.6 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º) :

- a a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b as peculiaridades do caso concreto;
- c as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d os danos que dela provierem para o Contratante;
- e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

10.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão

apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

10.8 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

10.9 O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

10.10 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

11 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

11.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- 1.I Gestão/Unidade: 00001/160175
- 1.II Fonte de Recursos: 10000000000/3000000000
- 1.III Programa de Trabalho Resumido: 171397/171460
- 1.IV Elemento de Despesa: 339039.44
- 1.V Plano Interno: I3DACSPAGES
- 1.VI Nota de Empenho:

11.2 A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

12 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

12.1 Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

13 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALTERAÇÕES

13.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2 O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3 As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

13.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

14 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO

14.1 Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.

15 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORO (art. 92, §1º)

15.1 É eleito o Foro da Justiça Federal em, Seção Judiciária de..... para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

....., de..... de 20.....

Representante legal do CONTRATANTE

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

- 1-
- 2-



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.123.654/0001-87 DUNS®: 901316844
Razão Social: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 27/11/2025
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**
MEI: **Não**
Porte da Empresa: **Demais**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	09/02/2025	Automática
FGTS	Validade:	19/12/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	03/05/2025	Automática

Emitido em: 19/12/2024 08:25

CPF: 026.XXX.XXX-24

Nome: _____

Ass: _____

1 de 1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 19/12/2024 08:24:16

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA**
CNPJ: **09.123.654/0001-87**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.123.654/0001-87 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/04/1968
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - Sociedade de Economia Mista				
LOGRADOURO AV FELICIANO CIRNE		NÚMERO 220	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.015-570	BAIRRO/DISTRITO JAGUARIBE	MUNICÍPIO JOAO PESSOA		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 3218-1200/ (83) 3218-1225		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) PB				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/12/2024** às **08:26:58** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Execução das Contratações](#) > [Contratação: 160175-8/2024](#)

Resumo da Contratação

Visualize os dados de uma contratação

[Voltar](#)Execução da Contratação: **160175 - 8/2024**

Dados Básicos da Contratação ^

Número do Processo	Tipo de Contratação	Compra SRP
64240.009803/2024-65	Inexigibilidade de licitação	Não
Fundamento Legal		
Lei 14.133/2021, Art. 74, caput - É inexigível a licitação quando inviável a competição		
Categoria	Moeda	
Serviços	Real	
Tipo de objeto	Objeto	
Não se aplica	Contratação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto para a B Adm Gu JP.	
Id contratação PNCP		
00394452000103-1-022278/2024		

Lista de Materiais e/ou Serviços Incluídos ^

1 Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto Sanitá... Código: 22845 <apelido>	Quantidade Total: 12 Unidade Fornecimento: UNIDADE Valor Estimado (unitário): R\$ 3.862,4400	Situação: Homologado
2 Recolhimento de Taxa / Imposto / Multa Código: 16195 <apelido>	Quantidade Total: 12 Unidade Fornecimento: UNIDADE Valor Estimado (unitário): R\$ 10,0000	Situação: Homologado

Artefatos vinculados ^

Atenção. Nenhum artefato foi vinculado.

Anexos ^

Nome do arquivo	Tipe
10_-_JUSTIFICATIVA_DE_INEXIGIBILIDADE_COM_DESPACHO_DO_OD_assinado-2.pdf	Outro
02_-_Documento_de_Formalizacao_da_Demanda_assinado_03_assinado_assinado.pdf	Documento

Nome do arquivo

Tip

03_-_ESTUDO_TECNICO_PRELIMINAR_03_assinado_assinado.pdf

Es

12_-TERMO_DE_REFERENCIA_CONTRATAAO_DIRETA_SERVICOS_OK_assinado_assinado_assinado_02_assinado_assinado.pdf

Te

05 - MAPA_DE_RISCO_assinado 01.pdf

Ma

Minuta-de_contrato_Base.pdf

Mi

Responsáveis ^

CPF

Nome

Cargo/Função

128.579.617-90

ANDRE SANTOS DE JESUS

Responsável pela contratação direta

619.151.063-20

JOSE ALVES JUNIOR

Autoridade competente



Em caso de dúvidas, entre em contato com a Central de Atendimento - por meio do endereço eletrônico: <https://portaldeservicos.economia.gov.br> ou do telefone 0800.978.9001.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

CERTIDÃO

**NUMERAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(NUP 64240.009803/2024-65)**

Certifico que, em 19 de dezembro de 2024, após o lançamento do Processo nº 64240.009803/2024-65 para divulgação/publicação, cujo objeto é a contratação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto para a B Adm Gu JP, o sistema COMPRASNET/CONTRATOS gerou a Contratação nº 08/2024 - 160175.

Em consequência do acima exposto e que o sistema COMPRASNET/CONTRATOS é o responsável pela definição da numeração da contratação sem disputa, ficou estabelecido o seguinte:

1. o NUP do processo é o gerado no SPED 3.0, ou seja, **NUP 64240.009803/2024-65**;
2. a numeração da inexigibilidade de licitação é a gerada no sistema COMPRASNET/CONTRATOS, que é **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2024 - 160175**;
3. o objeto da contratação é **serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto para a Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa**; e
4. a presente contratação é amparada no **art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21**.

Do que para constar, lavrei o presente termo.

João Pessoa, PB, 19 de dezembro de 2024.

Auxiliar da SALC/B Adm Gu JP



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 001/2024 - Processo 64240.009803/2024-65

Em 19/12/2024 às 09:15, faço anexar ao presente processo 64240.009803/2024-65, o(s) documento(s): consultarSituacaoFornecedor_09123654000187_2024-12-19.pdf, ConsultaConsolidada_09123654000187_19-12-2024.pdf, Consulta_CNPJ_Cagepa.pdf, Divulgação_Inexigibilidade.pdf, Certidao_Numeracao_no_Comprasnet_assinado-4.pdf.

LAERCIO LEITE DE MEDEIROS - C.T.
SALC.aux3



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)

TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO

Termo nº 002/2025 - Processo 64240.009803/2024-65

Em 22/01/2025 às 11:07, faço apensar ao presente processo 64240.009803/2024-65, o(s) processo(s) 64240.000208/2025-45.

SALC.aux3